



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Reunião Ordinária realizada dia 30 de maio de 2012

Ata Nº 11

Presidiu esta reunião o senhor José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz. -----

Os restantes membros presentes foram: senhores Vereadores Manuel Lopes Janeiro, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha e Rui Paulo Ramalho Amendoeira.-----

Não compareceu o senhor Vereador, Carlos Manuel Costa Pereira.-----

Secretariou a reunião o senhor João Manuel Paias Gaspar. -----

No Salão Nobre dos Paços do Município de Reguengos de Monsaraz, o senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto declarou aberta a reunião: Eram 10 horas.-----

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Justificação de Falta

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, justificou a ausência do senhor Vereador, Carlos Manuel Costa Pereira, á presente reunião, em virtude de estar a frequentar uma ação de formação de âmbito profissional.-----

Atento o fundamento e a justificação acima prolatada o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, considerar justificada a presente falta.-----

Resumo Diário da Tesouraria

O senhor Presidente desta Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto fez presente o Resumo Diário da Tesouraria n.º 102, de 29 de maio, p.p., que apresentava um “total de disponibilidades” no montante pecuniário de € 587.893,35 (quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e noventa e três euros e trinta e cinco cêntimos), dos quais € 193.986,55 (cento e noventa e três mil novecentos e oitenta e seis euros e cinquenta e cinco cêntimos) referem-se a operações de tesouraria. -----

Congresso Ibérico sobre Desenvolvimento Rural

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta do Programa do Congresso Ibérico sobre Desenvolvimento Rural que se realiza no próximo dia 10 de Junho, no Auditório Municipal, nesta cidade de Reguengos de Monsaraz, numa organização conjunta deste Município de Reguengos de Monsaraz e a Universidade Aberta, e integrado nas Festas de Santo António 2012; programa que ora se transcreve:-----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Programa do Congresso de Desenvolvimento Rural
Reguengos de Monsaraz, Auditório Municipal, 10 de junho de 2012

9,00 h: Receção e Acreditação dos Congressistas

9,30 h: Inauguração Oficial do Congresso e Apresentação do Desenvolvimento
Vice-reitor da Universidade Aberta, Prof. Doutor Domingos Caetano
Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, Dr. José Calixto

Área Temática 1: Gestão da Caça e do Espaço Rural

10,00 h: Gestão Sustentável do Espaço Rural, Vídeo ilustrativo
Autor: Mário do Carmo; produção: Universidade Aberta

10,20 h: Gestão Cinegética e Espaços Naturais Protegidos
Orador: Eng.ª Paula Sarmento, Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB)

Área Temática 2: Desenvolvimento Rural

10,40 h: A PAC Pós-2013: Desafios e Opções para a Agricultura Portuguesa
Orador: Prof. Francisco Cordovil, Instituto Nacional dos Recursos Biológicos I.P. (INRB)

11,00 h - Mesa Redonda: Desenvolvimento Sustentável
Moderador: Prof. Doutor Mário do Carmo
Intervenientes: Eng.º Vitor Barros, Investigador do Instituto Nacional dos Recursos Biológicos I.P., ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e ex-Presidente da Companhia das Lezírias;
Eng.º Francisco Lopes: Ex- Chefe da Circunscrição Florestal do Sul
Prof. Doutor Eugénio Sequeira, (Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável e Liga para a Proteção da Natureza)

11, 50 h: Debate

12, 00 h - Mesa Redonda: Dinâmicas e Projetos de Desenvolvimento. Situação Atual e Perspetivas
Moderador: Eng.º Vitor Barros, Investigador do Instituto Nacional dos Recursos Biológicos I.P.
Intervenientes:
► Dr. José Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz
► Dr. Dionísio Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, (Poder Local)
► C. Rio de Carvalho (Cinegética e Ambiente)
► Dr. António José Ceia da Silva, Presidente da Região de Turismo do Alentejo, (Rotas do Património)

13,00h: Almoço

Área Temática 3: Caça e Educação: os Desafios do Futuro

14,30h: A Importância do Setor Educativo na Pedagogia da Atividade Cinegética
Orador: D. Alberto Covari Guijarro, Presidente da Associação JUVENEX (Juventude Venatória Estremeña).

14,50 h: O Papel da Juventude no Futuro da Caça
Orador: Dr. Nelson Filipe Santos Neves, Alvorada

15,10 h: Debate

15,30 h: Comemorações Alvorada

Encerramento e Conclusões
Inscrições:
turismo@cm-reguengos-monsaraz.pt
(Dr. Jorge Albardeiro)
sergio.carrico@gmail.com
(Alvorada)



Organização:



O Executivo Municipal tomou conhecimento. -----

Proposta de Memorando de Acordo entre o Governo de Portugal e a Associação Nacional de Municípios Portugueses

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da proposta de Memorando de Acordo entre o Governo de Portugal e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, cujo teor ora se transcreve: --

"MEMORANDO DE ACORDO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- (i) Considerando as atuais características da situação económica e financeira de Portugal e o facto de o nosso País se encontrar vinculado a um Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF);
- (ii) Considerando que a obtenção de equilíbrio orçamental e estabilidade financeira são condições centrais para garantir o crescimento sustentável e a prosperidade de Portugal;
- (iii) Considerando que o cumprimento dos condicionalismos do PAEF é condição para garantir a continuidade do financiamento do país, e desta forma para a concretização do ajustamento em curso;
- (iv) Considerando a necessidade de se prevenir o risco decorrente da interrupção súbita do acesso ao financiamento ou da instabilidade financeira;
- (v) Considerando que o financiamento externo do país depende, no presente, sobretudo da assistência externa, sendo crucial conseguir fundamentar a confiança e a credibilidade por forma a permitir o acesso, na decorrência do PAEF, ao financiamento no mercado de obrigações em condições normais e compatíveis com a manutenção da estabilidade financeira;
- (vi) Considerando a necessidade imperiosa de todos os subsectores, nos quais se incluem os Municípios, se vincularem ao cumprimento das metas de redução do défice inscritas no PAEF e de consolidação orçamental das contas públicas nacionais;
- (vii) Considerando o esforço que todos os portugueses e todas as instituições nacionais, públicas e privadas, estão a fazer no sentido da recuperação económica do País;
- (viii) Considerando que as economias locais são decisivas para a recuperação sustentada do tecido económico português e que o financiamento das empresas constitui um elemento fundamental para a sua atividade;
- (ix) Considerando a importância das economias locais na criação de riqueza e de emprego e a responsabilidade que os municípios têm, individualmente e em quadros de cooperação intermunicipal, no potenciar das condições de desenvolvimento económico e social dos respectivos territórios, o que implica que disponham dos meios necessários para o efeito;
- (x) Considerando o papel insubstituível que os Municípios têm na prestação de serviços públicos de proximidade às populações;
- (xi) Considerando que compete ao Governo a condução da política geral do país,

O Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) acordam no seguinte:

PROGRAMA DE APOIO À ECONOMIA LOCAL

1. Através do presente Memorando são criadas as bases do Programa de Apoio à Economia Local (**PAEL**), o qual permitirá a revitalização das economias locais e que facilitará a regularização do pagamento de dívidas dos municípios vencidas há mais de 90 dias à data de 31 de Março de 2012. Este programa contribuirá para o reforço da sua liquidez e para a manutenção e recuperação de emprego.
2. No âmbito do PAEL, o Governo compromete-se a disponibilizar uma linha de crédito até ao montante de 1.000 milhões de euros para pagamento de dívidas vencidas há mais de 90 dias. O montante de 1000 milhões de euros tem de estar coberto pelos limites das operações activas de 2012.
3. As características genéricas do PAEL são às constantes do Anexo I ao presente Memorado e que dele faz parte integrante.
4. A ANMP compromete-se a divulgar o PAEL junto dos municípios portugueses de modo a que possa ser assegurada a



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

maximização da sua taxa de execução e, assim, o robustecimento do apoio às economias locais dos vários territórios.

5. A situação será reavaliada no contexto da preparação do Orçamento do Estado de 2013.

LEI DOS COMPROMISSOS E DOS PAGAMENTOS EM ATRASO

(Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro)

1. A ANMP reconhece a necessidade de disciplinar a execução orçamental da Administração Pública, incluindo o controlo do endividamento de curto prazo dos Municípios;
2. A ANMP reconhece a importância da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), como instrumento privilegiado no controlo do endividamento de curto prazo dos Municípios e, necessariamente, na consolidação orçamental, pelo que se compromete a diligenciar junto dos seus associados no sentido de promover o seu integral cumprimento;
3. O Governo reconhece as dificuldades práticas que a aplicação da LCPA pode trazer para alguns Municípios e admite que a prossecução de interesse público relevante tenha de ser considerada. Assim, compromete-se a:
 - Estudar formas de facilitar a aplicação dos procedimentos de aplicação da LCPA nos Municípios, nomeadamente, por adaptação das normas transitórias;
 - Diligenciar, junto da Fundação CEFA, no sentido da organização de ações de formação dirigidas a eleitos, dirigentes e trabalhadores das autarquias locais;
 - Garantir o apoio e a monitorização da IGF e da DGAL no cumprimento da LCPA;
 - Garantir a aprovação de um Manual de Procedimentos da LCPA específico para a Administração Local;
 - Garantir o apoio técnico dos competentes organismos da Administração Pública Central no trabalho das software houses;
 - Assegurar o cumprimento das 4 medidas anteriores até 31 de julho;
 - Envidar esforços para que as entidades pertencentes à Administração Central transmitam aos Municípios as datas previsíveis de pagamentos que têm em atraso para com estes, por forma a permitir o cálculo dos respetivos Fundos Disponíveis.
4. O Governo estabelecerá normas que permitam aos Municípios aderentes ao PAEL estimar os fundos disponíveis de acordo com as regras aplicáveis as entidades sem pagamentos em atraso, desde que não acumulem novos pagamentos em atraso.
5. O Governo, em colaboração com a ANMP, tomará a iniciativa de propor um quadro legal que inclua um conjunto de sanções sobre os municípios que incumpram a LCPA e tenham beneficiado do PAEL. Estas sanções assumirão a natureza pecuniária progressiva com o montante e período em que essa violação ocorre.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

1. Governo e ANMP relembram que a conclusão do processo de avaliação geral dos prédios urbanos até final do ano de 2012 concretiza um elemento integrante do PAEF ao qual o Estado português se encontra vinculado.
2. A ANMP reconhece que, nos termos do artigo 128.º do Código do IMI, compete aos Municípios colaborar com a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) na realização do processo de avaliação geral, devendo proceder de forma diligente e atempada à realização de todas as ações e à prestação de todas as informações necessárias para que o processo de avaliação geral dos prédios urbanos se conclua no prazo fixado.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

3. O Governo e ANMP reconhecem igualmente que, no quadro do PAEF, o correspondente aumento de receita de IMI resultante do processo de avaliação geral em curso, que se estima que ascenda a, pelo menos, 250 milhões de Euros em 2013, deve ser totalmente utilizado para efeitos de consolidação orçamental.
4. O Governo e a ANMP reconhecem que o aumento de receita do IMI nos anos de 2014 e 2015 também será utilizado para efeitos de consolidação orçamental, sendo que os termos de tal utilização ficarão definidos no quadro da revisão da Lei das Finanças Locais a completar até ao final de 2012.
5. O Governo reconhece que as contas da Administração Local importam igualmente para a consolidação orçamental das contas públicas nacionais, razão pela qual os Municípios se comprometem com a integral alocação da receita do IMI à prossecução de objectivos de consolidação orçamental, através da afetação da totalidade daquela receita ao pagamento das dívidas ao Estado ou caso tal dívida não exista, à amortização de dívida de médio e longo prazo dos Municípios.
6. O Governo, em colaboração com a ANMP, estabelecerá medidas legislativas a incluir na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2013 que garantam a obtenção de um saldo do subsector da Administração Local em linha com as metas de redução de deficit inscritas no PAEF e de consolidação orçamental das contas públicas nacionais.
7. O Governo compromete-se em não reduzir as transferências financeiras para os Municípios no âmbito do Orçamento do Estado para 2013.
8. Nos termos do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com a redação dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da Portaria n.º 106/2012, de 18 de abril, a ANMP e os Municípios reconhecem que a avaliação geral dos prédios urbanos tem uma fonte de financiamento autónoma e que os respectivos custos são suportados pelos Municípios, através da afectação da percentagem do IMI fixada na referida Portaria e cobrado nos anos em que se realizar aquela avaliação.
9. O Governo sinaliza que, nos termos previstos nas condições genéricas de adesão (anexo 1), será condição para a adesão de cada Município ao PAEL a desistência, antes da apresentação da respectiva candidatura, dos processos que se encontrem pendentes em tribunal que tenham como entidade requerida ou réu o Estado Português e versem sobre áreas ou matérias reguladas no presente Memorando. A ANMP aconselhará os seus associados a assumirem este procedimento em conformidade.
10. O Governo compromete-se a implementar todas as medidas de carácter legislativo e regulamentar necessárias para assegurar o cumprimento das medidas ora acordadas no âmbito do IMI.

QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO NACIONAL (QREN)

1. Governo e a ANMP reconhecem que o QREN constitui um instrumento importante para a prossecução das prioridades de transformação estrutural do país, bem como para a prossecução das atribuições municipais.
2. Governo e a ANMP reconhecem a necessidade de proceder à reprogramação do QREN com o objectivo de maximizar a utilização dos fundos disponíveis para estimular o investimento gerador de riqueza e a criação de emprego, reforçando em paralelo a sua contribuição para o processo de consolidação orçamental.
3. Governo e a ANMP concordam que no quadro de um acompanhamento sistemático da execução de todas as operações do QREN, se deva proceder em conjunto à avaliação contínua da capacidade de concretização por parte dos municípios dos projetos por eles promovidos, nos calendários programados.
4. Governo e a ANMP aceitam que dessa avaliação resulte a rescisão de contratos de financiamento aprovados nos



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Programas Operacionais Regionais do Continente das regiões Convergência, com a conseqüente libertação de recursos de pelo menos 250 milhões de euros, montante que no âmbito da reprogramação em curso, será predominantemente afectada aos programas "Impulso Jovem" e "Equipamentos Escolares".

5. O Governo procurará garantir a comparticipação de 85 % das candidaturas dos Municípios.
6. Governo e a ANMP concordam que, nos casos em que da avaliação contínua da capacidade de concretização dos projetos municipais, no âmbito da contratualização, resulte a libertação de fundos adicionais à prevista no número anterior, os mesmos serão alocados a novos projetos igualmente promovidos pelos Municípios, daqui não resultando qualquer aumento das dotações atribuídas.
7. O Governo promoverá, no quadro das disposições regulamentares aplicáveis, a transição para o ciclo 2014-2020 dos projetos dos Municípios que, evidenciando a sua relevância, não revelem porém capacidade de execução até ao final do actual quadro.
8. Governo e a ANMP aceitam que os Municípios aderentes ao PAEL que tenham apresentado um Plano de Ajustamento Financeiro apenas possam aceder a financiamentos no âmbito do QREN em casos devidamente fundamentados e antecipadamente validados pela Comissão de Análise do PAEL.

REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

1. O Governo reconhece o papel decisivo que os municípios portugueses têm assumido nos processos de desenvolvimento económico e social de Portugal e na promoção do bem-estar e qualidade de vida dos portugueses.
2. A ANMP reconhece que os desafios com os quais hoje Portugal se confronta exigem um processo de reformas e de modernização na e para a Administração Local e que este processo é essencial para que os próprios Municípios possam manter as condições que lhes permitam continuar a contribuir para o desenvolvimento do País.
3. O Governo reconhece que os Municípios são indispensáveis para o referido quadro de reformas e de modernização.
4. A ANMP reconhece que o Governo tem com ela mantido um diálogo permanente e profícuo e que, independentemente de eventuais divergências - saudáveis e mesmo indispensáveis em lógicas de relacionamento democrático e institucional - de pontos de vista sobre um conjunto de questões nucleares da Administração Local, manterá para o futuro, como já aconteceu a propósito dos processos legislativos em curso, uma postura construtiva no quadro da preparação dos diplomas legislativos que continuarão a dar corpo à Reforma da Administração Local.

ANEXO I

Condições genéricas de Adesão ao Programa de Apoio à Economia Local

1. Os Municípios aderentes são enquadráveis em dois grupos, sendo o primeiro designado Programa I e constituído pelos Municípios que se apresentem numa situação de desequilíbrio estrutural, à data de 31 de dezembro de 2011 e o Programa II, constituído pelos restantes Municípios com pagamentos em atraso em 31 de março de 2012.
2. E condição prévia de candidatura a desistência de qualquer processo judicial em que o município tenha demandado o Estado ou interposto providência cautelar em áreas ou matérias tuteladas pelo presente Memorando.
3. Prevê-se a existência de um conjunto de obrigações no domínio da redução da despesa dos municípios aderentes, nomeadamente, para os municípios que vierem a aderir ao Programa I:
 - 3.1. Redução/contenção/racionalização da despesa municipal com:



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- (i) *Pessoal, atendendo, em especial, às disposições consagradas na LOE sobre esta matéria, bem como com base numa gestão mais eficiente dos períodos de trabalho e de funcionamento;*
- (ii) *Aquisição de bens e serviços correntes e de capital através, nomeadamente, da sua reavaliação e eventual suspensão, bem como a eliminação do outsourcing sempre que haja redundância com estruturas municipais;*
- (iii) *Transferências correntes e de capital, através da reanálise/suspensão de protocolos com associações ou outras coletividades locais, nomeadamente se as atividades a que se destinam ainda não tiverem sido iniciadas e elaboração e aprovação de regulamentos sobre eventuais apoios a conceder no futuro;*
- (iv) *Racionalização de atividades que tenham impacto direto na diminuição de custos de funcionamento de infraestruturas municipais, salvaguardando apenas a prestação de serviços públicos essenciais às necessidades das populações;*
- (v) *Elaboração de regulamentos internos rigorosos sobre comunicações, aquisição e atribuição de viaturas, gestão do parque automóvel, etc., e controlo efetivo do seu cumprimento;*

3.2. Aumento de receita municipal no período abrangido pelo Plano, em particular:

- (i) *Fixação nas taxas máximas do IMI e da derrama, bem como da participação no IRS nos termos da Lei das Finanças Locais;*
- (ii) *Maximização dos preços cobrados pelo município, através da reapreciação dos tarifários, atendendo, respetivamente, ao princípio do utilizador-pagador (cfr. art. 16º da LFL) e, nos sectores do saneamento, água e resíduos, no valor máximo da banda definida nas recomendações da ERSAR, prevendo, nos restantes casos, pelo menos a sua atualização anual de acordo com a taxa de inflação;*
- (iii) *Otimização e racionalização das taxas cobradas pelo município, através da reapreciação dos respetivos tarifários, atendendo ao disposto na Lei 53-E/2006, de 29/dez, prevendo a sua atualização anual de acordo com a taxa de inflação;*
- (iv) *Aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do município;*
- (v) *Venda de património, devendo ser identificado, de forma expressa, os bens suscetíveis de serem alienados e o respetivo valor de mercado (estimado).*

3.3. O Município compromete-se, ainda, a:

- (i) *Submeter a autorização, prévia e casuística, da Assembleia Municipal, independentemente da sua inclusão no Plano Plurianual de Atividades, de todas as novas despesas de carácter anual ou plurianual de montante superior ao menor dos seguintes valores: € 500 000 ou 5% das despesas orçamentadas relativamente ao capítulo do classificador económico em que a mesma se integra, no mínimo de € 100 000;*
- (ii) *Submeter os seus documentos previsionais, e eventuais revisões a apreciação técnica preliminar por parte da DGAL, antes da sua apresentação à Assembleia Municipal;*
- (iii) *A cumprir o valor limite que venha a ser definido para a evolução/redução da componente das outras dívidas a terceiros ao longo do período abrangido pelo Plano atendendo ao seu montante (ou seja, ao valor que fica por*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

pagar) após a utilização do montante de financiamento do Plano. Esta redução deverá concentrar-se, de forma especial, nos primeiros 5 anos do Programa;

- (iv) A respeitar a consignação de receitas prevista no artigo 16.º n.º 5 da Lei das Finanças Locais, em especial no que concerne aos concessionários dos sistemas multimunicipais que exploram os serviços em alta;*
- (v) A concretizar, no prazo de 6 meses após a celebração do Acordo no âmbito do PAEL, a obrigação prevista no artigo 58.º n.º 1 da LOE 2012;*
- (vi) A não promover quaisquer novas parcerias público-privadas (exceto eventuais concessões de serviços municipais, relativamente aos quais seja demonstrado e aceite pelo Governo que da sua concretização não resulta qualquer encargo para o orçamento municipal, mas antes a redução da despesa municipal e a eventual entrada de receitas através da renda contratualizada) e obrigação de efetuar a renegociação dos contratos existentes;*
- (vii) A aceitar o quadro de avaliação do cumprimento do Plano, que deverá constar deste, na sequência da seleção, por acordo entre a Comissão e o Município, dos indicadores ou objetivos que estarão na base da apreciação anual do comportamento do município, bem como as consequentes sanções a aplicar em caso de incumprimento;*
- (viii) A efetuar o reporte da informação prevista pela DGAL nos termos da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, independentemente da existência de pagamentos em atraso;*
- (ix) Autorizar o Governo a proceder à retenção da receita proveniente das transferências do OE, exceto as consignadas, através da DGAL, bem como outras receitas de natureza fiscal, através da Autoridade Tributária e Aduaneira pelo valor das prestações em atraso para pagamento do serviço da dívida ao Estado, mediante comunicação pela DGTF.*

4. Para os Municípios que vierem a aderir ao Programa II, será elaborado um Plano simplificado face ao previsto no Programa I, sendo sugerida a análise e a ponderação da adoção das medidas elencadas para o Programa I, designadamente, as que tenham por base a otimização dos custos e o melhor aproveitamento das margens para a fixação e cobrança de taxas e preços:

- (i) A cumprir o valor limite que venha a ser definido para a evolução/redução da componente das outras dívidas a terceiros ao longo do período abrangido pelo Plano atendendo ao seu montante (ou seja, ao valor que fica por pagar) após a utilização do montante de financiamento do Plano. Esta redução deverá concentrar-se, de forma especial, nos primeiros 5 anos do Programa;*
- (ii) A respeitar a consignação de receitas prevista no artigo 16.º n.º 5 da Lei das Finanças Locais, em especial no que concerne aos concessionários dos sistemas multimunicipais que exploram os serviços em alta;*
- (iii) A concretizar, no prazo de 6 meses após a celebração do Acordo no âmbito do PAEL, a obrigação prevista no artigo 58.º n.º 1 da LOE 2012;*
- (iv) A não promover quaisquer novas parcerias público-privadas (exceto eventuais concessões de serviços municipais, relativamente aos quais seja demonstrado e aceite pelo Governo que da sua concretização não resulta qualquer encargo para o orçamento municipal, mas antes a redução da despesa municipal e a eventual entrada de receitas através da renda contratualizada) e obrigação de efetuar a renegociação dos contratos existentes;*
- (v) A aceitar o quadro de avaliação do cumprimento do Plano, que deverá constar deste, na sequência da seleção, por*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

acordo entre a Comissão e o Município, dos indicadores ou objetivos que estarão na base da apreciação anual do comportamento do município, bem como as consequentes sanções a aplicar em caso de incumprimento;

(vi) A efetuar o reporte da informação prevista pela DGAL nos termos da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, independentemente da existência de pagamentos em atraso;

(vii) Autorizar o Governo a proceder à retenção da receita proveniente das transferências do OE, exceto as consignadas, através da DGAL, bem como outras receitas de natureza fiscal, através da Autoridade Tributária e Aduaneira pelo valor das prestações em atraso para pagamento do serviço da dívida ao Estado, mediante comunicação pela DGTF.

5. O cumprimento do Programa será sistematicamente acompanhado pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), incluindo, para os municípios em desequilíbrio estrutural, a apresentação de um Plano de Ajustamento Financeiro, o qual será objeto de análise e avaliação por uma Comissão de Análise do PAEL composta por representantes da Direção-Geral do Orçamento (que preside), da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, da Direção-Geral das Autarquias Locais e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

6. Os Municípios aderentes ao PAEL, tem que anualmente com a apresentação do Relatório e Contas do Município apresentar um relatório de acompanhamento do PAEL.

7. Fundo disponível: até €1.000M (mil milhões de euros).

8. Libertação das verbas aprovadas será realizada em três tranches, para os municípios integrados no Programa I, a primeira aquando da obtenção do visto do Tribunal de Contas, a segunda após a aprovação dos instrumentos previsionais e das medidas previstas no programa para 2013 e a comprovação do pagamento integral das dívidas elegíveis abrangidas pelo anterior financiamento e a terceira, após comprovação do pagamento integral das dívidas elegíveis abrangidas pela segunda tranche.

Relativamente aos municípios que vierem a aderir ao programa II, a libertação das verbas far-se-á em duas tranches, a primeira, após a obtenção do visto do Tribunal de Contas e a segunda, após a aprovação dos instrumentos previsionais e das medidas previstas no programa para 2013 e a comprovação do pagamento integral das dívidas elegíveis abrangidas pelo anterior financiamento. Em qualquer dos casos, tem-se em vista uma mais efetiva monitorização do cumprimento das obrigações acordadas.

9. Prazo máximo de vigência do PAEL de 20 anos para os municípios integrados no Programa I e de 14 anos para os outros municípios.

10. A taxa de juro correspondente à aplicada à República Portuguesa acrescida de 15 pontos base.”

Prosseguiu, afirmando que tendo em conta que o Poder Local é um pilar da organização democrática e constitucional do Estado, a presente proposta ao estabelecer como condição prévia de adesão ao Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) a desistência dos municípios de qualquer processo judicial existente contra o Estado nas matérias tuteladas pelo Memorando, bem como estabelecer a obrigatoriedade de fixação de taxas máximas nos impostos, tarifas e preços cobrados pelos serviços prestados, que são competência exclusiva dos municípios e ainda prever a submissão dos documentos previsionais à apreciação técnica por parte da Direcção-geral das Autarquias Locais antes da apresentação à Assembleia Municipal, trata-se de um atentado à liberdade democrática por parte do Governo Português e uma ingerência inqualificável e inaceitável e uma violação ao princípio da autonomia local; ademais, disse,



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

como pode o Governo Português impor que seja retirado a um município um direito que assiste a todos os cidadãos de recorrer aos tribunais para defender os seus direitos que considera violados.-----

O Executivo Municipal tomou conhecimento. -----

Comemorações da Outorga do Foral Manuelino de Monsaraz

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta do programa das comemorações da outorga do Foral Manuelino de Monsaraz, que irão decorrer nos dias 1 e 2 de Junho, próximo, na Igreja de Santiago em Monsaraz; programa que ora se transcreve: -----



O Executivo Municipal tomou conhecimento. -----

Unidade Pastoral de Reguengos: Pintura da Igreja de Caridade

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta de petição formulada pela Unidade Pastoral de Reguengos referente à pintura exterior da Igreja de Caridade, designadamente com a cedência de mão de obra (pintores). -----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, ceder a mão de obra (pintores) necessária à pintura exterior da Igreja de Caridade. -----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas: Exercício da Atividade de Guarda Noturno

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta que no vigente Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro está estabelecido o regime do exercício da atividade de guarda noturno, pelo que propunha que o Serviço de Apoio ao Desenvolvimento deste Município consultasse o tecido empresarial de Reguengos de Monsaraz no sentido de se verificar o interesse na existência desta valência nesta cidade. -----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, que fosse consultado o tecido empresarial de Reguengos de Monsaraz no intuito da manifestação de interesse na existência do exercício da atividade de guarda noturno. -----

Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz – Entradas Gratuitas nas Piscinas Municipais Victor Martelo

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta de missiva emanada da Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz, peticionando a entrada gratuita nas Piscinas Municipais Victor Martelo, durante a época balnear, das 33 crianças e jovens do Lar Nossa Senhora de Fátima, valência daquela instituição, com idades compreendidas entre os 3 e os 19 anos. -----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a entrada gratuita nas Piscinas Municipais Victor Martelo às crianças e jovens do Lar Nossa Senhora de Fátima da Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz. -----

Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz: Utilização do Pavilhão Multiusos

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta de missiva emanada da Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz, peticionando a utilização do Pavilhão Multiusos no próximo dia 5 de outubro, para a realização do Almoço/Convívio de Seniores desta Freguesia. -----

O Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a utilização do Pavilhão Multiusos pela Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz, na data e para o fim peticionado. -----

Clube de Futebol de Estremoz – Secção de Natação: Utilização das Piscinas Municipais Victor Martelo

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta de missiva emanada do Clube de Futebol de Estremoz – Secção de Natação, peticionando a utilização das Piscinas Municipais Victor Martelo, para os treinos de preparação dos seus atletas para os campeonatos regionais e nacionais, com a utilização de uma pista, todas as terças-feiras, do dia 12 de Junho ao dia 24 de Julho, entre as 11,30 e as 13 horas. -----

O Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a utilização das Piscinas Municipais Victor Martelo pela Secção de Natação do Clube de Futebol de Estremoz, nas datas e para o fim peticionado. -----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz – Utilização do Parque da Cidade

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta de missiva emanada da Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz, peticionando a utilização do Parque da Cidade no próximo dia 5 de Junho, para a realização de uma ação de sensibilização sob o tema “Reciclar é Poupar”, por parte da valência Jardim de Infância daquela instituição. -----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a utilização do Parque da Cidade pela Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz, na data e para o fim peticionado. -----

Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz – Entradas Gratuitas nas Festas de Santo António 2012

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta de missiva emanada da Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz, peticionando a entrada gratuita nas Festas de Santo António 2012, das 33 crianças e jovens do Lar Nossa Senhora de Fátima, valência daquela instituição, com idades compreendidas entre os 3 e os 19 anos. -----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a entrada gratuita nas Festas de Santo António às crianças e jovens do Lar Nossa Senhora de Fátima da Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz. -----

Sociedade União Perolivense – III Torneio de Futsal Cidade de Reguengos: Pedido de Apoio

No decurso do presente ponto da “ORDEM DO DIA” o Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro não participou na apreciação, na discussão e na votação do mesmo, ausentando-se do Salão Nobre dos Paços do Município durante o seu decurso, em conformidade com a estatuição legal prevista no artigo 44º, de conformidade com a declaração proferida ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, em estreita obediência ao artigo 45º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 442/91, de 15 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei nº. 6/96, de 31 de Janeiro, em virtude de ser Presidente da Mesa Assembleia Geral da Sociedade União Perolivense. -----

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta de candidatura ao Programa de Apoio a Atividades de Carácter Pontual, no âmbito do vigente Regulamento de Apoio ao Associativismo Desportivo, formulada pela Sociedade União Perolivense e atinente à realização do III Torneio de Futsal Cidade de Reguengos, que decorrerá nos próximos dias 22, 23 e 24 de junho, das 18,00 às 04,00 horas, e na qual peticionam a utilização do Pavilhão Gimnodesportivo Arq.º Rosado Correia, em Reguengos de Monsaraz. -----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, conceder autorização de utilização do Pavilhão Gimnodesportivo Arq.º Rosado Correia, nas datas e para o fim peticionado, cujo valor associado se cifra na



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

ordem de € 663,15 (seiscentos e sessenta e três euros e quinze cêntimos). -----

Sociedade Artística Reguenguense – Espetáculo de Variedades: Pedido de Apoio

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchina Lopes Margalha deu conta de candidatura ao Programa de Apoio a Atividades de Caráter Pontual, no âmbito do vigente Regulamento de Apoio ao Associativismo Cultural, Recreativo e Social, formulada pela Sociedade Artística Reguenguense e atinente à realização do Espetáculo de Variedades “Cinderela”, no próximo dia 30 de junho, no Auditório Municipal, e na qual peticionam, além da utilização do referido espaço, diverso apoio logístico e material. -----

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, conceder autorização de utilização do Auditório Municipal, na data e para o fim peticionado, cujo valor associado se cifra na ordem de € 263,72 (duzentos e sessenta e três euros e setenta e dois cêntimos). -----

ORDEM DO DIA

Leitura e Aprovação da Ata da Reunião Anterior

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto em ordem ao preceituado no n.º 2 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que aprovou o regime jurídico das competências e do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, efetuou a leitura da ata da reunião anterior e pô-la à aprovação de todos os membros. -----

A ata da reunião anterior, ocorrida em 16 de maio de 2012, foi aprovada por unanimidade. -----

Arquivamento de Processo de Inquérito – Serviços do Ministério Público de Reguengos de Monsaraz

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Informação n.º 08/JUA/2012, datada de 24 de maio, p.p., emanada da unidade orgânica Jurídica e de Auditoria, atinente ao arquivamento do processo de inquérito n.º 12/12.1TARMZ com despacho proferido pelos Serviços do Ministério Público de Reguengos de Monsaraz; informação ora transcrita: -----

“Informação N.º 08/JUA/2012

Para	Presidente da Câmara Municipal
De	Marta Santos - Unidade Orgânica Jurídica e de Auditoria
Assunto	Arquivamento do processo de inquérito n.º 12/12.1TARMZ.
Data	Reguengos de Monsaraz, 24 de maio de 2012.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tendo sido rececionado por esta Unidade Orgânica uma notificação dos Serviços do Ministério Público de Reguengos de Monsaraz dirigida ao Município de Reguengos de Monsaraz, de 17.05.2012, cumpre-me informar o seguinte:

*O Município de Reguengos de Monsaraz foi notificado, na qualidade de Autor, do arquivamento do **Processo de Inquérito n.º 12/12.1TARMZ**. Consultados os presentes autos, verifica-se que o referido inquérito teve início com a queixa-crime*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

remetida, em 26 de janeiro de 2012, aos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Reguengos de Monsaraz, dando conta que, no dia 12 de setembro de 2011, desconhecidos queimaram cinco tábuas da estrutura que envolve o minicampo de futebol sintético sito no circuito de manutenção de Reguengos de Monsaraz. Foram ainda remetidas juntamente com a queixa as fotografias tiradas ao local.

Foram atribuídos aos danos o valor de 50,00 € (cinquenta euros).

Os fatos denunciados são suscetíveis de integrar a prática de um crime de dano, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1 do Código Penal.

Em sede de inquérito, foi inquirido, na qualidade de testemunha, Néstor Falé Fialho, Encarregado Operacional do Município de Reguengos de Monsaraz, que disse ter verificado os danos no local, após ter sido alertado por António Medinas para os mesmos. Mais disse não ter suspeitos para indicar.

Foi ainda inquirido, na qualidade de testemunha, Manuel Lopes Janeiro, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, o qual disse estar na companhia da testemunha Néstor Fialho, pelo que presenciou os mesmos fatos que aquela testemunha.

Ademais, foi inquirido, na qualidade de testemunha, Domingos António Gaspar Cartaxo, Assistente Operacional do Município de Reguengos de Monsaraz, o qual disse ter tido conhecimento dos fatos por ter sido alertado para os mesmos pela testemunha Néstor Fialho, que lhe pediu para retirar as tábuas danificadas e colocar outras novas. Disse não ter suspeitos a indicar.

Por fim, foi inquirido, na qualidade de testemunha, António José Bico Medinas, Presidente da Junta de Freguesia de Reguengos de Monsaraz, o mesmo disse que estava no circuito de manutenção a fazer uma caminhada matinal e quando passou junto do minicampo de futebol reparou que algumas das tábuas que envolvem a estrutura se encontravam a arder, tendo dado conhecimento desse fato ao Vereador Manuel Janeiro. Mais disse não ter suspeitos a indicar nem ter visto ninguém no local que lhe levantasse suspeitas.

Não foram indicados suspeitos nem arroladas outras testemunhas.

De todas as diligências realizadas, não foi possível identificar o autor ou autores dos fatos denunciados, pelo que, face à insuficiência de indícios quanto à identificação dos agentes, foi determinado o arquivamento dos autos.

Assim, e não se afigurando outras diligências úteis a realizar e face à ausência de testemunhas dos fatos narrados, o Município de Reguengos de Monsaraz não tem quaisquer fundamentos para requerer a abertura de instrução no inquérito suprarreferido.

Termos em que, proponho o arquivamento da referida notificação, com prévia informação à Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, do arquivamento do inquérito acima referido.”

O Executivo Municipal tomou conhecimento. -----

Ratificação do Despacho de Aprovação da Alteração n.º 6 às Grandes Opções do Plano e Alteração n.º 6 do Orçamento Municipal do Ano Económico-Financeiro de 2012

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta do conteúdo integral do Despacho n.º 06/GP/CPA/2012, por si firmado em 21 de maio, p.p., que determinou a aprovação da Alteração n.º 6 às Grandes



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Opções do Plano e Alteração n.º 6 ao Orçamento Municipal do corrente ano económico-financeiro, cujo teor ora se transcreve:-----

“DESPACHO Nº 06/GP/CPA/2012

José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, no uso dos legais poderes e competências que lhe vão outorgados pelo artigo 68º, n.º 3, do Regime Jurídico das Competências e Funcionamento dos Órgãos das Freguesias e Municípios, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e considerando a urgência e a imperiosidade que reveste a situação legal e factual subjacente ao presente ato administrativo, o princípio da prossecução do interesse público municipal, bem assim, a impossibilidade, de facto e de direito, de no presente momento reunir, ainda que extraordinariamente estando presente a maioria do número legal dos seus membros, o executivo municipal,

APROVA

a Alteração n.º 6 às Grandes Opções do Plano e ao Orçamento do Município de Reguengos de Monsaraz relativo ao corrente ano económico-financeiro de 2012.

Mais determina, a final, que o presente despacho se ache submetido à ratificação/confirmação da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz na primeira reunião a ocorrer após a data da sua prolação.”

Prosseguiu, explanando e explicitando, muito circunstanciadamente, as razões e os fundamentos subjacentes às alterações em apreço aos referidos documentos previsionais.-----

Assim, disse, verificou-se diminuição e anulação na despesa na rubrica de “Construção de Fogos de Habitação Social”. Por outro lado, disse, verificaram-se reforços na despesa, nomeadamente, entre outras, de “Saneamento, Recolha e Tratamento de Efluentes”, de “Festival Terras de Sol” e de “Aquisição de Serviços – Encargos de Cobrança de Receitas”.-----

Apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade, confirmar/ratificar os sobreditos documentos previsionais.-----

Providência Cautelar de Suspensão da Eficácia da Norma Relativa ao Financiamento da Avaliação Geral de Prédios Urbanos

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Informação n.º 02/GP/2012, por si firmada em 25 de maio, p.p, referente à providência cautelar de suspensão da eficácia da norma relativa ao financiamento da avaliação geral de prédios urbanos; informação ora transcrita:-----

“GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMAÇÃO N.º 02/GP/2012

PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA RELATIVA AO FINANCIAMENTO DA AVALIAÇÃO GERAL DE PRÉDIOS URBANOS

A Portaria n.º 106/2012, de 18 de abril veio completar, ao menos parcialmente, o programa definido pelo Decreto-Lei n.º



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

287/2003, de 12 de novembro, tendo por escopo garantir a avaliação geral (extraordinária ou excepcional) dos prédios urbanos, por via da delimitação, no seu artigo 2.º, n.º 1, da receita tributária do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) destinada ao financiamento desta operação, estabelecendo que «é afeta às despesas relacionadas com a avaliação geral dos prédios urbanos, uma verba de 5% da receita tributária do imposto municipal sobre imóveis relativo ao ano de 2011, a arrecadar em 2012», a qual «(...) é deduzida, mensalmente, das transferências a realizar ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro» (artigo 2.º, n.º 2, do referido diploma regulamentar).

O Município de Reguengos de Monsaraz considera a norma do artigo 2.º, n.º 1, da Portaria n.º 106/2012, de 18 de Abril, ilegítima e ilegal, tratando-se de uma verdadeira “apropriação ilegítima” de receitas municipais por parte do Governo.

O disposto no artigo 2.º, n.º 1, da Portaria n.º 106/2012, mostra-se, desde logo, em absoluta contradição com o critério legal definido pelo legislador no artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 287/2003, pois aquele preceito legal refere que «quando se proceder à avaliação geral dos prédios urbanos ou rústicos, será afetada para despesas do serviço de avaliações uma percentagem até 5, a fixar e regulamentar por portaria do Ministro das Finanças, do IMI cobrado nos anos em que se realizar aquela avaliação».

Com efeito, o único critério subjacente à opção tomada pelo legislador com vista à fixação da percentagem de receitas do IMI que deve caber ao Estado por virtude do desempenho desta tarefa de avaliação geral dos prédios urbanos repousa, exclusivamente, nos encargos efetivamente suportados por este último.

Tal significa que, ao ter-se desviado substancialmente do critério ínsito no diploma legal que estabeleceu os termos que haveriam de presidir à participação do Estado nas receitas do IMI por força da realização da avaliação geral dos prédios urbanos, a Portaria n.º 106/2012 acabou por desrespeitar os parâmetros jurídicos que tinha de considerar.

Pois, o que resulta da Portaria não é a fixação de um valor (não superior a 5% das receitas de IMI) correspondente ao montante das despesas que o Estado suporta com a avaliação geral dos prédios urbanos; é, antes, a fixação imperativa e absoluta de um valor de 5% da receita tributária do Imposto municipal sobre imóveis relativo ao ano de 2011.

Por outro lado, ao menos de acordo com a informação de que dispomos do Serviço de Finanças de Reguengos de Monsaraz, a realização da referida avaliação geral encontra-se significativamente atrasada, pois a mesma iniciou-se em fevereiro ou março do ano de 2012, na freguesia de Campo, do concelho de Reguengos de Monsaraz. Além de que, em termos de recursos humanos, continua apenas afeto às avaliações dos prédio, quer se trate ou não da avaliação geral dos prédios urbanos, um perito avaliador, o que não constituiu um sobrecusto efetivo, pelo menos, por enquanto.

Isto significa que, além da ilegalidade da norma em causa, no caso concreto do Município de Reguengos de Monsaraz, a verba de 5% da receita tributária do IMI relativa ao ano de 2011 não pode ser deduzida no ano de 2012 ao Município, nos termos da citada Portaria.

O que sucede é que, efetivamente, o Governo já fez a retenção dos 5% sobre a transferência que fez no mês de maio, da cobrança do IMI aos contribuintes no passado mês de abril. O que se pressupõe a continuidade desta medida, durante as próximas transferências a efetuar durante o presente ano, nomeadamente a que ocorrerá no mês de outubro.

Nestes termos, o Município de Reguengos de Monsaraz interpôs no passado dia 22 de maio, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, uma providência cautelar para suspensão da eficácia da norma referida, contra o Ministério das Finanças, a qual foi admitida liminarmente pela Meritíssima Juiz em 23 de maio passado, tendo o Ministério já sido citado para deduzir oposição. Em breve, será apresentada junto do mesmo Tribunal a competente ação administrativa especial de impugnação de normas.

A presente informação será apresentada ao Executivo Municipal, bem como na reunião da Assembleia Municipal, a realizar no



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

próximo mês de Junho de 2012.”

O Executivo Municipal tomou conhecimento. -----

Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos Privados

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 61/GP/2012, por si firmada em 28 de maio, p.p, atinente ao Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos Privados; proposta cujo teor ora se transcreve:-----

“GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 61/GP/2012

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO E LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS

Considerando que:

- o Executivo Municipal deliberou por unanimidade em sua reunião ordinária realizada em 21 de março de 2012, aprovar o Projeto de Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos Privados; outrossim, determinar a sua publicação na 2.ª Série do Diário da República, para efeitos de apreciação pública, atento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e 18/2008, de 29 de janeiro;

- após a submissão do sobredito Projeto de Regulamento a apreciação pública, durante o período de 30 dias contados da publicação do Aviso n.º 4896/2012, no Diário da República, 2.ª Série, N.º 64, de 29 de março de 2012, que terminou no dia 15 de maio de 2012, não foram apresentadas, por escrito, sugestões, propostas e/ou observações atinentes ao Projeto de Regulamento em apreço;

Somos a propor ao Executivo Municipal:

- a) a aprovação do Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos Privados, que se anexa e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos;
- b) a submissão do Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos Privados à aprovação da Assembleia Municipal, em ordem ao preceituado, na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º e na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, ambos do regime jurídico das competências e funcionamento dos órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação das Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro; e,
- c) que seja determinado à Unidade Orgânica Jurídica e de Auditoria do Município de Reguengos de Monsaraz a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que vier a recair sobre a presente proposta.”

Outrossim, o sobredito Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos Privados, que ora se transcreve:

“Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro que visa conferir uma maior descentralização administrativa, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva,



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

informativa e de licenciamento em diversas atividades, inclusive as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento.

Com a publicação do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, foram estabelecidas medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, designadamente o estabelecimento de condicionalismos ao uso do fogo, pelo que se torna pertinente a atualização e a clarificação dos termos e conceitos relativos ao licenciamento de atividades que envolvem o uso do fogo, atualmente regulamentadas pelo Regulamento Municipal das Atividades Diversas.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, foram transferidas para os municípios competências em matéria de constituição e funcionamento dos Gabinetes Técnicos Florestais, bem como outras no domínio da Prevenção e da Defesa da Floresta, nomeadamente a preparação e elaboração do quadro regulamentar, a aprovar pela Assembleia Municipal, respeitante ao licenciamento de queimadas e à autorização da utilização de fogo de artifício, bem como no acompanhamento dos trabalhos de gestão de combustíveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Neste contexto, é criado o Regulamento Municipal do Uso do Fogo, através do qual se pretende regulamentar o exercício da atividade de fogueiras, queimas de sobrantes agroflorestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artifício e de outros artefactos pirotécnicos, com vista a contribuir, não só para um correto esclarecimento dos munícipes sobre a matéria, assim como para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a proteção de bens comuns como as matas, florestas e da própria paisagem, tantas vezes descaracterizada pela ocorrência de incêndios florestais.

Por existir vazio legal no que se refere à limpeza de terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis, o presente regulamento aborda esta matéria, a qual se reveste de grande importância, tendo em conta as reclamações existentes, e às quais não se consegue dar seguimento adequado, por falta de enquadramento legal, pondo -se assim em causa a segurança e a proteção de pessoas e bens.

O Projeto de Regulamento foi objeto de apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, mediante a publicação do Aviso n.º 4896/2012, no Diário da República, 2.ª Série, N.º 64, de 29 de março de 2012, não tendo sido apresentadas quaisquer sugestões ao mesmo.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, e da alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro, é aprovado o:

Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de janeiro, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto-lei n.º



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

310/2002, de 18 de dezembro, Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, e com as alíneas i), j) e l) do artigo 2.º da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições de uso do fogo e o regime de licenciamento das atividades cuja atividade poderá causar risco de incêndio: fogueiras, queimas, queimadas, fogo técnico e da utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos e limpezas de terrenos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 4.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências incluídas no presente Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 5.º

Definições

- a) **Artefactos pirotécnicos** – qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzirem um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;
- b) **Área urbana** - é o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias públicas pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infraestruturas urbanísticas - abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixo, iluminação pública, eletricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes coletivos, equipamentos públicos, comércio, atividades e serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes;
- c) **Balões com mecha acesa** - são invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
- d) **Biomassa vegetal** - é qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- e) **Contrafogo** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- f) **Espaços florestais** - os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- g) **Espaços rurais** - os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- h) **Época da queima** – período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis, que permitem o uso do fogo em segurança;
- i) **Fogo controlado** - é o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- j) **Fogo-de-artifício** – artefacto pirotécnico para entretenimento;
- k) **Fogo de supressão** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- l) **Fogo tático** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
- m) **Fogo técnico** - o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- n) **Fogueira** - é a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins;
- o) **Fogueira tradicional** – combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marcam festividades do Natal ou Santos Populares;
- p) **Foguetes** - artefactos pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);
- q) **Gestão de combustível** – a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;
- r) **Índice de risco temporal de incêndio florestal** – a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
- s) **Índice de risco espacial de incêndio florestal** – a expressão numérica da probabilidade de ocorrência de incêndio;
- t) **Período crítico** - é o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais. Este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- u) **Proprietários e outros produtores florestais** – os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- v) **Queima** - é o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- w) **Queimadas** - é o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- x) **Sobrantes de exploração** - o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- y) **Supressão** - a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo.

Artigo 6.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1. O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.
2. O índice de risco temporal de incêndio florestal e respetiva cartografia são elaborados pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.
3. Em caso de risco temporal de incêndio superior ou igual a elevado, fora do período crítico, o Gabinete Técnico Florestal tem a responsabilidade de informar as Juntas de Freguesia do concelho.

CAPÍTULO II

Condições de uso do fogo

Artigo 7.º

Fogo Técnico

1. As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento da Autoridade Florestal Nacional, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Guarda Nacional Republicana.
2. As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Autoridade Florestal Nacional.
3. A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.
4. Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita de tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.
5. Compete ao Gabinete Técnico Florestal do Município de Reguengos de Monsaraz o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no plano operacional municipal (POM).

Artigo 8.º

Queimadas

1. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico, desde que:
 - a) O índice de risco temporal de incêndio o seja inferior ao nível elevado;
 - b) Após licenciamento na Câmara Municipal;
 - c) Na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

sapadores florestais.

2. A violação do exposto na alínea c), do número anterior é considerada uso de fogo intencional.

Artigo 9.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3. Excetuam-se do disposto na alínea a), do n.º 1, as fogueiras destinadas a iluminação ou confeção de alimentos quando realizadas:

- a) Em espaços não inseridos em zonas críticas, desde que realizadas nos locais expressamente previstos e identificados para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;
- b) Por elementos de associações juvenis, reconhecidas pelo Corpo Nacional de Escutas, Associação de Escutismo de Portugal e Guias de Portugal, ou com sede no território do Município de Reguengos de Monsaraz.

4. Excetuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1, e no n.º 2, a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

5. Sem prejuízo do disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.

6. A Câmara Municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 10.º

Regras de segurança na realização de queimas e fogueiras

1. No desenvolvimento da realização de queimas de sobrantes de exploração e de fogueiras, e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:

- a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo de 10 metros, em vez de um único de grandes dimensões;
- b) O material a queimar deve ser afastado no mínimo 30 metros das edificações vizinhas existentes;
- c) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- d) *As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;*
 - e) *No local deve existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente, água, pás, enxadas, extintores, entre outros, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;*
 - f) *Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobrantes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;*
 - g) *Após a queima, o local deve ser irrigado com água ou coberto com terra de forma a apagar os braseiros existentes evitando possíveis reacendimentos.*
2. *O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sempre sobre o índice diário de risco de incêndio.*
 3. *O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que estas decorram e até que as mesmas sejam devidamente apagadas e que seja garantida a sua efetiva extinção.*
 4. *Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e/ou insalubridade.*

Artigo 11.º

Lançamento de artefactos pirotécnicos

1. *Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.*
2. *Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal, solicitada, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.*
3. *Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantém-se as restrições referidas nos n.ºs 1 e 2.*
4. *No caso de utilização de artigos pirotécnicos é estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora, durante o lançamento.*
5. *A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento em segurança.*
6. *A entidade organizadora do espetáculo deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objetivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos, no mínimo com as seguintes medidas:*
 - a) *Proteção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espetáculo;*
 - b) *Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;*
 - c) *Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação de bombeiros locais;*
 - d) *Lista de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil a chamar em caso de acidente;*
 - e) *Recomendações que devem ser feitas ao público, relativas à autoproteção em caso de acidente.*

Artigo 12.º

Apicultura



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

1. Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantém-se a restrição referida no número anterior.

Artigo 13.º

Outras formas de fogo

Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

Artigo 14.º

Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e noutras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte de pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;
- b) Que os tratores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou dois extintores de 6Kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000Kg.

Artigo 15.º

Fogo de supressão

Em todos os espaços rurais e florestais é permitida a realização de fogo de supressão decorrente de ações de combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO III

Procedimentos Prévios de Controlo

Secção I

Licenciamentos

Subsecção I

Das queimadas

Artigo 16.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação completa do requerente (o nome, a idade, o n.º do Bilhete de Identidade e de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão, o estado civil e a residência do requerente);
- b) Contatos telefónicos do requerente;
- c) Local da realização da queimada, incluindo indicação do artigo do prédio;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- d) *Data proposta, duração prevista e local da realização da queimada;*
- e) *Tipo de material a queimar;*
- f) *Entidades presentes e medidas e precauções tomadas e a tomar para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.*

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;*
- b) *Fotocópia simples atualizada da descrição do imóvel no registo predial;*
- c) *Planta de localização do terreno onde se realizará a queimada (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);*
- d) *No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, deverá ser anexa declaração de este último, autorizando a realização da queimada, acompanhada da fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário;*
- e) *Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado, responsabilizando-se pela vigilância e controlo da atividade, ou na sua ausência, comunicação de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais informando que estarão presentes no local;*
- f) *Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia de documento de credenciação em fogo controlado.*

Artigo 17.º

Instrução

1. O pedido de licenciamento é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal do Município de Reguengos de Monsaraz, no prazo de 5 (cinco) úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) *Informação meteorológica de base e previsões;*
- b) *Estrutura de ocupação do solo;*
- c) *Proximidade de manchas florestais;*
- d) *Tipo de material a queimar;*
- e) *Localização de infraestruturas;*
- f) *Meios de prevenção e combate.*

2. O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização da queimada com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

3. A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização da queimada e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 18.º

Emissão da licença

1. O alvará de licença é válido até à data prevista para a realização da queimada.

2. Caso a mesma não se concretize na data prevista e pretenda o requerente concretizá-la em nova data, deverá o requerente apresentar um pedido de adiamento à licença, justificando as razões do adiamento da realização da queimada.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Subsecção II

Das fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares

Artigo 19.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para realização das tradicionais fogueiras de Natal ou Santos Populares é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) *Identificação completa do requerente (o nome, a idade, o n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão), o estado civil e a residência do requerente);*
- b) *Contatos telefónicos do requerente;*
- c) *Local da realização da fogueira, incluindo indicação do artigo do prédio;*
- d) *Data proposta, duração prevista e local da realização da fogueira.*

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;*
- b) *Fotocópia simples do registo matricial do imóvel onde se pretende realizar a fogueira, caso a mesma se realize em propriedade privada;*
- c) *Planta de localização do terreno onde se realizará a fogueira (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);*
- d) *No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, e caso a mesma se realize em propriedade privada, deverá ser anexa declaração de este último, autorizando a realização da fogueira, acompanhada da fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário*

Artigo 20.º

Instrução

1. O pedido de licenciamento é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal, no prazo de 5 (cinco) úteis, devendo ser emitido parecer técnico.

2. O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização da fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso entenda necessário proceder à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

3. A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização da fogueira e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1. No alvará de licença emitido constarão os procedimentos e as condições definidas aquando do ato de licenciamento e que o requerente terá que cumprir.

2. O alvará de licença é válido até à data prevista para a realização da fogueira.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

3. Caso a realização da fogueira não se concretize na data prevista e pretenda o requerente concretizá-la em nova data, deverá o requerente apresentar um pedido de adiamento à licença, justificando as razões do adiamento da realização da fogueira.

Secção II

Autorização Prévia para lançamento de artefactos pirotécnicos

Artigo 22.º

Pedido de autorização prévia

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, durante o período crítico, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do responsável pelo evento (o nome, a idade, n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão, o estado civil e a residência do requerente);
- b) Contatos telefónicos do requerente;
- c) Local de utilização do material pirotécnico e designação do evento;
- d) Data e hora proposta para realização do fogo-de-artifício;
- e) Tipo de material pirotécnico a utilizar.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte fiscal ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Planta de localização das zonas de fogo e lançamento (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- c) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, deverá ser anexa declaração de este último, com autorização expressa, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário;
- d) Declaração dos bombeiros que tomaram conhecimento dos lançamentos, nos termos do n.º 2, do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com a redação do Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro.

Artigo 23.º

Instrução

1. O pedido de autorização prévia é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal, no prazo de 5 (cinco) úteis, relativamente às condições de segurança para efetuar a utilização de material pirotécnico, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Local de lançamento;
- e) Tipo de material pirotécnico;
- f) Localização de infraestruturas;
- g) Meios de prevenção e combate.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

2. Em função da análise dos elementos do pedido de autorização prévia e de acordo com o disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, o Gabinete Técnico Florestal deve emitir parecer técnico.

3. O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização do fogo-de-artifício com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de seguranças impostas.

4. A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização do fogo-de-artifício e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 24.º

Emissão de autorização prévia

A autorização prévia emitida pela Câmara Municipal fixará os condicionalismos relativamente ao local, devendo dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.

CAPÍTULO IV

Limpeza de Terrenos Privados

Artigo 25.º

Limpeza dos terrenos privados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidade que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente, habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.

2. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos e lotes destinados a construção, são obrigados a manter os terrenos e lotes referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

3. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos inseridos em espaços urbanos ou urbanizáveis, assim definidos no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, são obrigados a manter os terrenos referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio.

Artigo 26.º

Falta de limpeza de terrenos

1. A reclamação pela falta de limpeza de terrenos privados é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação completa do reclamante (o nome, a idade, n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão, o estado civil e a residência);
- b) Identificação completa do responsável do proprietário do terreno a limpar (o nome, a idade, o estado civil e a residência);
- c) Descrição dos fatos e motivos da reclamação.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do reclamante;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- b) *Fotocópia simples da Caderneta Predial;*
 - c) *Planta de localização do terreno a limpar (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);*
 - d) *Fotografias do terreno com evidente falta de limpeza.*
3. *O encaminhamento do processo de reclamação será agilizado pelo Gabinete Técnico Florestal, o qual poderá no prazo máximo de 20 (vinte) dias efetuar uma vistoria ao local indicado para enquadramento.*

Artigo 27.º

Incumprimento da limpeza de terrenos

1. *Em caso de incumprimento da decisão do Município para limpeza do terreno, a Câmara Municipal, poderá realizar os trabalhos enunciados diretamente ou por intermédio de terceiros, sem qualquer formalidade, decorrendo, neste caso, todas as despesas por conta do detentor do terreno.*
2. *A intervenção prevista no número anterior é precedida de Edital a afixar, designadamente, no local dos trabalhos, num prazo não inferior a 10 (dez) dias.*
3. *Os custos inerentes ao serviço a prestar serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada.*
4. *A Câmara Municipal notificará, posteriormente as entidades faltosas responsáveis para procederem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pagamento dos custos correspondentes.*
5. *Os proprietários são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpezas de terrenos.*

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 28.º

Fiscalização

1. *A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete ao Município de Reguengos de Monsaraz, bem como às autoridades policiais e outras entidades fiscalizadoras, nomeadamente, à Autoridade Florestal Nacional e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.*
2. *As entidades fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, e remetê-los à Câmara Municipal.*
3. *Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Reguengos de Monsaraz a colaboração que lhes seja solicitada.*

Artigo 29.º

Contraordenações e coimas

1. *As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.*
2. *Constituem contraordenações puníveis com coima de 140,00 € (cento e quarenta euros) a 5.000,00 € (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e de 800,00 € (oitocentos euros) a 60.000,00 € (sessenta mil euros):*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- a) *As infrações ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, do artigo 7.º;*
- b) *A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 8.º, sobre queimadas;*
- c) *A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 6, do artigo 9.º, sobre queima de sobrantes e realização de fogueiras;*
- d) *A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 11.º;*
- e) *A infração ao disposto no artigo 12.º;*
- f) *A infração ao disposto no artigo 13.º;*
- g) *A infração ao disposto no artigo 14.º;*
- h) *A infração ao disposto no artigo 25.º e n.º 5, do artigo 27.º.*

3. *Constitui contraordenação, a realização, sem licença, das fogueiras de Natal e dos Santos Populares, punível com coima de 30,00 € (trinta euros) a 1.000,00 € (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio e de 30,00 € (trinta euros) a 270,00 € (duzentos e setenta euros) nos demais casos.*

4. *A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.*

5. *A tentativa e a negligência são sempre puníveis.*

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1. *Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas no artigo 27.º do presente Regulamento, quanto à queima de sobrantes, realização de fogueiras e fogo técnico, a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás no âmbito de atividades e projetos florestais.*

2. *A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de 2 (dois) anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.*

Artigo 31.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1. *O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete às autoridades policiais e fiscalizadoras, bem como às câmaras municipais.*

2. *A instrução dos processos de contraordenações compete à Câmara Municipal nos casos de violação do presente Regulamento.*

3. *Compete ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas e respetiva sanção acessória.*

Artigo 32.º

Destino das coimas

1 - *A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 29.º do presente Regulamento, é feita da seguinte forma:*

- a) *10% para a entidade que levantou o auto;*
- b) *90% para o Município de Reguengos de Monsaraz, entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.*

Artigo 33.º



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e/ou omissões suscitadas na interpretação e/ou aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e/ou integradas por deliberação do órgão Executivo Municipal, mediante apresentação de proposta do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento e pela emissão das respetivas licenças e autorizações são devidas as taxas constantes no "Regulamento e Tabela Taxas, Tarifas e Preços" do Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 36.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam automaticamente revogadas as disposições regulamentares que abrangem matérias nele contempladas.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua fixação, nos lugares públicos do costume, dos Editais que publiquem a sua aprovação pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal."

Ponderado, apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: ---

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 61/GP/2012; -----
- b) Em consonância, aprovar o Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos Privados; -----
- c) Submeter o presente Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos Privados à aprovação da Assembleia Municipal, em ordem ao preceituado na alínea a), do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a), do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; -----
- d) Determinar à unidade orgânica Jurídica e de Auditoria a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação. -----

Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 62/GP/2012, por si firmada em 28 de maio, p.p, atinente ao Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

de Monsaraz; proposta cujo teor ora se transcreve:-----

“GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 62/GP/2012

REGULAMENTO DE PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Considerando que:

- o Executivo Municipal deliberou por unanimidade em sua reunião ordinária realizada em 21 de março de 2012, aprovar o Projeto de Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz; outrossim, determinar a sua publicação na 2.ª Série do Diário da República, para efeitos de apreciação pública, atento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e 18/2008, de 29 de janeiro;

- após a submissão do sobredito Projeto de Regulamento a apreciação pública, durante o período de 30 dias contados da publicação do Aviso n.º 4897/2012, no Diário da República, 2.ª Série, N.º 64, de 29 de março de 2012, que terminou no dia 15 de maio de 2012, não foram apresentadas, por escrito, sugestões, propostas e/ou observações atinentes ao Projeto de Regulamento em apreço;

Somos a propor ao Executivo Municipal:

- a) a aprovação do Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz, que se anexa e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos;
- b) a submissão do Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz à aprovação da Assembleia Municipal, em ordem ao preceituado, na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º e na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, ambos do regime jurídico das competências e funcionamento dos órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação das Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro; e,
- c) que seja determinado à Unidade Orgânica Jurídica e de Auditoria do Município de Reguengos de Monsaraz a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que vier a recair sobre a presente proposta.”

Outrossim, o sobredito Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz, que ora se transcreve:-----

“Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz

PREÂMBULO

O desenvolvimento das atividades de propaganda política e eleitoral a que se vem assistindo nos últimos anos tem-se traduzido no surgimento de meios e suportes que, não poucas vezes, colocam em causa a circulação pedonal e rodoviária; outrossim, a beleza, a estética ou o ambiente dos lugares ou das paisagens do Concelho de Reguengos de Monsaraz, aos quais urge dar o devido enquadramento regulamentar.

Neste sentido, o presente Regulamento pretende dotar o Município de Reguengos de Monsaraz de um instrumento que controle a implementação de toda a propaganda levada a cabo neste Concelho, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes com especial destaque para a própria Autarquia, e que preveja os mecanismos que disciplinem e garantam o



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

cumprimento das disposições legais em vigor sobre esta matéria.

O Projeto de Regulamento foi objeto de apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, mediante a publicação do Aviso n.º 4897/2012, no Diário da República, 2.ª Série, N.º 64, de 29 de março de 2012, não tendo sido apresentadas quaisquer sugestões por escrito ao mesmo.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, e da alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro, é aprovado o:

Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, alterada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro e pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro e 3-B/2010, de 28 de abril, com o disposto na alínea a) do n.º 6 do art.º 64.º e alínea a), do n.º 2 do art.º 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e bem assim com a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento define o regime a que fica sujeita a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda área do Concelho de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Propaganda política** – toda a atividade de natureza ideológica ou partidária, de cariz não eleitoral, que visa promover diretamente os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
- b) **Propaganda eleitoral** – toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade;
- c) **Propaganda móvel** – toda a difusão de propaganda feita com a utilização de veículos automóveis;
- d) **Propaganda sonora** – toda a difusão de propaganda que utilize altifalantes ou outra aparelhagem, de som através de emissões diretas na ou para a via ou espaço público;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- e) **Propaganda estática** – toda a difusão de propaganda, contendo frases e/ou imagens, sob a forma de cartazes, tarjas ou faixas, afixados em suportes fixos ou estendidos entre pontos fixos;
- f) **Propaganda mural** – toda a difusão de mensagens publicitárias no âmbito da atividade política ou sindical, efetuada através de graffitis, pichagens ou inscrições murais realizadas em todo e qualquer edificação.

Artigo 5.º

Obras de construção civil

Se a afixação ou inscrição de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Propaganda

Artigo 6.º

Exercício da atividade

O exercício das atividades de propaganda deve prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Não provocar a obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou das paisagens;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos locais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 7.º

Mensagens de propaganda

A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, em todos os espaços e lugares públicos que não colidam com o disposto no presente Regulamento, necessariamente disponibilizados para o efeito pelo Município de Reguengos de Monsaraz e publicitados através de edital.

Artigo 8.º

Locais de afixação

1. As estruturas que permitam a afixação de propaganda disponibilizadas pela Câmara Municipal nos termos do artigo anterior podem ser livremente utilizadas para o fim a que se destinam.
2. Devem ser observadas pelos utentes, de modo a poder garantir-se uma equitativa utilização dos locais, as seguintes regras:
 - a) O período de duração da afixação ou inscrição das mensagens não pode ultrapassar 30 dias, devendo as mesmas ser removidas no termo desse prazo;
 - b) A mensagem que anuncie determinado evento deve ser removida até ao 3.º dia útil após a sua realização;
 - c) Não podem ser ocupados, simultaneamente, mais de 50% dos locais ou espaços com propaganda proveniente da mesma



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

entidade, quando afixadas nos locais referidos no n.º 1.

- 3. As entidades responsáveis pela afixação das mensagens de propaganda, devem proceder à sua remoção após os termos dos prazos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do número anterior.*
- 4. Findos os prazos previstos no artigo anterior sem que a entidade responsável pela afixação ou inscrição proceda à remoção da propaganda, observar-se-á o disposto no artigo 16.º do presente Regulamento.*

Artigo 9.º

Tarjas ou faixas

À utilização de dispositivos de suporte de mensagens normalmente inscritas em tela ou pano, vulgarmente designados por "tarjas" ou "faixas" são aplicáveis as proibições constantes do artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Meios amovíveis de propaganda

- 1. Os meios amovíveis de propaganda afixados nos espaços e lugares públicos devem respeitar os objetivos definidos no artigo 6.º do presente Regulamento, bem como as proibições estabelecidas no artigo 13.º.*
- 2. Dentro da vila medieval de Monsaraz não é permitida a afixação de propaganda, por ser violador dos objetivos contidos no artigo 5.º do presente regulamento, não sendo, porém, aplicável, tal proibição à propaganda realizada em período de campanha eleitoral.*
- 3. Os responsáveis pela afixação dos meios amovíveis de propaganda em espaço ou lugar público devem comunicar previamente à Câmara Municipal, por escrito, quais os prazos e condições de remoção que pretendem cumprir.*
- 4. A Câmara Municipal define os prazos e condições de remoção e informa os interessados da sua deliberação, por escrito, nos 15 dias seguintes à afixação ou à comunicação a que se refere o número anterior.*

Artigo 11.º

Propaganda móvel

Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou quaisquer outros produtos, a partir de veículos.

Artigo 12.º

Propaganda sonora

A difusão sonora de propaganda apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9h00 e as 20h00;*
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.*

CAPÍTULO III

Proibições

Artigo 13.º

Proibições

- 1. A afixação de propaganda não é permitida:*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- a) *Quando provoque a obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete o ambiente dos lugares ou paisagens;*
 - b) *Quando prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos locais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;*
 - c) *Quando cause prejuízos a terceiros;*
 - d) *Quando afete a segurança das pessoas e bens, nomeadamente na circulação rodoviária e pedonal, especialmente dos deficientes;*
 - e) *Quando reduza a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito ou apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego, ou que contenham material refletor;*
 - f) *Nas rotundas, excluindo a zona envolvente;*
 - g) *Nas zonas relvadas e ou ajardinadas;*
 - h) *Nas árvores e arbustos com utilização de pregos ou outros elementos, que coloquem em causa a integridade das árvores;*
 - i) *Em sinais de trânsito ou seus suportes, semáforos e sinalização temporária de obras;*
 - j) *Nas placas de sinalização rodoviária;*
 - k) *Nos postes públicos e candeeiros;*
 - l) *Nas placas toponímicas;*
 - m) *Quando para tal seja necessário danificar ou alterar os pavimentos.*
2. *É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais:*
- a) *Em monumentos nacionais;*
 - b) *Em edifícios religiosos;*
 - c) *Em sedes de órgão de soberania, edifícios públicos das autarquias locais e outros edifícios públicos do Estado;*
 - d) *Em sinais de trânsito ou seus suportes;*
 - e) *Nas placas de sinalização rodoviária;*
 - f) *No interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos;*
 - g) *Nos centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente legislação urbanística;*
 - h) *Nos postes de suporte de linhas elétricas, telefónicas ou de iluminação pública;*
 - i) *Em contentores destinados ao depósito de resíduos sólidos;*
 - j) *Em abrigos de transportes públicos de passageiros;*
 - k) *Em cabines telefónicas.*
3. *É proibida a afixação e a inscrição e mensagens de propaganda em qualquer lugar ou bem de propriedade particular sem o consentimento do proprietário, possuidor ou detentor do mesmo.*

Artigo 14.º

Materiais não biodegradáveis



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.

CAPITULO IV

Remoção coerciva

Artigo 15.º

Remoção coerciva

1. Sem prejuízo do procedimento contraordenacional, sempre que a remoção não seja feita voluntariamente nos prazos referidos no presente Regulamento, ou verificando-se a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, em violação das normas do presente Regulamento, a Câmara Municipal poderá exigir mediante notificação escrita aos interessados, a remoção dos referidos meios ou mensagens no prazo máximo de quarenta e oito horas.
2. Decorrido o prazo referido no número anterior contado a partir da respetiva intimação, a Câmara Municipal poderá proceder a essa remoção, devendo o interessado ser advertido desse fato, na notificação a enviar nos termos do número anterior.
3. Quando a utilização do espaço público coloque em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público, cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, o Município procede à remoção dos meios de propaganda, sem prévia notificação da entidade responsável, a expensas da mesma, sem prejuízo da coima e sanções acessórias a que haja lugar, não havendo lugar a qualquer indemnização.
4. Nas situações previstas nos números dois e três do presente artigo, não poderá a Câmara Municipal ser responsabilizada por quaisquer danos que possam advir das operações de remoção e ou armazenamento.
5. A remoção, depósito do bem e as respetivas despesas são notificadas ao seu titular através de carta registada até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia e o montante da taxa pelo depósito.
6. Todo o material removido pelo Município de Reguengos de Monsaraz nos termos do presente artigo, ficará armazenado pelo período máximo de 30 dias, podendo ser entregue aos respetivos proprietários após pagamento dos custos da remoção.
7. Findo o prazo máximo de armazenamento previsto no número anterior, poderá o material ser destruído.

Artigo 16.º

Custos da remoção

1. Os custos da remoção dos meios de propaganda, ainda quando efetivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado origem.
2. Em caso de impossibilidade de identificação da entidade responsável pela afixação, todas as responsabilidades decorrentes da aplicação do presente Regulamento serão assumidas pelas entidades que resultem identificáveis das mensagens expostas.

CAPITULO V

Afixação de propaganda em campanha eleitoral

Artigo 17.º

Propaganda em campanha eleitoral

1. Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal colocará à disposição dos partidos ou forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

2. A Câmara Municipal procederá a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o território do Município, de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².
3. Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, a Câmara Municipal publicará editais onde constem os locais onde se pode afixar propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.
4. Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda eleitoral afixada ou inscrita nos locais disponibilizados para o efeito até ao 5.º dia útil subsequente ao ato eleitoral.

CAPITULO VI

Penalidades

Artigo 18.º

Fiscalização

1. A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete ao Município de Reguengos de Monsaraz, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, remetendo-os, no mais curto espaço de tempo, ao Município de Reguengos de Monsaraz.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Reguengos de Monsaraz a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 19.º

Contraordenações e coimas

1. Sem prejuízo do pagamento de custos devidos, nomeadamente, por remoções coercivas ou reparação de danos causados, as infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenação, sendo puníveis em função da retribuição mínima mensal vigente à data da sua prática e têm os limites seguintes:
 - a) Não cumprimento do estipulado nos artigos 9.º, 10.º, n.º 2, 11.º, 12.º e 13.º do presente Regulamento, 1 a 5 vezes o valor da retribuição mínima mensal;
 - b) Por violação de todas as outras disposições do presente Regulamento, de 0,5 a 3 vezes o valor da retribuição mínima mensal.
2. Quando o infrator for pessoa coletiva, os limites mínimo e máximo das coimas são elevados para o dobro.
3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
4. Para efeitos do disposto no presente artigo e na ausência de dados que permitam outra conclusão, considera-se responsável pela contraordenação as entidades que resultem identificáveis das mensagens expostas, salvo se estas, no prazo de 15 dias, após a receção da notificação da infração identificarem outrem.
5. Compete ao Presidente da Câmara Municipal determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas, nos termos da lei, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara.

CAPITULO VII

Disposições finais



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 20.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e/ou omissões suscitadas na interpretação e/ou aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por aplicação da lei geral em vigor sobre a matéria a que este se refere e do Código do Procedimento Administrativo e, na falta de preceito legal aplicável, por deliberação do órgão Executivo Municipal, mediante apresentação de proposta do Presidente da Câmara Municipal exarada sobre informação dos serviços competentes.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua fixação, nos lugares públicos do costume, dos Editais que publiquem a sua aprovação pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.”

Ponderado, apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: ---

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 62/GP/2012;-----
- b) Em consonância, aprovar o Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz;-----
- c) Submeter o presente Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz à aprovação da Assembleia Municipal, em ordem ao preceituado na alínea a), do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a), do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; -----
- d) Determinar à unidade orgânica Jurídica e de Auditoria a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação.-----

Constituição de Direito de Superfície a Favor da Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Perolivas

No decurso do presente ponto da “ORDEM DO DIA” o Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro não participou na apreciação, na discussão e na votação do mesmo, ausentando-se do Salão Nobre dos Paços do Município durante o seu decurso, em conformidade com a estatuição legal prevista no artigo 44º., de conformidade com a declaração proferida ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, em estreita obediência ao artigo 45º., ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 442/91, de 15 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei nº. 6/96, de 31 de Janeiro, em virtude de ser Presidente da Mesa Assembleia Geral da Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Perolivas. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 63/GP/2012, por si firmada em 28 de maio, p.p, referente à constituição de direito de superfície a favor da Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Perolivas; proposta ora transcrita: -----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

“GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 63/GP/2012

CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DE REFORMADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE PEROLIVAS

As características demográficas da população revelam que se agravou o envelhecimento da população na última década. Em 2011, Portugal tem cerca de 19% da população com 65 ou mais anos de idade, conforme resultados provisórios dos Censos 211. A Região Alentejo em muito contribui para o agravamento do envelhecimento populacional em Portugal, pois o Alentejo aparece nos resultados provisórios dos Censos 21 com o valor mais elevado de 61 pessoas em idade não ativa, por cada 100 em idade ativa.

De uma maneira geral, o envelhecimento demográfico representa para as sociedades um relativo declínio da população ativa e envelhecimento da mão-de-obra e, sobretudo, uma necessidade crescente de cuidados de saúde e assistência às pessoas idosas.

O lar de idosos foi durante décadas, a única resposta social, cuja utilização exigia a institucionalização do idoso, que ali se mantinha geralmente até ao fim da sua vida. Atualmente, existem outras respostas sociais, tais como os centros de dia e de convívio, serviços de apoio domiciliário e, mais recentemente, o acolhimento familiar.

A criação de qualquer um destes equipamentos ou respostas sociais tem uma importância crucial para o Concelho de Reguengos de Monsaraz, determinada, quer pelo elevado número de população envelhecida existente no Concelho, quer pela insuficiência de respostas a este nível, designadamente, no que diz respeito à institucionalização do idoso através do Lar.

Assim, e considerando que a Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Perolivas, designada pelo acrónimo ARPIP, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social sem fins lucrativos, com sede na Rua da Escola, Vivenda Vai Indo, em Perolivas, cujo âmbito de ação da abrange a freguesia de Reguengos de Monsaraz, concelho de Reguengos de Monsaraz tem como fim principal, a proteção dos seus associados e respetivos cônjuges, na velhice e na invalidez, bem como, em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;

Considerando que, para a prossecução dos seus fins, a ARPIP propõe-se criar e manter como atividades principais, a criação de um Lar de idosos, de um Centro de dia, bem como apoio domiciliário;

Considerando que, o Município de Reguengos de Monsaraz aceitou, através da deliberação da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, tomada na reunião de 01 de Junho de 2011, uma doação efetuada por Catarina Marques e Matilde Marques Lopes Rosado, de uma parcela de terreno com a área de 950 m² a destacar do prédio “Herdade das Perolivas”, destinada à construção de um lar de idosos e centro de dia em Perolivas, pela Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Perolivas,

Considerando que o Município de Reguengos de Monsaraz anexou à referida parcela de terreno doada, um prédio com a área de 657 m², sendo atualmente proprietário de um terreno para construção, com a área total de 1607 m², sito à Rua dos Lavadouros, em Perolivas, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 6330, freguesia de Reguengos de Monsaraz e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz sob o n.º 5511;

Verificam-se todas as condições para constituir a favor da Associação um direito de superfície, no prédio supra-identificado,

Termos em que somos a propor ao Executivo Municipal:

- a) *A aprovação da constituição a favor da Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Perolivas, de um direito de superfície sobre o terreno para construção, com a área total de 1607 m², sito à Rua dos Lavadouros, em Perolivas, inscrito*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

na matriz predial urbana sob o artigo 6330, freguesia de Reguengos de Monsaraz e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz sob o n.º 5511, nos seguintes termos e condições:

- i) o direito de superfície a constituir a favor da Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Perolivas, tem por único objeto a construção de um lar de idosos e centro de dia em Perolivas;
 - ii) a título de preço, atento o escopo e o desiderato sociais do superficiário e da obra a construir, a Associação pagará ao Município de Reguengos de Monsaraz o montante simbólico e único de € 1,00 (um euro);
 - iii) o direito de superfície em causa será constituído temporariamente pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, sem embargo de uma eventual prorrogação mediante deliberação desta Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;
 - iv) o direito de superfície extingue-se, igualmente, caso o superficiário não conclua a obra em apreço no prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da data da deliberação camarária que recair sobre a presente proposta;
 - v) em quaisquer dos casos, com a extinção do direito de superfície o Município entra na propriedade plena do terreno, bem como das edificações nele implantadas, não assistindo ao superficiário o direito a indemnização, nem podendo alegar retenção;
 - vi) o direito de superfície assim constituído a favor da Associação não é transmissível, salvo deliberação desta Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.
- b) mandar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, Dr. José Gabriel Paixão Calixto, a outorgar a respetiva escritura, em harmonia ao preceituado na alínea a), do n.º 1, do artigo 68.º, do regime jurídico das competências e funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e;
- c) determinar à Notária Privativa do Município de Reguengos de Monsaraz, a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que recair sobre a presente proposta.”

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 63/GP/2012; -----

b) Em consonância, aprovar a constituição a favor da Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Perolivas, de um direito de superfície sobre o terreno para construção, com a área total de 1607 m², sito à Rua dos Lavadouros, em Perolivas, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 6330, freguesia de Reguengos de Monsaraz e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz sob o n.º 5511, nos seguintes termos e condições: -----

i) o direito de superfície a constituir a favor da Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Perolivas, tem por único objeto a construção de um lar de idosos e centro de dia em Perolivas; -----

ii) a título de preço, atento o escopo e o desiderato sociais do superficiário e da obra a construir, a Associação pagará ao Município de Reguengos de Monsaraz o montante simbólico e único de € 1,00 (um euro); -----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- iii) o direito de superfície em causa será constituído temporariamente pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, sem embargo de uma eventual prorrogação mediante deliberação desta Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;-
- iv) o direito de superfície extingue-se, igualmente, caso o superficiário não conclua a obra em apreço no prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da data da deliberação camarária que recair sobre a presente proposta;-----
- v) em quaisquer dos casos, com a extinção do direito de superfície o Município de Reguengos de Monsaraz entra na propriedade plena do terreno, bem como das edificações nele implantadas, não assistindo ao superficiário o direito a indemnização, nem podendo alegar retenção;-----
- vi) o direito de superfície assim constituído a favor da Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Perolivas não é transmissível, salvo deliberação desta Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz. -----
- c) Mandatar o Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, a outorgar a respetiva escritura, em harmonia ao preceituado na alínea a), do n.º 1, do artigo 68.º, do regime jurídico das competências e funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;-----
- d) Determinar à Notária Privativa deste Município de Reguengos de Monsaraz, a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da presente deliberação. -----

Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 64/GP/2012, por si firmada em 28 de maio, p.p, atinente ao Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz; proposta cujo teor ora se transcreve: -----

"GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 64/GP/2012

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Considerando que:

- a) *O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água da Vila de Reguengos de Monsaraz, em vigor, foi aprovado pela Câmara Municipal em 26 de agosto de 1964 e pelo Conselho Municipal a 15 de setembro de 1964, com posteriores alterações;*
- b) *No quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, os municípios encontram – se incumbidos de assegurar a provisão de serviços municipais de abastecimento de água, nos termos previstos na Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;*
- c) *O Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, veio estabelecer o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos;

- d) *O artigo 62.º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto estabelece que as regras relativas à prestação do serviço de abastecimento de água aos utilizadores devem constar de um regulamento próprio;*
- e) *A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, em cumprimento do artigo 62.º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, veio definir o conteúdo mínimo que o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água deve conter;*
- f) *Com o surgimento deste novo quadro legislativo urge atualizar o quadro regulamentar do Município de Reguengos de Monsaraz;*
- g) *É necessário implementar um novo regulamento municipal sobre a matéria que dê resposta ao quadro legal atualmente vigente;*
- h) *Que o novo Projeto de Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz foi aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 8 de fevereiro de 2012, e foi submetido a apreciação pública, por publicação em Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro e por aviso de 9 de fevereiro do mesmo ano;*
- i) *Que durante o período de discussão pública a Entidade Reguladora do Serviço de Águas e Resíduos (ERSAR), emitiu um parecer sobre o novo Projeto de Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz, em cumprimento do estipulado n.º 4 do artigo 62.º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;*
- j) *Que terminou no passado dia 28 de março de 2012 o período de discussão pública do projeto de regulamento;*
- k) *No período de discussão pública, para além da pronúncia da ERSAR, não foi apresentada qualquer sugestão;*
- l) *Que o parecer da Entidade Reguladora (ERSAR) foi favorável, tendo sido contemplados no texto final a generalidade das sugestões apresentadas por aquela entidade.*

Termos em que somos a propor ao Executivo Municipal:

- a) *A aprovação da proposta de versão final do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz, nos termos da alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º e alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, o qual se anexa e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.*
- b) *Remeter à Assembleia Municipal para aprovação a proposta final do Regulamento, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.*
- c) *Que seja determinado à Unidade Orgânica Administração Geral do Município de Reguengos de Monsaraz a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que vier a recair sobre a presente proposta.”*

Outrossim, o sobredito Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz, que ora se transcreve:-----

Preâmbulo

As reservas de água doce têm vindo a decrescer ao longo dos anos, havendo já quem preveja que as grandes guerras do séc. XXI serão pela posse de importantes reservas de água.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

O acesso a este bem tão valioso deve-se guiar pelos princípios da universalidade, de continuidade e qualidade.

No quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, os municípios encontram – se incumbidos de assegurar a provisão de serviços municipais de abastecimento de água, nos termos previstos na Lei n.º 159/99, de 14 de setembro.

O Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no artigo 62.º estabelece que as regras relativas à prestação do serviço de abastecimento de água aos utilizadores devem constar de um regulamento próprio.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, em cumprimento do citado artigo 62.º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, veio definir o conteúdo mínimo que o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água deve conter.

Com o surgimento deste novo quadro legislativo, o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água da Vila de Reguengos de Monsaraz ficou desajustado à nova realidade, pelo que importa aprovação de um novo quadro regulamentar municipal.

O Projeto de Regulamento foi objeto de apreciação pública por publicação no Diário da República, 2ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2012, e por Aviso afixado nos lugares de estilo do Município de Reguengos de Monsaraz, datado de 9 de fevereiro de 2012 e por inserção na página eletrónica da Autarquia. Procedeu-se, ainda, nos termos do artigo 62º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, à audição da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e de Resíduos (ERSAR).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto - Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto - Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto e do Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de fornecimento e a distribuição de água para consumo público no Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se, em toda a área do Município de Reguengos de Monsaraz, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa este Regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

2. A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água e das redes de distribuição interior, bem como a



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

3. Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

4. O fornecimento de água assegurado no Município de Reguengos de Monsaraz obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

5. A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

6. Em matéria de procedimento contra - ordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais estatuídas no Capítulo VI do presente Regulamento e no Decreto - Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contra - Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município de Reguengos de Monsaraz é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território.

2. Em toda a área do Município de Reguengos de Monsaraz, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de água para consumo humano é o Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.

b) «Água destinada ao consumo humano»:

i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio - cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;

ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

c) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detetada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:

i. seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- ii. *corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;*
- iii. *danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;*
- iv. *movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.*
- d) *«Boca de incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;*
- e) *«Canalização»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;*
- f) *«Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema de distribuição predial e respetivo ramal que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;*
- g) *«Caudal»: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;*
- h) *«Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;*
- i) *«Contador ou Medidor de Caudal»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;*
- j) *«Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;*
- k) *«Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento;*
- l) *«Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros.*
- m) *«Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;*
- n) *«Fornecimento de água»: o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;*
- o) *«Hidrantes»: conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de água;*
- p) *«Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;*
- q) *«Local de Consumo»: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;*
- r) *«Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;*
- s) *«Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;*
- t) *«Ramal de Ligação de Água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

geral do prédio instalado na via pública;

u) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

v) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, podendo incluir a reparação;

w) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

x) «Reservatórios Prediais»: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;

y) «Reservatórios Públicos»: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização, compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar os funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;

z) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água;

aa) «Serviços Auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

bb) «Sistema Público de Abastecimento de Água» ou «Rede Pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

cc) «Sistemas de Distribuição Predial» ou «Rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;

dd) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

ff) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

gg) «Torneira de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;

hh) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

ii) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos, as entidades dos setores empresariais do Estado e as associações.

Artigo 7.º

Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 10.º

Disponibilização do Regulamento

1. O Regulamento estará disponível para consulta no sítio da Internet da Entidade Gestora, bem como nos seus serviços de atendimento ao público.

2. O fornecimento de cópias do Regulamento está sujeito aos pagamentos fixados pela Entidade Gestora.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;*
- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de água, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;*
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;*
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;*
- f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;*
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;*
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;*
- i) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos, de acordo com as suas opções;*
- j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;*
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos locais de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;*
- l) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;*
- m) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;*
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água;*
- o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;*
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;*
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.*

Artigo 12.º

Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de abastecimento público de água sempre que o mesmo esteja disponível;*
- b) Cumprir o presente Regulamento;*
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água;*
- d) Não alterar o ramal de ligação;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- e) *Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;*
- f) *Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;*
- g) *Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;*
- h) *Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora, quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor ou cause impacto nas condições de fornecimento existentes;*
- i) *Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;*
- j) *Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.*

Artigo 13.º

Direito à prestação do serviço

1. *Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível.*
2. *O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.*

Artigo 14.º

Direito à informação

1. *Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.*
2. *A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.*
3. *A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:*
 - a) *Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;*
 - b) *Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;*
 - c) *Regulamentos de serviço;*
 - d) *Tarifários;*
 - e) *Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;*
 - f) *Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;*
 - g) *Informações sobre interrupções do serviço;*
 - h) *Contactos e horários de atendimento.*

Artigo 15.º

Atendimento ao público

1. *A Entidade Gestora dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9:00 h às 12:30 h e das 14:00 h às 16:30 h.

CAPÍTULO III

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

SECÇÃO I

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 16.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1. *Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:*

- a) Instalar a rede de distribuição predial;*
- b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.*

2. *A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.*

3. *Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de distribuição de água.*

4. *A Entidade Gestora notifica, com uma antecedência mínima de 15 dias, os proprietários dos edifícios abrangidos pela rede de distribuição pública de água das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação.*

5. *Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano terão de proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.*

6. *A Entidade Gestora comunica à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.*

7. *A instalação da rede de distribuição predial é feita a expensas do utilizador.*

Artigo 17.º

Dispensa de ligação

1. *Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:*

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;*
- b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;*
- c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.*

2. *A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 18.º

Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares na área da sua intervenção.

Artigo 19.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água

1. A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Trabalho de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- d) Casos fortuitos ou de força maior;
- e) Deteção de ligações clandestinas ao sistema público;
- f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
- g) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, as Entidades Gestoras devem providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 21.º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;
 - d) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
 - f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
 - g) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de aplicar as coimas que ao caso couberem.
3. A interrupção do abastecimento de água com base na alíneas a), b), c), d) e f) só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data em que venha a ter lugar.
4. No caso previsto na alínea e) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
5. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 22.º

Restabelecimento do fornecimento

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

QUALIDADE DA ÁGUA

Artigo 23.º

Qualidade da água

1. A Entidade Gestora deve garantir:

- a) *Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;*
- b) *A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;*
- c) *A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;*
- d) *A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;*
- e) *A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;*
- f) *Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.*

2. O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

- a) *A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;*
- b) *As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;*
- c) *A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;*
- d) *O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;*
- e) *A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.*

SECÇÃO III

USO EFICIENTE DA ÁGUA

Artigo 24.º

Objetivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) *Ações de sensibilização e informação;*
- b) *Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 25.º

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) *Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;*
- b) *Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;*
- c) *Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;*
- d) *Utilização de um sistema tarifário adequado.*

Artigo 26.º

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) *Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;*
- b) *Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;*
- c) *Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;*
- d) *Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.*

Artigo 27.º

Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) *Uso adequado da água;*
- b) *Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;*
- c) *Atuação na redução de perdas e desperdícios.*

SECÇÃO IV

SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Artigo 28.º

Propriedade da rede geral de distribuição

A rede geral de distribuição de água é propriedade do Município de Reguengos de Monsaraz, sem prejuízo da gestão e da exploração do serviço público de abastecimento de água poder ser delegada ou concessionada.

Artigo 29.º

Instalação e conservação

1. *Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede de distribuição pública de água, assim como a sua substituição e renovação.*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

2. Quando as reparações da rede de distribuição pública de água resultem de dano causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 30.º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto - Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto, no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como nas normas municipais aplicáveis.

Artigo 31.º

Natureza dos materiais

1. As condutas de distribuição de água podem ser de PVC, betão armado, polietileno de média ou alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, ferro fundido, aço ou outros materiais que reúnam as condições de utilização, mediante autorização da Entidade Gestora, devendo garantir-se que os materiais aplicados em tubagens e acessórios em contacto com a água não provocam alteração na qualidade da água para consumo humano, de acordo com o disposto no artigo 21.º do Decreto – Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, por razões de manutenção das redes no concelho de Reguengos de Monsaraz e de uniformização de materiais, é preferencialmente utilizada tubagem de PVC rígido (PN 10 no mínimo) ou PEAD (PN10) com acessórios de ferro fundido.

3. Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

4. Os ramais de ligação podem ser de PVC rígido (preferencialmente) e de polietileno de média ou alta densidade, de ferro fundido dúctil ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização mediante autorização da Entidade Gestora, devendo garantir-se que os materiais aplicados em tubagens e acessórios em contacto com a água não provocam alteração na qualidade da água para consumo humano de acordo com o disposto no artigo 21.º do Decreto – Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

Artigo 32.º

Proteção

1. Sempre que o material das condutas seja suscetível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente proteção de acordo com a natureza do agente agressivo.

2. No caso de proteção interna, devem ser usados produtos que não afetem a potabilidade da água.

3. Os materiais aplicados em contacto com a água não poderão provocar alterações na qualidade da água para consumo humano de acordo com o disposto no artigo 21.º do Decreto – Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

Artigo 33.º

Diâmetros Mínimos

1. O diâmetro nominal mínimo das condutas de distribuição é de 60 mm em todo o concelho.

2. Quando o serviço de combate a incêndios tenha de ser assegurado pela mesma rede pública, os diâmetros nominais mínimos das condutas são em função do risco da zona e devem ser:



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- a) 80 mm – grau 1;
- b) 90 mm - grau 2;
- c) 100 mm - grau 3;
- d) 125 mm – grau 4;
- e) ≥ 150 mm (a definir caso a caso) – grau 5.

SECÇÃO V

Instalações Complementares

Subsecção I

Captações

Artigo 34.º

Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante para, após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 35.º

Tipos

As captações de água podem ser:

- a) *Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;*
- b) *Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lénticos ou lóticos.*

Artigo 36.º

Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

- a) *A proximidade do aglomerado a abastecer;*
- b) *As disponibilidades hídricas e a qualidade da água ao longo do ano;*
- c) *A facilidade de proteção sanitária;*
- d) *A facilidade de acesso;*
- e) *A existência de outras captações nas proximidades;*
- f) *Os riscos de acumulação de sedimentos;*
- g) *Os níveis de máxima cheia.*

Artigo 37.º

Proteção Sanitária

As captações devem possuir uma adequada proteção sanitária, destinada a evitar ou, pelo menos, reduzir os riscos de contaminação da água captada, de acordo com a legislação aplicável.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 38.º

Medidas de proteção das Captações de água

1. As áreas limítrofes ou contíguas a captações de água devem ter uma utilização condicionada, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados.
2. O condicionamento referido no número anterior deve ser tipificado nos planos de recursos hídricos e nos instrumentos especiais de gestão territorial, que podem conter programas de intervenção nas áreas limítrofes ou contíguas a captações de água do território nacional.
3. As medidas de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público de consumo humano desenvolvem-se nos respetivos perímetros de proteção, que compreendem:
 - a) Zona de proteção imediata – área da superfície do terreno contígua à captação em que, para a proteção direta das instalações da captação e das águas captadas, todas as atividades, são, por princípio, interditas;
 - b) Zona de proteção intermédia – área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção imediata, de extensão variável, onde são interditas ou condicionadas as atividades e as instalações suscetíveis de poluírem, alterarem a direção do fluxo ou modificarem a infiltração daquelas águas, em função do risco de poluição e da natureza dos terrenos envolventes;
 - c) Zona de proteção alargada – área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção intermédia, destinada a proteger as águas de poluentes persistentes, onde as atividades e instalações são interditas ou condicionadas em função do risco de poluição.
4. Nas zonas sujeitas a risco de intrusão de salina, podem ser limitados os caudais de exploração das captações existentes e interdita a construção ou a exploração de novas captações de água ou condicionado o seu regime de exploração.
5. Aos proprietários privados dos terrenos que integrem as zonas de proteção e as zonas adjacentes é assegurado o direito de requerer a respetiva expropriação, nos termos do Código das Expropriações.
6. A declaração e a delimitação dos perímetros de proteção e das zonas adjacentes às captações de água para abastecimento público de consumo humano são objeto de legislação específica, que define as áreas abrangidas, as instalações e as atividades sujeitas a restrições.
7. As propostas de delimitação e respetivos condicionamentos são elaboradas pela administração da região hidrográfica territorialmente competente, com base nas propostas e estudos próprios que lhe sejam apresentados pela entidade requerente da licença ou concessão de captação de águas, em conformidade com os instrumentos normativos aplicáveis.
8. As entidades responsáveis pelas captações de água para abastecimentos públicos já existentes quer estejam em funcionamento quer constituam uma reserva potencial, devem promover a delimitação dos perímetros de proteção e das zonas adjacentes nos termos previstos nos números anteriores.
9. Os perímetros de proteção e as zonas adjacentes das captações de água para abastecimento público são revistos, sempre que se justifique, por iniciativa da administração da região hidrográfica territorialmente competente ou da entidade responsável pela captação.

Subsecção II

Instalações de tratamento

Artigo 39.º



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Finalidade

As instalações de tratamento têm por finalidade proceder às correções necessárias para que as características físicas, químicas e bacteriológicas da água tratada sejam as de uma água própria para consumo humano.

Artigo 40.º

Tipos

1. *As instalações podem ser de tratamento:*

- a) *Físico e desinfecção;*
- b) *Físico - químico com desinfecção;*
- c) *Físico - químico com afinação e desinfecção.*

2. *As operações de tratamento de maior importância são: sedimentação, coagulação, filtração, desinfecção, correção da dureza ou acidez e arejamento.*

Artigo 41.º

Localização

Na localização das instalações de tratamento deve considerar-se:

- a) *A disponibilidade da área;*
- b) *A proximidade da origem de água;*
- c) *Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;*
- d) *A localização da fonte de alimentação de energia elétrica;*
- e) *A localização da descarga de emergência, quando necessária;*
- f) *A facilidade de acesso;*
- g) *A integração no restante sistema de forma a minimizar os custos globais.*

Artigo 42.º

Conceção e dimensionamento

1. *A seleção dos processos de tratamento a utilizar e o esquema de funcionamento, devem procurar uma eficiência adequada com um mínimo de custos.*

2. *O dimensionamento das instalações de tratamento deve ter em conta o caudal a tratar, a qualidade da água bruta e a qualidade da água que se deseja obter.*

Subsecção III

Reservatórios

Artigo 43.º

Finalidade

1. *Os reservatórios têm principalmente as seguintes finalidades:*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- a) *Servir de volante de regularização, compensando as flutuações de consumo face à adução;*
 - b) *Constituir reservas de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou accidental dos sistema de montante;*
 - c) *Equilibrar as pressões na rede de distribuição;*
 - d) *Regularizar o funcionamento das bombagens;*
2. *O armazenamento da água para consumo humano só é permitido em casos devidamente autorizados pela Entidade Gestora, nomeadamente quando as características do funcionamento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.*
3. *O armazenamento de água para combate a incêndios deve ser definido pelas entidades competentes que estabeleçam as necessidades deste serviço e as suas características.*
4. *O armazenamento conjunto de água para combate a incêndios e outros fins só excepcionalmente pode ser autorizado pela Entidade Gestora, devendo ser garantidas, neste caso, as condições necessárias à defesa da saúde pública e não afetar a capacidade disponível para o serviço de incêndios.*
5. *As redes de distribuição de água com origem em reservatórios particulares são da inteira responsabilidade do seu proprietário, bem como a qualidade da água distribuída.*
6. *É totalmente interdita qualquer interligação entre redes de distribuição de água com origem na rede pública e os sistemas particulares (furos, reservatórios e outros).*

Artigo 44.º

Classificação

Os reservatórios classificam-se:

- a) *Consoante a sua função: de distribuição ou equilíbrio, de regularização de bombagem e de reserva para combate a incêndio;*
- b) *Consoante a sua implantação: enterrados, semienterrados e elevados;*
- c) *Consoante a sua capacidade: pequenos, médios e grandes, respetivamente, para volumes inferiores a 500 m3, compreendidos entre 500 m3 e 5000 m3 e superiores a este último valor.*

Artigo 45.º

Localização

1. *Os reservatórios devem situar-se o mais próximo possível do centro de gravidade dos locais de consumo a uma cota que garante as pressões mínimas em toda a rede.*
2. *Em áreas muito acidentadas podem criar-se andares de pressão, localizando-se os reservatórios de forma a que as pressões na rede se encontrem entre os limites mínimo e máximo admissíveis.*
3. *Em áreas extensas pertencentes ao mesmo andar de pressão pode dividir-se a capacidade de reserva por vários reservatórios afastados, mas ligados entre si de forma a equilibrar toda a distribuição.*
4. *Em aglomerados que se expandam numa direção preferencial pode localizar-se um segundo reservatório de extremidade, a um nível inferior ao principal, de modo a equilibrar as pressões nas zonas de expansão.*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

SECÇÃO VI

RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 46.º

Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Reguengos de Monsaraz, sem prejuízo da gestão e da exploração do serviço público de abastecimento de água poder ser delegada ou concessionada.

Artigo 47.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

- 1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.*
- 2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora, podendo também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.*
- 3. Os custos com a instalação, conservação e substituição de ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no artigo 82.º do presente Regulamento.*
- 4. Os custos com a instalação, conservação e a substituição dos ramais de ligação nos termos previstos no n.º 2 são da responsabilidade dos utilizadores.*
- 5. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.*

Artigo 48.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 49.º

Torneira de corte para suspensão do abastecimento

- 1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.*
- 2. As torneiras de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e/ou da Proteção Civil.*

Artigo 50.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 51.º

Diâmetros

- 1. O diâmetro nominal admitido em ramais de ligação é de 20 mm.*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

2. O diâmetro nominal máximo no abastecimento a reservatórios de regularização é de 45 mm a 50 mm, respetivamente para reservatórios dos serviços de consumo e de incêndios.
3. Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 45 mm.
4. O diâmetro nominal máximo terá de ter dimensão inferior ao da rede fixa.

Artigo 52.º

Natureza dos Materiais

Os ramais de ligação podem ser de PVC rígido (preferencialmente) e de polietileno de média ou alta densidade, de ferro fundido dúctil ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da Entidade Gestora, devendo garantir-se que os materiais aplicados em tubagens e acessórios em contacto com a água não provocam alteração na qualidade da água para consumo humano de acordo com o disposto no artigo 21º do Decreto – Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

SECÇÃO VII

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL

Subsecção I

Rede Predial

Artigo 53.º

Caracterização da rede predial

1. As redes de distribuição predial têm início na torneira de corte e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante e o filtro de proteção do contador (se aplicável) cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.

Artigo 54.º

Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 55.º

Projeto da rede de distribuição predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado e que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.

3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;

c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

5. As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor.

6. Os projetos da rede de distribuição predial submetidos a controlo prévio nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto;

b) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, descrição da conceção dos sistemas, materiais e acessórios, e instalações complementares projetadas;

c) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adotado e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares projetadas;

d) Estimativa discriminada do custo, a preços correntes, da obra específica a executar;

e) Peças desenhadas dos traçados, em plantas e cortes, à escala mínima 1:100, com indicações das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos acessórios e instalações complementares e dos respetivos pormenores que clarifiquem a obra projetada;

f) Planta com cadastro de infraestruturas (água ou esgotos) fornecida pelo Município a solicitação e expensas do requerente;

g) Planta de implantação, com delimitação do terreno e do prédio, à escala 1:200 ou 1:500, com indicação das canalizações exteriores, elementos acessórios e instalações complementares, instaladas no exterior do prédio;

h) Representação esquemática axonométrica da rede de distribuição de água.

Artigo 56.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no artigo 64.º, bem como sobre a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfeção previstas na legislação em vigor.
7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas ao técnico responsável pela obra, as quais deverão ser corrigidas num prazo de 72 horas.

Subsecção II

Instalações Complementares

Artigo 57.º

Instalações elevatórias e sobrepessoras

1. Em situações de insuficiente pressão na rede pública municipal, ao estabelecimento de um único andar interior de pressão compatível com o tipo de instalação alimentar deverão ser previstas e instaladas instalações elevatórias e sobrepessoras.
2. Os equipamentos referidos no número anterior deverão ser dotados de válvulas de seccionamento e de retenção e ficarão instalados no interior das instalações em locais comuns de fácil acesso.
3. Os equipamentos referidos nos números anteriores serão propriedade do proprietário da instalação e/ ou local de consumo, cabendo-lhe a este a sua manutenção e exploração.
4. Os equipamentos referidos nos números anteriores deverão ser de velocidade variável e ser assentes sobre placas anti-vibratórias.
5. Os equipamentos referidos devem estar ligados a jusante de um sistema volante de regularização.

Artigo 58.º

Rotura nos sistemas prediais

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes prediais de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

SECÇÃO VIII

SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 59.º

Legislação aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 60.º

Hidrantes

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
2. O abastecimento às bocas e marcos de incêndio é feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.

Artigo 61.º

Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 62.º

Redes de incêndios particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.
3. Em caso de incêndio a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 24 horas subsequentes.

Artigo 63.º

Bocas e Marcos de incêndio das redes de distribuição predial

As bocas e os marcos de incêndio são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO IX

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 64.º

Medição por contadores

1. Em cada local de consumo deverá existir um contador destinado à medição do consumo de água, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
4. Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 65.º

Tipo de contadores



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores é fixado pela Entidade Gestora.
3. A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 66.º

Localização e instalação dos contadores

1. As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, e de acordo com as dimensões e especificações por si veiculadas.
2. Nos edifícios com três ou mais andares, confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.
3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.
5. Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o n.º 3 do artigo 66º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
6. Em prédios em propriedade horizontal com mais de quatro apartamentos terá de ser instalado uma bateria de contadores.
7. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.
8. A montagem dos contadores de água de pequeno e grande calibre deverá ser efetuada nos termos definidos pela Entidade Gestora, conforme Anexos III e IV ao presente Regulamento.

Artigo 67.º

Verificação metrológica e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio, mediante pagamento de caução.
4. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
5. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção, o qual não deverá ultrapassar as duas horas.
6. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
7. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.
8. Em caso de substituição ou reparação do contador por motivo imputável ao utilizador os custos ser-lhe-ão imputados.

Artigo 68.º

Responsabilidade pelo contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.
2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 69.º

Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido, com respeito pela periodicidade referida no número anterior.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
5. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente:



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- a) Correio eletrónico;
- b) Serviço telefónico.

Artigo 70.º

Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO IV

CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 71.º

Contrato de fornecimento

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
3. As condições contratuais de prestação do serviço de abastecimento de água constam em anexo ao respetivo contrato.
4. No momento da celebração do contrato de fornecimento deve ser entregue ao utilizador uma cópia do mesmo.
5. Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem permitir o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso os respetivos inquilinos não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no artigo 77.º.
6. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.
7. Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior, ou sempre que ocorra a rescisão de contrato por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com a Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento.
8. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 76.º.

Artigo 72.º

Contratos especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas de concentração de população ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, sempre que razões sociais o justifiquem.

4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 73.º

Documentos para celebração do Contrato de Fornecimento de água

1. Para a celebração do contrato de fornecimento de água são necessários os seguintes documentos:

a) Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;

b) Número de Identificação Fiscal;

c) Certidão comercial, no caso de sociedade;

d) Ata de eleição dos órgãos sociais, no caso de associação;

e) Título válido para ocupação do imóvel, nomeadamente, um dos seguintes:

i) Caderneta predial atualizada;

ii) Escritura de compra e venda;

iii) Contrato de arrendamento;

iv) Cópia não certificada do registo do prédio;

2. Os serviços municipais deverão diligenciar, previamente à execução de ramais e à celebração de contratos, sobre a situação do prédio em termos urbanísticos, nomeadamente sobre a existência de autorização de utilização.

3. O contrato de fornecimento de água para abastecimento a prédio a construir, exclusivamente dentro do prazo de construção, será celebrado com o construtor ou com o dono da obra, devendo o interessado exibir com o pedido o respetivo alvará de licença ou de autorização para a realização da operação urbanística.

Artigo 74.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 75.º

Vigência dos contratos

1. O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2. A cessação do contrato de fornecimento de água poderá ocorrer por denúncia ou por caducidade.

3. Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 72.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo fixado no respetivo alvará de licença ou autorização, ou das suas prorrogações.

Artigo 76.º

Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2. A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

3. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 77.º

Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 78.º

Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2. Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 72.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 79.º

Caução

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, é fixada em 250 € (duzentos e cinquenta euros);

3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 80.º

Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice harmonizado de preços ao consumidor M(12,12), ou de outro equivalente que o venha a substituir, que à data da atualização estejam publicados pelo Banco de Portugal.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 81.º

Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

domésticos.

Artigo 82.º

Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2. As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3. Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, nos termos a fixar no tarifário em vigor na Entidade Gestora, designadamente:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros, ou quando a execução não seja responsabilidade da Entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- f) Leitura extraordinária de consumos de água decorrentes de solicitação do utilizador;
- g) Verificação extraordinária do contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo que não lhe seja imputável;
- h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e a zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
- i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa para reinício da ligação.

5. A evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial ocorrerá de forma gradual, nos termos da Recomendação IRAR n.º 1/12009, de 28 de agosto.

Artigo 83.º

Tarifa fixa

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5. A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º nível: até 20 mm;

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 84.º

Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é única e expressa em m³ de água por



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

cada 30 dias.

5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 85.º

Contadores que não geram águas residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
3. No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 86.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 87.º

Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário doméstico social, aplicável aos seguintes utilizadores finais no contrato que titula o fornecimento da habitação permanente, quando:

ia) o utilizador ou o seu cônjuge sejam beneficiários de RSI;

ib) o utilizador ou o seu cônjuge encontrem-se em situação de desemprego e o rendimento "per capita" do agregado familiar não exceda em 1,5 o valor da pensão social em vigor;

ic) o utilizador ou o seu cônjuge sejam beneficiários de prestações sociais em que o rendimento "per capita" do agregado familiar não exceda em 1,5 o valor da pensão social em vigor.

ii) Tarifário famílias numerosas, aplicável aos utilizadores domésticos finais no contrato que titula o fornecimento da habitação permanente, cuja composição do agregado familiar tenha número igual ou superior a três descendentes;

b) Tarifário, aplicável a autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública e associações sedeadas na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz.

2. O "rendimento per capita" do tarifário doméstico social é calculado com base na seguinte fórmula:



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

$$C = \frac{R - (H+S)}{12N}$$

em que:

C= rendimento "per capita".

R = rendimento familiar bruto anual.

H= encargos anuais com habitação (empréstimos bancários para aquisição de habitação própria ou renda de casa).

S = despesas de saúde (anuais).

N= número de pessoas que compõem o agregado familiar.

3. Os valores dos rendimentos e encargos são os constantes da nota de liquidação de IRS e, na sua ausência, desde que devidamente justificada, de documentos idóneos que o comprovem.

4. As despesas de saúde são as constantes da nota de liquidação de IRS, sendo na sua ausência considerado o valor despendido nos últimos três meses, cuja média servirá de base de cálculo para apuramento do valor da despesa anual, só sendo aceites, neste último caso, as despesas com medicamentos acompanhadas da respetiva prescrição médica.

5. Quando entender por conveniente, a Entidade Gestora pode solicitar quaisquer elementos com vista à análise do processo.

Artigo 88.º

Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário doméstico social os utilizadores devem apresentar junto da Entidade Gestora requerimento tipo acompanhado dos seguintes documentos:

a) Requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Reguengos de Monsaraz;

b) Atestado de residência e de composição do agregado familiar a emitir pela Junta de Freguesia da área de residência;

c) Declaração de IRS do ano anterior e respetiva nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do serviço de finanças comprovativo da isenção. A declaração de IRS será substituída por outros documentos idóneos comprovativos dos rendimentos e das despesas no caso de o requerente não estar legalmente obrigado à entrega da mesma;

d) Documento comprovativo da situação de desemprego, quando exigível;

e) Documento comprovativo da atribuição de prestações sociais com referência ao montante atribuído, quando exigível.

2. Para beneficiar da aplicação do tarifário doméstico famílias numerosas os utilizadores devem apresentar, junto da Entidade Gestora, requerimento de modelo tipo acompanhado dos documentos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3. A aplicação dos tarifários doméstico social e famílias numerosas é fixada por períodos anuais, findo os quais deverá ser renovada, devendo o utilizador apresentar os documentos previstos para a concessão inicial.

Artigo 89.º

Vantagens dos tarifários especiais

1. O tarifário doméstico social consiste:

a) na redução em 50% das tarifas fixas;

b) na aplicação ao consumo total do utilizador na tarifa variável do 1º escalão até ao limite de 15 m3.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

2. O tarifário famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões de consumo em função do número de descendentes que compõem o agregado familiar.
3. O tarifário aplicável às autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública e associações sedeadas na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz consiste no alargamento dos escalões de consumo.

Artigo 90.º

Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de água é aprovado, pelo órgão municipal competente, até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. Excecionalmente, poderá o órgão municipal competente aprovar o tarifário no respetivo ano civil a que respeita.
3. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
4. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

SECÇÃO II

FATURAÇÃO

Artigo 91.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 69.º e 70.º do presente Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 92.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

taxa legal em vigor.

7. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9. O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 93.º

Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 94.º

Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 95.º

Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 5 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES

Artigo 96.º



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e respetiva legislação complementar.

Artigo 97.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora;
- d) O não cumprimento de qualquer obrigação constante do presente Regulamento e que não se enquadre nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nas restantes alíneas do presente número.

Artigo 98.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 99.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas, competem à Entidade Gestora.

2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3. Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 100.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII

RECLAMAÇÕES

Artigo 101.º

Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet ou correio eletrónico.

4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 92.º do presente Regulamento.

Artigo 102.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de Utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 103.º



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 104.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 105.º

Revogação

Após a entrada em vigor do presente Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água atualmente em vigor, bem como todas as disposições relativas ao serviço de abastecimento de água que com ele sejam conflitantes.

ANEXO I

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 55.º)

Termo de responsabilidade (Projetos de Execução)

... (Nome e habilitação do autor do projeto), morador na, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e do artigo 55.º, que o projeto de (identificação de qual o projeto de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra - rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome e morada do requerente), observa:

a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor);

b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc), junto da Entidade Gestora responsável pelo sistema de abastecimento público de água;

c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 56.º)

... (Nome e habilitação do autor do projeto), morador na, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra,



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

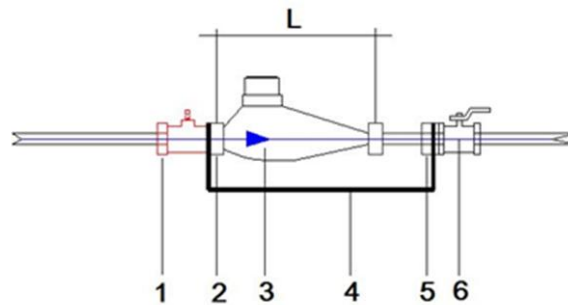
(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

ANEXO III

TERMOS DE MONTAGEM DE CONTADORES DE PEQUENO CALIBRE

(Artigo 66.º)



- 1 Válvula de esfera de passagem c/ dado, copo e orifícios para selagem.
- 2 Ligador fixo em latão c/ rosca de ligação ISSO 228 P/DN mm.
- 3 Contador de água (QN m³/h e DN mm) .
- 4 Poleia de fixação macro em chapa quinada (quando necessário e facultativo)
- 5 Ligador extensível em latão c/ rosca de ligação ISSO228 P/DN mm.
- 6 Válvula de esfera de passagem.

Contador			Caixa de contador (mínimo)		
DN (mm)	L (mm)	Rosca de ligação ISO 228	Comp. (mm)	Altura (mm)	Fund (mm)
15	171	3/4"	0.6	0.4	0.2
20	190	1"	0.7	0.4	0.2
25	260	1 1/4"	0.7	0.4	0.3
30	260	1 1/2"	0.8	0.5	0.3
40	300	2"	0.9	0.6	0.4

ANEXO IV

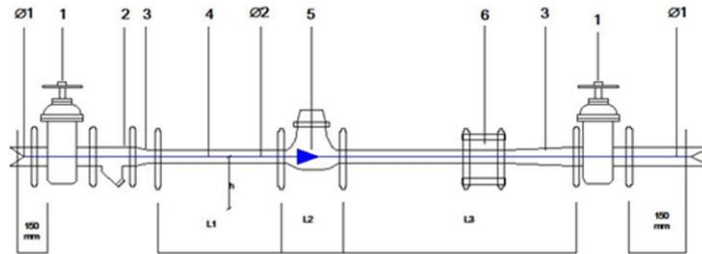
TERMOS DE MONTAGEM DE CONTADORES DE GRANDE CALIBRE

(Artigo 66.º)



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



- 1 Válvula (cunha ou borboleta, de ligação flangeada ou montagem entre flanges) .
- 2 Filtro de cartucho flangeado (sempre que tecnicamente necessário) .
- 3 Cone de redução (se $\varnothing 1 \neq \varnothing 2$) .
- 4 Troço reto de montante de $\varnothing 2 = (DN)$.
- 5 Contador de DN mm.
- 6 Troço reto de jusante de $\varnothing 2 = (DN, mm)$. $L = 5 \times (DN, mm)$, com junta de união elástica.

DN (mm)	L1 (mm)	L2 (mm)	L3 (mm)	h (mm)
50	500	200	250	500
80	800	225	400	500
100	1000	250	500	600
150	1500	300	750	750

Ponderado, apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: ---

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 64/GP/2012;-----
- b) Em consonância, aprovar o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz; -----
- c) Submeter o presente Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz à aprovação da Assembleia Municipal, em ordem ao preceituado na alínea a), do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a), do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;-----
- d) Determinar à unidade orgânica de Administração Geral a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação.-----

Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas do Município de Reguengos de Monsaraz

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 65/GP/2012, por si firmada em 28 de maio, p.p, atinente ao Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas do Município de Reguengos de Monsaraz; proposta cujo teor ora se transcreve: -----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

PROPOSTA N.º 65/GP/2012

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E PLUVIAIS URBANAS DO MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Considerando que:

- a) O Município de Reguengos de Monsaraz não possui Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas;
- b) No quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, os municípios encontram – se incumbidos de assegurar a provisão de serviços municipais de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas, nos termos previstos na Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;
- c) O Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no artigo 62.º estabelece que as regras relativas à prestação do serviço de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas aos utilizadores devem constar de um regulamento próprio;
- d) A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, em cumprimento do artigo 62.º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, veio definir o conteúdo mínimo que o Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas deve conter;
- e) É necessário implementar um regulamento municipal sobre a matéria que dê cumprimento às exigências legais;
- f) Que o Projeto de Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas foi aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 8 de fevereiro de 2012 e foi submetido a apreciação pública por publicação em Diário da República, 2.ª série, n.º 34, de 16 de fevereiro e por aviso de 9 de fevereiro do mesmo ano;
- g) Que durante o período de discussão pública a Entidade Reguladora do Serviço de Águas e Resíduos (ERSAR), emitiu um parecer sobre o Projeto de Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas em cumprimento do estipulado n.º 4 do artigo 62.º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
- h) Que terminou no passado dia 29 de março de 2012 o período de discussão pública do projeto de regulamento;
- i) No período de discussão pública, para além da pronúncia da ERSAR, não foi apresentada qualquer sugestão;
- j) Que o parecer da Entidade Reguladora (ERSAR) foi favorável, tendo sido contempladas no texto final as sugestões apresentadas por aquela entidade.

Termos em que somos a propor ao Executivo Municipal:

- a) A aprovação da versão final do Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas do Município de Reguengos de Monsaraz, nos termos da alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º e alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, o qual se anexa e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.
- b) Remeter à Assembleia Municipal para aprovação a proposta final do Regulamento, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.
- c) Que seja determinado à Unidade Orgânica Administração Geral e à Subunidade Orgânica Águas e Saneamento Básico a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que vier a recair sobre a presente proposta.”

Outrossim, o sobredito Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas do Município de Reguengos de Monsaraz, que ora se transcreve: -----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

“Preâmbulo

O Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, instituiu um novo regime legal a que deve obedecer o saneamento de águas residuais impondo que os Regulamentos Municipais se adaptem a este novo quadro legislativo.

Em cumprimento do disposto no artigo 62.º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, foi aprovada a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, que instituiu um conteúdo mínimo a que deve obedecer um Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais.

Com este novo quadro legislativo e face à inexistência de regulamentação municipal que discipline as matérias de saneamento de águas residuais e pluviais, torna-se imperioso dotar o Município de um instrumento regulamentar e disciplinador de toda esta área de intervenção autárquica.

O Projeto de Regulamento foi objeto de apreciação pública por publicação em Diário da República, 2ª Série, n.º 34, de 16 de fevereiro de 2012, por aviso afixado nos lugares de estilo datado de 9 de fevereiro, também do ano de 2012, e por inserção na página eletrónica do Município de Reguengos de Monsaraz.

Procedeu-se, ainda, nos termos do artigo 62º do Decreto – Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, à audição da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto - Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e ainda ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto - Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a prestação do serviço saneamento de águas residuais e pluviais urbanas no Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Reguengos de Monsaraz às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais e pluviais urbanas.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa neste Regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais e pluviais urbanas, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

2. A conceção e o dimensionamento das redes gerais de distribuição e das redes de saneamento interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

3. A drenagem de águas residuais urbanas assegurada pelo Município de Reguengos de Monsaraz obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

4. Em matéria de procedimento contra - ordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais estatuídas no Capítulo V do presente Regulamento e no Decreto - Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contra - Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município de Reguengos de Monsaraz é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais e pluviais no respetivo território.

2. Em toda a área do Município de Reguengos de Monsaraz a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de águas residuais e pluviais é o Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detetada num coletor ou numa conduta de elevação que necessite de medidas de reparação/renovação. Incluem-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios causados por:
 - i. seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;
 - ii. corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
 - iii. danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv. movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- c) «Águas Pluviais Urbanas»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- d) «Águas Residuais Domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- e) «Águas Residuais Industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
- f) «Águas Residuais Urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;
- g) «Câmara de Ramal de Ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e respetivo ramal, que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- h) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- i) «Caudal»: o volume, expresso em m³, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo;
- j) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- k) «Diâmetro Nominal»: Compreende as letras DN seguidas de um número inteiro adimensional, o qual é indiretamente relacionado com a dimensão física, em milímetros, do diâmetro interior de passagem ou do diâmetro exterior da ligação;
- l) «Estrutura Tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- m) «Fossa Séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- n) «Fossa Estanque»: tanque apropriado para rececionar águas residuais não permitindo qualquer fuga para o meio adjacente, sendo o resíduo retirado mecanicamente ou por bombagem;
- o) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora, ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- p) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- q) «Medidor de Caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou eletromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- r) «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;
- s) «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao coletor;
- t) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço, e eventualmente, a renovação;

u) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, podendo incluir a reparação;

v) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

w) «Serviço»: Exploração e Gestão do Sistema Público Municipal de Recolha, Transporte e Tratamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas;

x) «Serviços Auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

y) «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares, respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

z) «Sistema de Drenagem Predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

aa) «Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais ou Rede Pública»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

bb) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial.

cc) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

dd) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;

ee) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ff) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais e as associações;

gg) «VLE»: valor limite de emissão.

Artigo 7.º

Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 8.º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;*
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;*
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;*
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;*
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;*
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;*
- g) Princípio do poluidor - pagador.*

Artigo 10.º

Disponibilização do Regulamento

- 1. O Regulamento estará disponível para consulta no sítio da internet da Entidade Gestora e nos seus serviços de atendimento ao público.*
- 2. O fornecimento de cópia do Regulamento está sujeito aos pagamentos fixados pela Entidade Gestora.*

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete, designadamente, à Entidade Gestora:

- a) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;*
- b) Proceder à recolha e transporte de águas residuais das fossas estanques/sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;*
- c) Controlar a qualidade dos efluentes tratados, nos termos da legislação em vigor;*
- d) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;*
- e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração da rede pública de saneamento de águas residuais*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

urbanas bem como mantê-la em bom estado de funcionamento e conservação;

f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;

g) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;

h) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;

i) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;

j) Fornecer, instalar e manter os medidores e as válvulas sempre que haja lugar à instalação de um instrumento de medição;

k) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

l) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;

m) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;

n) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;

o) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

p) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

q) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

r) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;

Artigo 12.º

Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

a) Solicitar a ligação ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas sempre que o mesmo esteja disponível;

b) Cumprir o presente Regulamento;

c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;

d) Não alterar o ramal de ligação;

e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;

f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;

h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora, quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor ou cause impacto nas condições de descarga existentes;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;*
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento, do tarifário em vigor na Entidade Gestora e dos contratos com esta estabelecidos.*

Artigo 13.º

Direito à prestação do serviço

- 1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.*
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.*
- 3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, cabe também à Entidade Gestora a recolha e o transporte das águas residuais das fossas estanques/sépticas, nas condições previstas no presente Regulamento e nos termos do tarifário em vigor.*

Artigo 14.º

Direito à informação

- 1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.*
- 2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:*
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;*
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;*
 - c) Regulamentos de serviço;*
 - d) Tarifários;*
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;*
 - f) Informações sobre interrupções do serviço;*
 - g) Contactos e horários de atendimento.*

Artigo 15.º

Atendimento ao público

- 1. A Entidade Gestora dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.*
- 2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9:00h às 12:30h e das 14:00h às 16:30h.*

CAPÍTULO III

SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

SECÇÃO I

CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 16.º



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

1. Dentro da área abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, o sistema de drenagem predial;
- b) Solicitar a ligação à rede de geral de saneamento;
- c) Solicitar a ligação à rede de geral de águas pluviais, sempre que aplicável;
- d) Requerer a execução dos ramais de ligação.

2. A obrigatoriedade de ligação às redes gerais de saneamento de águas residuais e pluviais abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização.

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes gerais de saneamento de águas residuais e pluviais.

4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de saneamento devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 17.º

Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
- b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
- c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanentemente desabitados;
- d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

c) Atos, dolosos ou negligentes, praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 19.º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

- a) *Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;*
- b) *Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;*
- c) *Casos fortuitos ou de força maior;*
- d) *Casos em que as águas residuais afluentes à rede geral de saneamento excedam os valores limites de emissão (VLE) constantes do Anexo I ao presente Regulamento.*

2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 20.º

Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) *Deteção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;*
- b) *Deteção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;*
- c) *Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;*
- d) *Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas/fornecimento de água, não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;*
- e) *Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

f) *Em outros casos previstos na lei.*

2. *A interrupção da recolha de águas residuais urbanas com fundamento em causas imputáveis ao utilizador não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, bem assim, de impor as coimas que ao caso couberem.*

3. *A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data em que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.*

4. *Exceciona-se do disposto no número anterior as situações em que esteja em causa risco direto para a saúde pública e a contaminação de linhas de água ou aquíferos, em que a interrupção será imediata.*

5. *Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.*

Artigo 21.º

Restabelecimento da recolha

1. *O restabelecimento do serviço de água residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.*

2. *No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento .*

3. *O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão*

SECÇÃO II

SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 22.º

Propriedade da rede geral de saneamento

A rede geral de saneamento de águas residuais urbanas é propriedade do Município de Reguengos de Monsaraz, sem prejuízo da gestão e da exploração do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas poder ser delegado ou concessionado.

Artigo 23.º

Lançamentos e acessos interditos

1. *Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:*

a) *Matérias explosivas ou inflamáveis;*

b) *Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes, e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;*

c) *Entulhos, areias, lamas, cinzas, massas betuminosas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras, ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final;
- f) Efluentes a temperaturas superiores a 30° C.
2. Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta procederem:
- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes.

Artigo 24.º

Descargas de águas residuais industriais

1. Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Anexo I (Tabela 2).
2. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
3. As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria, só são admitidas nos coletores públicos desde que seja analisada, casuisticamente, a necessidade de pré-tratamento.
4. As águas residuais das indústrias de laticínios só podem ser admitidas nos coletores públicos após o pré-tratamento adequado ao VLE ou quando os valores estejam garantidos, à partida, mediante documento comprovativo emitido por laboratório certificado.
5. As águas residuais das indústrias de azeite, designadas por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo os utilizadores promoverem o seu transporte para local adequado.
6. As águas residuais das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas nos coletores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas, de acordo com o Anexo I ao presente Regulamento.
7. As águas residuais das indústrias de celulose e papel não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.
8. As águas residuais das indústrias metalúrgicas e de petróleo e seus derivados não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.
9. No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo.
10. Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.
11. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 25.º

Instalação e conservação

- 1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.*
- 2. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.*

Artigo 26.º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto - Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como todas as normas municipais aplicáveis.

Artigo 27.º

Descargas de águas residuais dos estabelecimentos de restauração

- 1. Os valores de descarga dos efluentes oriundos dos estabelecimentos de restauração devem respeitar o VLE das águas residuais domésticas.*
- 2. As águas residuais com origem em estabelecimentos de restauração, com capacidade ≥ 60 pessoas, vindas das cozinhas, terão obrigatoriamente de passar por separadores de gorduras, com capacidade volumétrica adequada, antes de entrarem na rede pública de saneamento.*
- 3. Os estabelecimentos com as características definidas no número anterior deverão proceder à adequação das suas instalações num prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.*

Artigo 28.º

Proteções

- 1. Sempre que o material dos coletores seja suscetível de ataque por parte de águas residuais ou gases resultantes da sua atividade biológica, deve prever-se uma conveniente proteção interna da tubagem de acordo com a natureza do agente agressivo.*
- 2. Deve também prever-se a proteção exterior dos coletores sempre que o sol ou o nível freático envolventes sejam quimicamente agressivos.*

Artigo 29.º

Modelo de sistemas

- 1. Os sistemas públicos de drenagem devem ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.*
- 2. Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.*

SECÇÃO III

REDES PLUVIAIS



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 30.º

Propriedade das redes Pluviais

A rede geral de saneamento de águas residuais e pluviais é propriedade do Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 31.º

Conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1. Na conceção dos sistemas de drenagem de águas pluviais devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:

a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;

b) Adoção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.

2. A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água receptoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.

3. O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da Entidade Gestora, deverá ser de dez anos. Da mesma maneira o coeficiente de escoamento (ponderado) não deve ser inferior a 0,4.

4. O período de retorno a considerar em descargas em linhas de água será de cem anos.

5. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita diretamente para a caixa de visita de ramal situada no passeio ou para a valeta do arruamento.

Artigo 32.º

Instalação

1. Deve ser prevista a implantação de sarjetas ou sumidouros nos seguintes locais:

a) Nos pontos baixos da via pública;

b) Nos cruzamentos, de modo a evitar a travessia de faixa de rodagem pelo escoamento superficial;

c) Ao longo dos percursos das valetas de modo a que a largura da lâmina de água não ultrapasse os valores preconizados nos critérios de dimensionamento hidráulico.

2. Na execução do dispositivo de entrada na rede devem respeitar-se os seguintes aspetos construtivos:

a) O corpo deve ser de planta retangular;

b) A vedação hidráulica pode ser obtida através de placa sinfônica, e deve existir apenas em sistemas unitários em que se preveja libertação significativa de gás sulfídrico.

c) O dispositivo de entrada é constituído por grade amovível nos sumidouros e por abertura lateral no caso das sarjetas;

d) A área útil de escoamento deve ter um valor mínimo de 1/3 da área total da grade;

e) O acesso às sarjetas e sumidouros deve ser garantido em qualquer caso por forma a facilitar as operações de manutenção, e pode ser feito diretamente pela grade, no caso de sumidouros, ou através de dispositivo de fecho amovível e colocado ao nível do passeio, no caso de sarjetas;

f) Em situações pontuais em que se preveja um arrastamento importante de materiais sólidos pelas águas pluviais, com



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

consequências gravosas para os coletores ou para o meio recetor, deve considerar-se a colocação de cestos retentores amovíveis;

g) A existência dos dispositivos referidos na alínea anterior implica uma assistência eficaz de limpeza e conservação;

h) As dimensões a que devem obedecer as sarjetas são em geral as seguintes:

i) Largura de abertura lateral - 450 mm;

ii) Altura de abertura lateral – 100 mm.

i) As dimensões a que devem obedecer os sumidouros são em geral as seguintes:

i) Largura da grade – 350 mm;

ii) Comprimento da grade – 600 mm.

j) Admitem-se, no entanto, dimensões diferentes das sarjetas e sumidouros sempre que houver motivos justificáveis, cabendo à Entidade Gestora decidir sobre a sua aplicabilidade;

k) Na definição da classe de resistência deverá ser aplicado o definido na NP EN 124, não se aplicando materiais de classe inferior à D 400.

l) A área útil de escoamento dos sumidouros deve ter um valor mínimo de 1/3 da área total da grelha.

Artigo 33.º

Descarregadores

1. Os descarregadores destinam-se a regular e repartir o escoamento.

2. O caudal de dimensionamento dos descarregadores deve ter em conta os seguintes fatores:

a) Grau de diluição do efluente descarregado suscetível de ser aceite pelo meio recetor;

b) Não perturbar o bom funcionamento das instalações a jusante;

c) Assegurar o encaminhamento de sólidos flutuantes para a estação de tratamento ou elevatória;

d) Não ultrapassar seis vezes o caudal médio em período de menor caudal.

SECÇÃO IV

RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 34.º

Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 35.º

Instalação, conservação, renovação e substituição da rede de saneamento

1. A instalação da rede pública de saneamento compete à Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O serviço de saneamento público considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância ≤ 20 m do limite da propriedade.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

3. A instalação de extensões da rede de saneamento com distância superior a 20 m está sujeita a uma apreciação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora, podendo ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.
4. Os custos com a instalação, a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora.
5. Os custos com a instalação, conservação e substituição de ramais de ligação previstos no n.º 3 são da responsabilidade dos utilizadores.
6. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
7. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

Artigo 36.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 37.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO V

SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL

Artigo 38.º

Caracterização da rede predial

1. As redes de drenagem predial têm início na caixa de ramal e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 39.º

Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 40.º

Projeto da rede de drenagem predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo II ao presente Regulamento.

3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo II ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

b) Articulação com a Entidade Gestora, em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

5. Os projetos da rede de distribuição predial submetidos a controlo prévio nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto;

b) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, descrição da conceção dos sistemas, materiais e acessórios, e instalações complementares projetadas;

c) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adotado e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares projetadas;

d) Estimativa discriminada do custo, a preços correntes, da obra específica a executar;

e) Peças desenhadas dos traçados, em plantas e cortes, à escala mínima 1:100, com indicações das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos acessórios e instalações complementares e dos respetivos pormenores que clarifiquem a obra projetada;

f) Planta com cadastro de infraestruturas (água ou esgotos), fornecida pelo Município a solicitação e expensas do requerente;

g) Planta de implantação, com delimitação do terreno e do prédio, à escala 1:200 ou 1:500, com indicação das canalizações exteriores, elementos acessórios e instalações complementares, instaladas no exterior do prédio;

h) Representação esquemática axonométrica da rede de saneamento;

i) Desenhos da fossa séptica e respetivo órgão complementar;

j) Desenhos da ETAR compacta e respetivo órgão complementar e documento comprovativo do licenciamento junto da entidade competente;

k) Em caso de licenciamento industrial, Modelo Integral de Requerimento de Ligação ao Sistema de Águas Residuais Industriais, constante do Anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Natureza dos materiais

1. Os coletores de águas residuais domésticas/industriais podem ser do tipo corrugado dupla face, ferro fundido, PVC ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da Entidade Gestora.

2. Em escoamento sob pressão, os materiais a utilizar podem ser PVC, ferro fundido e aço, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da Entidade Gestora.

3. No caso de serem utilizadas tubagens de PVC a pressão nominal mínima deverá ser 6 (PN6).



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 42.º

Dimensionamento Hidráulico – Sanitário

No dimensionamento hidráulico – sanitário dos ramais de ligação deve atender-se ao caudal de cálculo e às seguintes regras:

- a) As inclinações não devem ser inferiores a 1%, sendo aconselhável que se mantenham entre 2% e 4%;
- b) Para inclinações superiores a 15% devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem de ramais;
- c) A altura do escoamento não deve exceder a meia secção em ramais domésticos, admitindo-se que se processe a secção cheia em ramais pluviais.

Artigo 43.º

Diâmetro Mínimo

O diâmetro nominal mínimo admitido nos ramais de ligação é de 125 mm para moradias e de 160 mm para edifícios habitacionais coletivos.

Artigo 44.º

Traçado

1. O traçado dos ramais de ligação deve ser retilíneo, tanto em planta como em perfil.
2. As inserções dos ramais nas forquilhas podem ser feitas por curvas de concordância de ângulo complementar ao da forquilha.
3. As inserções dos ramais em caixas de ligação deverão processar-se desejavelmente acima da linha de escoamento dos coletores.
4. Se as ligações não se processarem no sentido do escoamento ou ortogonalmente a este, as inserções deverão processar-se obrigatoriamente através de queda nas caixas de ligação.
5. Os ramais de ligação terão origem em caixas de ramais acessíveis localizadas no limite da propriedade.

Artigo 45.º

Ventilação da Rede

Não devem existir dispositivos que impeçam a ventilação da rede pública através dos ramais de ligação e das redes prediais.

Artigo 46.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior deve certificar o cumprimento do disposto nas alíneas n.º 4 do artigo 40º e segue os termos da minuta constante do Anexo IV ao presente Regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.

6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência previstas na legislação em vigor.

7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas ao técnico responsável pela obra, as quais deverão ser corrigidas, caso mereçam concordância daqueles, num prazo de quinze dias úteis.

Artigo 47.º

Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de drenagem de águas residuais deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VI

FOSSAS SÉPTICAS/ESTANQUES

Artigo 48.º

Utilização de fossas sépticas/estanques

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, a utilização de fossas sépticas/estanques para a disposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.

2. As fossas sépticas/estanques existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desativadas, a expensas do proprietário, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão do ramal.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

Artigo 49.º

Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas/estanques

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

a) Devem ser pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;

b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultante da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);

c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação,



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

- 3. Para execução do disposto no número anterior o proprietário fica condicionado a parecer da ARH – Alentejo, o qual será requerido pela Entidade Gestora.*
- 4. Caso o parecer previsto no número anterior seja positivo, em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.*
- 5. Caso o parecer previsto no número três do presente artigo seja positivo, em solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.*
- 6. O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.*
- 7. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.*

Artigo 50.º

recolha, transporte e destino final de águas residuais de fossas sépticas/estanques

- 1. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de águas residuais das fossas sépticas/estanques é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.*
- 2. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.*
- 3. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas/estanques é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.*
- 4. Considera-se que as águas residuais devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto à saída da fossa.*
- 5. É interdito o lançamento das águas residuais e das lamas das fossas sépticas/estanques diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.*
- 6. As lamas das fossas sépticas/estanques devem ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito, cabendo ao proprietário o tratamento de todo o processo.*

SECÇÃO VII

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 51.º

Medidores de caudal

- 1. A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora procede à instalação de um medidor de caudal sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.*
- 2. Os medidores são da propriedade da Entidade Gestora que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.*
- 3. Quando não exista medidor, o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do artigo 78.º*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Localização e tipo de medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor.
2. A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
3. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 53.º

Manutenção e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos medidores.
2. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do medidor em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
3. As regras relativas à verificação periódica e extraordinária dos medidores podem ser definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha, quando justificado.
4. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a manutenção, reparação e substituição dos medidores por anomalia não imputável ao utilizador.
5. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.
6. A Entidade Gestora procede à substituição dos medidores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
7. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 54.º

Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.

Artigo 55.º

Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor, e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

a) *Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora, abrangendo idênticos períodos do ano;*

b) *Em função do volume médio de águas residuais recolhido no ano anterior de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.*

SECÇÃO VIII

ELEMENTOS ACESSÓRIOS DA REDE (CÂMARAS DE VISITA)

Artigo 56.º

Localização

1. *É obrigatória a implantação de câmara de visita nos seguintes locais:*

a) *Na confluência dos coletores;*

b) *Nos pontos de mudança de direção, de inclinação e de diâmetro dos coletores;*

c) *Nos alinhamentos retos, com afastamento máximo de 60 m e 100 m, conforme se trate, respetivamente, de coletores não visitáveis ou visitáveis.*

2. *Os afastamentos máximos referidos na alínea c) do número anterior podem ser aumentados em função dos meios de limpeza, no primeiro caso, e em situações excecionais no segundo.*

Artigo 57.º

Tipos

1. *As câmaras de visita podem ser de planta retangular ou circular, com cobertura plana ou troncocónica assimétrica, com geratriz vertical.*

2. *As câmaras de visita podem ainda ser centradas ou descentradas em relação ao alinhamento do coletor, sendo este último tipo o que permite um melhor acesso pelo pessoal de exploração.*

Artigo 58.º

Dimensão Mínima

1. *A dimensão mínima em planta ou o diâmetro, respetivamente da câmara de visita retangular ou circular, não deve ser menor que 1 m ou 1,25 m, consoante a profundidade seja inferior a 2,5 m ou igual ou superior a este valor.*

2. *A relação entre a largura e a profundidade das câmaras de visita deve ter sempre em consideração a operacionalidade e a segurança do pessoal da exploração.*

Artigo 59.º

Natureza dos Materiais

1. *A soleira, o corpo e a cobertura podem ser de betão simples ou armado consoante os esforços previsíveis.*

2. *Os dispositivos de fecho e de acesso fixos podem ser de ferro fundido ou de outro material que garanta eficaz proteção contra a corrosão.*

3. *Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

4. As tampas respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas de forma não removível o ano de fabrico, a referência a esta norma, o tipo de infraestrutura (esgotos ou pluviais), sendo o nome da Entidade Gestora facultativo.

5. Sem prejuízo do referido anteriormente, no concelho de Reguengos de Monsaraz deverão ser utilizadas tampas e aros da classe D 400, com exceção de zonas verdes e passeios, onde poderão ser da classe B 125.

CAPÍTULO IV

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

SECÇÃO I

SISTEMAS ELEVATÓRIOS

Artigo 60.º

Dispositivos de Tratamento Preliminar

Sempre que as características das águas residuais afluentes e a proteção do sistema a jusante o justifiquem, deve prever-se nas estações elevatórias a utilização de desarenadores, grades ou trituradores.

Artigo 61.º

Implantação do Descarregador

As instalações elevatórias devem dispor a montante de um descarregador ligado a um coletor de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

Artigo 62.º

Câmara de Aspiração ou de Toma

1. No dimensionamento da câmara de aspiração de uma estação elevatória deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes.

2. O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objetivo de evitar tempos de retenção que excedam 5 a 10 minutos para os caudais médios afluentes.

3. A forma da câmara deve ser de modo a evitar a acumulação dos sólidos, o que exige adequada inclinação das paredes.

4. Na obra de entrada a montante da câmara de aspiração deverá ser sempre prevista adequada gradagem.

Artigo 63.º

Equipamento Elevatório

1. O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos de eletrobombas submersíveis ou não trituradores, parafusos de Arquimedes e ejetores constituídos por materiais resistentes aos ambientes de funcionamento.

2. Na definição e caracterização dos grupos de eletrobomba deve ter-se em consideração os seguintes aspetos:

a) Número máximo de arranques por hora admissíveis para o equipamento a instalar;

b) Velocidade máxima de rotação;

c) A instalação, no mínimo, de dois dispositivos de elevação idênticos, tendo neste caso cada um a potência de projeto e destinado a funcionar como reserva ativa mútua e, eventualmente, em simultâneo, em caso de emergência.

3. Os parafusos de Arquimedes podem ser utilizados com vantagem em situações de grande variabilidade de caudais e pequenas



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

alturas de elevação.

4. Os ejetores podem ser utilizados para pequenas alturas e pequenos caudais quando se pretenda fácil e simples manutenção para além de boas condições de higiene e segurança dos operadores do sistema.

5. O funcionamento do equipamento eletromecânico deve determinar, nos locais ocupados, ruído de nível sonoro médio não superior a 30 dB (A), devendo possuir embasamentos isolados e fixações elásticas.

Artigo 64.º

Condutas Elevatórias

1. O diâmetro das condutas elevatórias deve ser definido em função de estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração, sendo recomendável que o seu valor não desça abaixo de 100 mm.

2. A velocidade mínima de escoamento deve ser de 0,70 m/s.

3. O perfil longitudinal deve ser preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intercalar a conduta mesmo em situações de caudal nulo.

4. Devem ser definidas as envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes da ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de proteção.

5. Sempre que se pretenda libertar ar das condutas, deve recorrer-se preferencialmente a tubos de ventilação.

6. Deve ser evitada, sempre que possível, a colocação de ventosas nas condutas elevatórias, mas em caso de absoluta necessidade, devem ser utilizadas ventosas apropriadas para águas residuais.

7. Nos pontos baixos das condutas e, sempre que se justificar, em pontos intermédios devem ser instaladas descargas de fundo, por forma a permitir o seu esvaziamento em período de tempo aceitável, salvaguardando-se condições de salubridade e ambiente.

8. Devem calcular-se os impulsos nas curvas e pontos singulares e prever-se maciços de amarração de acordo com a resistência do solo.

9. Para evitar a formação de gás sulfídrico devem evitar-se condutas elevatórias extensas.

SECÇÃO II

BACIAS DE RETENÇÃO

Artigo 65.º

Finalidade

As bacias de retenção são estruturas destinadas à regularização dos caudais pluviais coletados, amortecendo os caudais de ponta e adequando as descargas à capacidade de escoamento do sistema e do meio receptor.

Artigo 66.º

Tipos e Elementos Construtivos

Face à especificidade destes órgãos deverá atender-se à literatura da especialidade e ao constante do Decreto – Regulamentar n.º 23/1995, de 23 de agosto.

CAPÍTULO V

CONTRATOS DE RECOLHA



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 67.º

Contrato de recolha

- 1. A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.*
- 2. Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.*
- 3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.*
- 4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.*
- 5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.*
- 6. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de recolha sempre que estes não estejam em seu nome.*

Artigo 68.º

Contratos especiais

- 1. São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente hospitais e complexos industriais e comerciais.*
- 2. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço nas seguintes situações:*
 - a) Obras e estaleiro de obras;*
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, nomeadamente feiras, festivais e exposições, sempre que razões sociais o justifiquem.*
- 3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de forma temporária e em situações especiais, como as a seguir enunciadas:*
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;*
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, sempre que razões sociais o justifiquem.*
- 4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais a nível de qualidade e quantidade.*

Artigo 69.º

Documentos para celebração do Contrato de Saneamento



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

1. Para a celebração do contrato de saneamento são necessários os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Certidão comercial, no caso de sociedade;
- d) Ata de eleição dos órgãos sociais, no caso de associação;
- e) Título válido para ocupação do imóvel, nomeadamente um dos seguintes:
 - i) Caderneta predial atualizada;
 - ii) Escritura de compra e venda;
 - iii) Contrato de arrendamento;
 - iv) Cópia não certificada do registo do prédio;

2. Os serviços municipais deverão diligenciar, previamente à execução de ramais e à celebração de contratos, sobre a situação do prédio em termos urbanísticos, nomeadamente sobre a existência de autorização de utilização.

3. O contrato de saneamento para prédio a construir, exclusivamente dentro do prazo de construção, será celebrado com o construtor ou com o dono da obra, devendo o interessado exibir com o pedido o respetivo alvará de licença ou de autorização para a realização da operação urbanística.

Artigo 70.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 71.º

Vigência dos contratos

1. O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.

2. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

- a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrada em funcionamento do ramal;
- b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

3. A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia ou caducidade.

4. Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 68.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo fixado no respetivo alvará de licença ou autorização, ou das suas prorrogações.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Artigo 72.º

Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 73.º

Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.
2. Nos 15 dias subseqüentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na seqüência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 74.º

Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 68.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores, caso existam.

CAPÍTULO VI

ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 75.º

Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 76.º

Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função da aplicação de uma determinada percentagem à componente variável do serviço de abastecimento, expressa em euros por cada 30 dias.

2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas no número seguinte;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Celebração e alteração de contratos de recolha de águas residuais;
- d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do medidor de caudal.

3. Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares nos termos fixados no tarifário em vigor na Entidade Gestora, designadamente:

- a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- b) Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 m ou quando a execução não seja responsabilidade da Entidade Gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico;
- c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- d) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- e) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo que não lhe seja imputável;
- f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- g) Transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- h) Transporte e destino final de águas residuais recolhidas através de meios móveis;
- i) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa para reinício de ligação.

5. *A evolução para uma situação de não cobrança plena de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial ocorrerá nos termos da Recomendação IRAR n.º 1/2009, de 28 de Agosto.*

Artigo 77.º

Tarifa fixa

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se a tarifa fixa única, diferenciada conforme o tipo de utilizador, expressa em euros por cada 30 dias.

Artigo 78.º

Tarifa variável

A tarifa variável de saneamento para utilizadores domésticos e não domésticos corresponde à aplicação de uma determinada percentagem, fixada no tarifário da Entidade Gestora, à componente variável do serviço de abastecimento.

Artigo 79.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de águas residuais de fossas sépticas/estanques

Pela recolha, transporte e destino final das águas residuais de fossas sépticas/estanques são devidas:

- a) Tarifas fixas e variáveis calculadas nos termos dos artigos 77.º e 78.º quando o utilizador tenha serviço de abastecimento de água;*
- b) Quando o utilizador não tenha contrato de abastecimento será cobrado o valor fixado no tarifário em vigor na Entidade Gestora.*

Artigo 80.º

Tarifários Especiais

1. *Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:*

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário doméstico social, aplicável aos seguintes utilizadores finais no contrato que titula o serviço da habitação permanente, quando:

ia) o utilizador ou o seu cônjuge sejam beneficiários de RSI;

ib) o utilizador ou o seu cônjuge encontrem-se em situação de desemprego e o rendimento "per capita" do agregado familiar não exceda em 1,5 o valor da pensão social em vigor;

ic) o utilizador ou o seu cônjuge sejam beneficiários de prestações sociais em que o rendimento "per capita" do agregado familiar não exceda em 1,5 o valor da pensão social em vigor.

ii) Tarifário famílias numerosas, aplicável aos utilizadores domésticos finais no contrato que titula o serviço da habitação permanente, cuja composição do agregado familiar tenha número igual ou superior a três descendentes;

b) Tarifário, aplicável a autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública e associações sedeadas na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz.

2. *O "rendimento per capita" do tarifário doméstico social é calculado com base na seguinte fórmula:*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

$$C = \frac{R - (H+S)}{12N}$$

em que:

C= rendimento "per capita".

R = rendimento familiar bruto anual.

H= encargos anuais com habitação (empréstimos bancários para aquisição de habitação própria ou renda de casa).

S = despesas de saúde (anuais).

N= número de pessoas que compõem o agregado familiar.

3. Os valores dos rendimentos e encargos são os constantes da nota de liquidação de IRS e, na sua ausência, desde que devidamente justificada, de documentos idóneos que o comprovem.

4. As despesas de saúde são as constantes da nota de liquidação de IRS, sendo na sua ausência considerado o valor despendido nos últimos três meses, cuja média servirá de base de cálculo para apuramento do valor da despesa anual, só sendo aceites, neste último caso, as despesas com medicamentos acompanhadas da respetiva prescrição médica.

5. Quando entender por conveniente, a Entidade Gestora pode solicitar quaisquer elementos com vista à análise do processo.

Artigo 81.º

Benefícios dos tarifários especiais

1. O tarifário doméstico social consiste:

a) Na redução em 50% da tarifa fixa;

b) Na redução de cinco pontos na percentagem aplicada à componente variável do serviço de abastecimento.

2. O tarifário famílias numerosas consiste na redução de cinco pontos na percentagem aplicável à componente variável do serviço de abastecimento.

3. O tarifário aplicável às autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública e associações sedeadas na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz consiste na aplicação de escalões diferenciados na tarifa fixa e na tarifa variável na aplicação de percentagem igual à aplicável aos utilizadores domésticos.

Artigo 82.º

Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário doméstico social os utilizadores devem apresentar junto da Entidade Gestora requerimento tipo acompanhado dos seguintes documentos:

a) Requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Reguengos de Monsaraz;

b) Atestado de residência e de composição do agregado familiar a emitir pela Junta de Freguesia da área de residência;

c) Declaração de IRS do ano anterior e respetiva nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do serviço de finanças comprovativo da isenção. A declaração de IRS será substituída por outros documentos idóneos comprovativos dos rendimentos e das despesas quando o requerente não esteja legalmente obrigado à entrega da mesma;

d) Documento comprovativo da situação de desemprego, quando exigível;



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- e) Documento comprovativo da atribuição de prestações sociais com referência ao montante atribuído, quando exigível.
2. Para beneficiar da aplicação do tarifário doméstico famílias numerosas, os utilizadores deverão apresentar, junto da Entidade Gestora, requerimento de modelo tipo acompanhados dos documentos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior.
3. A atribuição dos tarifários doméstico social e famílias numerosas é fixada por períodos anuais, findo os quais deverá ser renovada, devendo o utilizador apresentar os documentos exigidos para a sua concessão inicial.
4. Quando o serviço de saneamento seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água, o acesso aos tarifários especiais é efetuado de forma automática para os dois serviços.

Artigo 83.º

Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. Excecionalmente poderá órgão municipal competente aprovar o tarifário no decurso do ano civil em que será aplicado.
3. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
4. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 84.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de saneamento é faturado, mensalmente, conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 54.º e 55.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 85.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6. No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

8. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de recolha de águas residuais, quando não seja possível suspender o fornecimento de água e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

9. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do saneamento de águas residuais, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

10. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 86.º

Prescrição e caducidade

- 1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*
- 2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.*
- 3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.*
- 4. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.*

Artigo 87.º

Arredondamento dos valores a pagar

- 1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.*
- 2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.*

Artigo 88.º

Acertos de faturação

- 1. Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:*
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

b) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes medido.

2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 5 dias úteis, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES

Artigo 89.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e respetiva legislação complementar.

Artigo 90.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação de águas residuais e pluviais a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

b) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento, e de outras normas vigentes, por funcionários devidamente identificados, da Entidade Gestora;

c) O não cumprimento de qualquer obrigação constante do presente Regulamento e que não se enquadre no n.º 1 do presente artigo e nas restantes alíneas do presente número.

Artigo 91.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 92.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas,



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

competem à Entidade Gestora.

2. *A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:*

- a) *O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;*
- b) *O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.*

3. *Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.*

Artigo 93.º

Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora

CAPÍTULO VIII

RECLAMAÇÕES

Artigo 94.º

Direito de reclamar

1. *Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.*

2. *Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.*

3. *Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.*

4. *A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.*

5. *A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 85.º do presente Regulamento.*

Artigo 95.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1. *Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação, poluição ou suspeita de fraude.*

2. *Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.*

3. *O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.*

4. *Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do serviço.*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 96.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 97.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 98.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento ficam automaticamente revogadas todas as disposições relativas ao serviço de saneamento de águas residuais e pluviais em vigor no Município de Reguengos de Monsaraz que com ele sejam conflitantes.

ANEXO I

VALORES LIMITE DE EMISSÃO DE PARÂMETROS EM ÁGUAS RESIDUAIS

TABELA 1 – Valores Limites de Emissão

Parâmetro	Unidade	VLE
pH	Escala Sørensen	5, 5 – 9, 5
Temperatura	°C	30º
CBO ₅ (20°C)	mg O ₂ /L	750
CQO	mg O ₂ /L	1500
Sólidos Suspensos Totais (SST)	mg SST/L	1000
Azoto Amoniacal	mg N/L	60
Azoto Total	mg N/L	90
Cloretos	mg/L	1000
Coliformes Fecais	NMP /100mL	10 ⁸
Condutividade	µS/cm	3000
Fósforo Total	mg P/L	20
Óleos e Gorduras	mg/L	100
Sulfatos	mg/L	1000

TABELA 2 – VALORES LIMITES DE EMISSÃO DE PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Parâmetro	Unidade	VLE
Aldeídos	mg/L	1
Alumínio Total	mg/L Al	10
Boro	mg/L B	1
Cianetos Totais	mg/L CN	0, 5
Cloro Residual Disponível Total	mg/L Cl ₂	1
Cobre Total	mg/L Cu	1
Crómio Hexavalente	mg/L Cr (VI)	1
Crómio Total	mg/L Cr	2
Crómio Trivalente	mg/L Cr (III)	2
Detergentes (laurel-sulfatos)	mg/L	50



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

<i>Estanho Total</i>	<i>mg/L Sn</i>	2
<i>Fenóis</i>	<i>mg/L C₆H₅OH</i>	1
<i>Ferro Total</i>	<i>mg/L Fe</i>	2, 5
<i>Hidrocarbonetos Totais</i>	<i>mg/L</i>	15
<i>Manganês Total</i>	<i>mg/L Mn</i>	2
<i>Nitratos</i>	<i>mg/L NO₃</i>	50
<i>Nitritos</i>	<i>mg/L NO₂</i>	10
<i>Pesticidas</i>	<i>µg/L</i>	3
<i>Prata Total</i>	<i>mg/L Ag</i>	1, 5
<i>Selénio Total</i>	<i>mg/L Se</i>	0, 1
<i>Sulforetos</i>	<i>mg/L S</i>	2
<i>Vanádio Total</i>	<i>mg/L Va</i>	10
<i>Zinco Total</i>	<i>mg/L Zn</i>	5

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 40.º)

Termo de responsabilidade (Projetos de Execução)

... (Nome e habilitação do autor do projeto), morador na, contribuinte n.º,

inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e do artigo 40º do Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas do Município de Reguengos de Monsaraz, que o projeto de (identificação de qual o projeto de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra - rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome e morada do requerente), observa:

a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor);

b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, etc), junto da Entidade Gestora responsável pelo sistema de saneamento águas residuais.

(Local), ... de ... de ... de ... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO III

MODELO INTEGRAL DE LIGAÇÃO AO SISTEMA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

(Requerente).....(designação, sede e localização), vem por este meio apresentar requerimento de ligação das suas águas residuais ao ponto de recolha_____do Sistema Municipal de Saneamento de Águas Residuais do Município de Reguengos de Monsaraz, tendo em conta o disposto nas condições genéricas e os condicionamentos constantes do Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas do Município de Reguengos de



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Monsaraz, em vigor.

1.IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE

- Designação:
- Sede:
- Número de Contribuinte:

2.LOCALIZAÇÃO DO UTENTE

- Designação:
- Freguesia:
- Endereço:
- Telefone:
- Telefax:
- Número de matriz/fração:

3.RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO

- Nome:
- Contatos:
- Funções:
- Local de Trabalho:

4. LICENÇAS (Quando aplicável)

- Licença de Construção:
- Licença de Ocupação:
- Licenças de laboração ou documento comprovativo do pedido de licença de laboração:
- Licença ambiental prevista no Decreto – Lei n.º 194/2000, de 21 de agosto:

5.PROCESSO PRODUTIVO

- CAE:
- Setores fabris:
- Produtos fabricados (enumeração e quantidades anuais):
- Matérias - primas (enumeração e quantidades anuais):

6.REGIME DE LABORACÃO

- Número de turnos:
- Horário de cada turno:
- Dias de laboração /semana:
- Semanas de laboração/ano:
- Laboração sazonal:
- Pessoal em cada turno:
- Na atividade fabril:
- Na atividade administrativa:
- Mapa previsional de férias e de pontes:

7.CONSUMIDORES



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- Domésticos:
- Não Domésticos
 - i) Comerciais:
 - ii) Industriais:
- Caudal doméstico ou equiparado:
- Caudal industrial:

8. ORIGENS E CONSUMOS DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO

- Origens (enumeração):
- Consumos totais médios anuais nos dias de calendário ou de laboração:
- Repartição dos consumos totais por origens:

9. DESTINOS DOS CONSUMOS DE ÁGUA

- Enumeração:
- Repartição dos consumos totais por destinos:

10. ÁGUAS RESIDUAIS A DRENAR PARA INTERCETORES DO SISTEMA

- Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia ou dia de laboração:
- Caudais totais descarregados em cada dia ou dia de laboração:
- Caudais médios diários mensais nos meses pluviosos:
- Caudais médios diários mensais nos meses de estiagem:

11. CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS

- Parâmetros do Anexo I do Regulamento que se detetam nas águas residuais (enumeração exhaustiva):
- Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do Anexo I que se detetam:
- Indicação, relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro seguintes situações: “seguramente ausente”, “provavelmente ausente”, “provavelmente presente”, “seguramente presente”:
- Parâmetros do Anexo I e outras substâncias abrangidas pelo Regulamento que se detetam nas águas residuais (enumeração exhaustiva):
- Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do Anexo I:
- Indicação, relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro seguintes situações: “seguramente ausente”, “provavelmente ausente”, “provavelmente presente”, “seguramente presente”:

12. CAUDAIS E QUANTIDADES DE SÓLIDOS SUSPENSOS TOTAIS (SST), DE MATÉRIAS OXIDÁVEIS (MO) E DE SUBSTÂNCIAS INIBIDORAS E TÓXICAS (SIT)

- Caudal médio mensal:
- Concentração média de SST:
- Concentração média de MO:
- Concentração média de SIT:

13. FREQUÊNCIA DO PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO

- Frequência proposta:
- Parâmetros:

14. REDES DE COLETORES DO UTENTE



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- Plantas cotadas e com a indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas:
- Plantas cotadas do ramal de ligação ao sistema:

15. ESTAÇÃO DE PRÉ-TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

- Descrição do pré-tratamento:
- Planta da infraestrutura:
- Análises das águas residuais à entrada e à saída do pré-tratamento:

16. DESCARGAS ACIDENTAIS

- Tipos de descargas acidentais com possibilidade de ocorrer:
- Programa de medidas preventivas:

17. IDENTIFICAÇÃO DO PONTO DE RECOLHA DO SISTEMA

- Troço (designação e localização):
- Caixa (localização):
- ETAR (designação e localização de cada uma):

18. LISTAGEM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM ANEXO:

....., aos de de

(O Responsável pelo preenchimento)

(Assinatura e Carimbo)

....., aos de de

(O Requerente)

(Assinatura e Carimbo)

ANEXO IV

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 46.º)

... (Nome e habilitação do autor do projeto), morador na, contribuinte n.º,

inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ... (assinatura reconhecida)."

Ponderado, apreciado e discutido circunstanciadamente o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: ---

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 65/GP/2012; -----

b) Em consonância, aprovar o Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas do



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Município de Reguengos de Monsaraz; -----

c) Submeter o presente Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais e Pluviais Urbanas do Município de Reguengos de Monsaraz à aprovação da Assembleia Municipal, em ordem ao preceituado na alínea a), do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a), do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; -----

d) Determinar à unidade orgânica de Administração Geral a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação. -----

Renovação do Contrato de Aquisição de Serviços, na Modalidade de Avença, Celebrado com Vitor Manuel da Silva Cruz

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 66/GP/2012, por si firmada em 28 de maio, p.p, referente à renovação do contrato de aquisição de serviços, na modalidade de avença, celebrado com Vitor Manuel da Silva Cruz; proposta ora transcrita: -----

"GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 66/GP/2012

RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, NA MODALIDADE DE AVENÇA, CELEBRADO COM VITOR MANUEL DA SILVA CRUZ

Considerando:

- *Que o Município de Reguengos de Monsaraz celebrou com Vitor Manuel da Silva Cruz um contrato de aquisição de serviços, na modalidade de avença, a 4 de junho de 2004;*
- *Que o contrato de aquisição de serviços teve como objeto a assunção, pelo contratado, da responsabilidade pela exploração do posto de transformação tipo "CB" 0800VA, 15000V, e das instalações de utilização em baixa tensão, existentes na freguesia de Reguengos de Monsaraz, designadamente os denominados de Parque de Feiras e de atividades económicas, complexo das Piscinas Municipais de Reguengos de Monsaraz e Auditório Municipal de Reguengos de Monsaraz;*
- *Que para além das vistorias obrigatórias o técnico Vitor Manuel da Silva Cruz presta os seus serviços em casos de avarias ou quando o Município de Reguengos de Monsaraz o solicita;*
- *Que nos termos do n.º 4 do artigo 26º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro a renovação de contratos de aquisição de serviços carecem de parecer prévio vinculativo;*
- *Que nos termos do n.º 8 do artigo 26º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro, nas autarquias locais a competência para a emissão do parecer é do órgão executivo;*
- *Que o parecer depende da verificação dos requisitos previstos no n.º 5 do mesmo artigo 26º da Lei de Orçamento de Estado para o ano 2012:*
 - a) *Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

b) *Confirmação do cabimento orçamental*

c) *Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.*

- *Que é intenção da Autarquia renovar o contrato de aquisição de serviços com vista a manter a manutenção e realização de vistorias ao posto de transformação tipo "CB" 0800VA, 15000V, e das instalações de utilização em baixa tensão, existentes na freguesia de Reguengos de Monsaraz, designadamente os denominados de Parque de Feiras e de atividades económicas, complexo das Piscinas Municipais de Reguengos de Monsaraz e Auditório Municipal de Reguengos de Monsaraz;*
- *Que o contrato é prestado com autonomia não se encontrando sujeito à disciplina ou direção da autarquia, nem impondo o cumprimento de qualquer horário de trabalho, não nos encontrando perante qualquer trabalho subordinado;*
- *Que nos termos do n.º 5 do artigo 47º - A da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, a demonstração da inexistência de pessoal em mobilidade especial só será exigida após a publicação da Portaria a que se refere o artigo 33º - A do mesmo diploma legal;*
- *Que a exigência imposta pelo n.º 1 do artigo 26º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro não é aplicável à renovação do contrato de aquisição de serviços cujo parecer prévio se solicita;*
- *Que existe cabimento orçamental;*
- *Que nos termos do n.º 8 do artigo 26º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro, a tramitação do parecer será regulada pela Portaria a que alude o artigo 6.º do Decreto – Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro;*
- *Que a Portaria referida no ponto anterior ainda não foi publicada;*

Somos a propor ao Executivo Municipal:

- A) *Que, nos termos conjugados do disposto no n.ºs 4 e 8 do artigo 26º da Lei n.º 64 – B/2011, de 30 de dezembro seja emitido parecer favorável à renovação de contrato de aquisição de serviços com Vítor Manuel da Silva Cruz, NIF 147 157 743, com residência na Rua Diário do Alentejo, ao alto dos cucos, n.º 15, em Évora, com vista à manutenção e realização de vistorias ao posto de transformação tipo "CB" 0800VA, 15000V, e das instalações de utilização em baixa tensão, existentes na freguesia de Reguengos de Monsaraz, designadamente os denominados de Parque de Feiras e de atividades económicas, complexo das Piscinas Municipais de Reguengos de Monsaraz e Auditório municipal de Reguengos de Monsaraz;*
- B) *Determinar à Subunidade Orgânica de Recursos Humanos a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos indispensáveis à execução da presente deliberação."*

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 66/GP/2012; -----

b) Em consonância, emitir parecer favorável à renovação de contrato de aquisição de serviços com Vítor Manuel da Silva Cruz, nos exatos termos consignados; -----

c) Determinar à subunidade orgânica de Recursos Humanos a adopção dos atos e procedimentos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação. -----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Sociedade Artística Reguenguense – Declaração de Utilidade Pública

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 67/GP/2012, por si firmada em 28 de maio, p.p, referente à emissão de parecer, solicitado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, tendente à apreciação da pretensão da Sociedade Artística Reguenguense em obter a Declaração de Utilidade Pública; proposta ora transcrita: -----

"GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 67/GP/2012

SOCIEDADE ARTÍSTICA REGUENGUENSE – DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros através do seu ofício n.º 976/DAJD/2012, de 3 de maio, corrente, solicitou a esta Câmara Municipal a emissão de um parecer que possa contribuir para a apreciação da pretensão da Sociedade Artística Reguenguense em obter a Declaração de Utilidade Pública, nos termos do preceituado no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro.

Deste modo, e tendo em conta que o parecer solicitado deverá refletir o conhecimento direto que a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz tem da atividade ou do mérito da Sociedade Artística Reguenguense, incluindo o modo como desenvolve as suas atividades, eventuais repercussões para a comunidade em geral, notoriedade pública, colaborações concretas com entidades públicas ou outros aspetos, faz-se aqui e agora uma breve resenha do seu historial, que se substancia no respetivo Parecer.

Assim,

A Sociedade Artística Reguenguense, pessoa coletiva de direito privado n.º 500 254 249, com sede na Rua da Caridade, 13 em Reguengos de Monsaraz, com existência legal desde 4 de dezembro de 1907, contando atualmente com cerca de 550 associados, tem como fins promover e desenvolver o convívio dos associados e suas famílias e o gozo de todos os divertimentos permitidos para recreio, instrução e desporto, tendo inicialmente desenvolvido, e conforme regem os seus Estatutos, as secções desportivas de atletismo, ping-pong, bilhar, ginástica, andebol, voleibol, xadrez, ciclismo, tiro, filatelia e motorismo.

Atualmente a Sociedade Artística Reguenguense tem as seguintes secções em atividade:

- Secção Cultural e de Organização de Eventos, com a existência de um Coro Infantil e de um Grupo de Teatro;*
- Secção de Taekwondo, que se encontra inscrita na Associação de Taekwondo do Distrito de Évora, com quatro atletas que participam no Quadro Competitivo Associativo, Regional e Distrital;*
- Secção de Motorismo, que organiza provas desportivas, de que se destaca o "Rali TT Ervideira", prova de grande prestígio de âmbito nacional e que conta para o respetivo Campeonato Nacional da modalidade;*
- Secção de Ginástica e Trampolins, que conta neste momento com 33 atletas federados, e que se encontra filiada na Federação de Ginástica de Portugal, com inúmeras participações em Torneios, Competições e Campeonatos Regionais, Nacionais e Internacionais, tendo nalguns deles os seus atletas, ao longo dos anos, sido galardoados ao mais alto nível.*

A Sociedade Artística Reguenguense tem colaborado quer com a Administração Local, quer com as Federações e Associações representantes das modalidades praticadas, bem como tem cooperado de igual modo com várias entidades públicas e outras de índole associativa, contribuindo de forma relevante para o fomento de algumas práticas desportivas e prestando assinalável contributo na formação integral de jovens, e ainda no desenvolvimento e na divulgação da região alentejana, em geral, e no concelho de Reguengos de Monsaraz, em particular, com as consequentes repercussões positivas na envolvência da



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

comunidade onde está inserida.”

Deste modo e considerando os relevantes serviços prestados pela Sociedade Artística Reguenguense à comunidade, bem assim os fins de interesse geral, públicos e comuns prosseguidos por esta insigne instituição reguenguense e fazendo jus à consciência de utilidade pública que esta associação dá mostras, fomentando-a, desenvolvendo-a, cooperando, designadamente, com este Município de Reguengos de Monsaraz e demais instituições públicas na assunção, prossecução e realização cabal dos seus fins e atribuições de índole comum, somos a propor ao Executivo Municipal:

- a) Conforme processo administrativo n.º 22/UP/2012 instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, a emissão de parecer favorável à declaração de utilidade pública da Sociedade Artística Reguenguense, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro;*
- b) Determinar ao Gabinete de Apoio à Presidência a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que recair sobre a presente proposta.”*

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

- a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 67/GP/2012; -----
- b) Em consonância, emitir o presente parecer favorável, que se substancia na proposta ora em apreço, conducente à obtenção da Declaração de Utilidade Pública peticionada pela Sociedade Artística Reguenguense, no âmbito do Proc.º 22/UP/2012, a correr termos na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros; -----
- c) Determinar ao Gabinete de Apoio à Presidência a adoção dos atos e procedimentos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação. -----

Plano Operacional Municipal – Ano de 2012

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta da Proposta n.º 05/VP/2012, por si firmada em 25 de maio, p.p, referente à aprovação do Plano Operacional Municipal para o corrente ano de 2012; proposta ora transcrita:-----

“GABINETE DA VERAÇÃO

PROPOSTA N.º 05/VP/2012

PLANO OPERACIONAL MUNICIPAL

Considerando que:

- A floresta é um património essencial ao desenvolvimento sustentável de um país;*
- Os incêndios florestais constituem uma séria ameaça à floresta portuguesa, que compromete a sustentabilidade económica e social do País;*
- A política de defesa da floresta contra incêndios, pela sua vital importância para o País, não pode ser implementada de forma isolada, mas antes inserir-se num contexto mais alargado de ambiente e ordenamento do território, de desenvolvimento rural e de proteção civil, envolvendo responsabilidades de todos, Governo, autarquias e cidadãos, no desenvolvimento de uma maior transversalidade e convergência de esforços de todas as partes envolvidas, de forma direta ou indireta;*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- Desde 1981 foi sendo elaborada legislação que traduz uma mudança de abordagem e um esforço de transversalidade;
- A estratégia de defesa da floresta contra incêndios tem de assumir duas dimensões: a defesa das pessoas e dos bens, sem prostrar a defesa dos recursos florestais;
- Estas duas dimensões, que coexistem, de defesa de pessoas e bens e de defesa da floresta, são o braço visível de uma política de defesa da floresta contra incêndios que se traduz na elaboração de adequadas normas para a proteção de uma e de outra, ou de ambas, de acordo com os objetivos definidos e uma articulação de ações com vista à defesa da floresta contra incêndios, fomentando o equilíbrio a médio e longo prazos da capacidade de gestão dos espaços rurais e florestais;
- O sistema de defesa da floresta contra incêndios agora preconizado identifica objetivos e recursos e traduz-se num modelo ativo, dinâmico e integrado, enquadrando numa lógica estruturante de médio e longo prazo os instrumentos disponíveis;
- Os instrumentos disponíveis acima referidos de âmbito Municipal são o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios e o Plano Operacional Municipal;
- O Plano Operacional Municipal tem como objetivo a operacionalização de todo o dispositivo de defesa da floresta contra incêndios, assumindo um auxílio de relevo no planeamento do combate aos incêndios florestais;
- O Plano Operacional Municipal define os meios humanos, técnicos e materiais que serão utilizados nas operações de prevenção, vigilância, primeira intervenção, combate, rescaldo e pós-rescaldo, existentes no território do Município de Reguengos de Monsaraz.
- A Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios aprovou, por unanimidade e em conformidade com a atribuição dada às Comissões Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios nos termos do artigo 3ºD do Decreto-Lei nº 17/2009 de 14 de janeiro, o Plano Operacional Municipal para o corrente ano;

Termos em que somos a propor ao executivo municipal que delibere:

- a) A aprovação do Plano Operacional Municipal para o ano 2012 o qual se anexa e se dá aqui por integralmente reproduzido para todos e devidos efeitos legais;
- b) Remeter à Assembleia Municipal para aprovação o projeto de alteração ao Regulamento, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5 –A/2002, de 11 de janeiro.
- c) Determinar ao Gabinete Técnico Florestal do Município de Reguengos de Monsaraz a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação que venha a recair sobre a presente proposta.”

Outrossim, o sobredito Plano Operacional Municipal para o ano de 2012, que se transcreve: -----

“1. Introdução

Sendo a floresta património essencial ao desenvolvimento sustentável de um país, torna-se importante e necessário assumir a defesa da mesma contra incêndios como uma prioridade.

De forma a enunciar a estratégia e determinar os objetivos, as prioridades e as intervenções a desenvolver para atingir as metas consagradas surge o Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PNDFCI).

O PNDFCI define estratégias e um conjunto articulado de ações com vista a fomentar a gestão ativa da floresta, criando condições propícias para a redução progressiva dos incêndios florestais. Por outro lado, o PNDFCI acentua a necessidade de



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

ações concretas e persistentes na política de sensibilização, no aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do risco, bem como no desenvolvimento de sistemas de gestão e de ligação às estruturas de prevenção, deteção e combate, reforçando a capacidade operacional.

Toma-se então indispensável a definição de uma articulação a nível regional e nacional com responsabilidades e competências atribuídas a cada entidade. Assim, em consonância com o PNDFCI e com o respetivo planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios, surgem os Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) que são elaborados pelos municípios e que devem ser apresentados às Comissões Municipais de Defesa das Florestas Contra Incêndios (CMDFCI).

Os PMDFCI contêm as ações necessárias à defesa da floresta contra incêndios e, para além das ações de prevenção, incluem a previsão e a programação integrada das intervenções das diferentes entidades envolvidas perante a eventual ocorrência de incêndios. O PMDFCI pretende dotar as entidades intervenientes de uma importante ferramenta de diagnóstico, mas também de uma base de trabalho que possa servir para uma intervenção positiva na floresta, prevenindo e protegendo, tendo também em conta a defesa das pessoas e dos seus bens.

Como parte integrante do PMDFCI surge o Plano Operacional Municipal (POM) – Resolução do Concelho de Ministros n.º 65/2006, 26 de Maio – que é a ferramenta operacional do PMDFCI.

O POM inclui a programação das ações de prevenção, vigilância, deteção, fiscalização, primeira intervenção e combate, rescaldo e vigilância pós-incêndio, particularmente a execução destas ações de acordo com o previsto no programa operacional do PMDFCI.

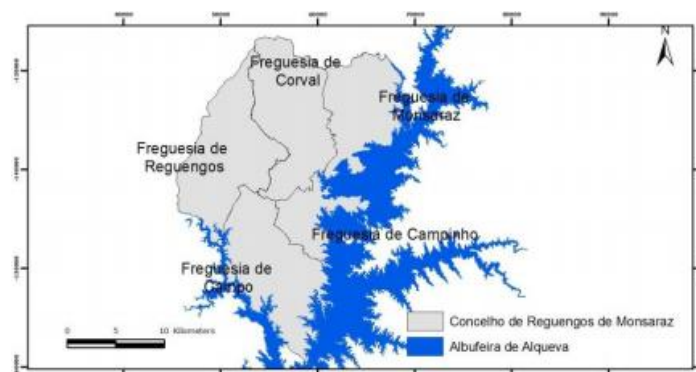
Na elaboração do POM são atribuídas responsabilidades às diferentes entidades intervenientes na Defesa da Floresta contra Incêndios, de acordo com a Diretiva Operacional Nacional n.º 2/2012.

Assim, no âmbito do POM, são determinadas ações específicas, no sentido de orientar a defesa da floresta contra incêndios no Concelho de Reguengos de Monsaraz.

Tendo em conta o carácter operacional deste documento o POM é alvo de revisão anual, sendo que esta deve ser realizada antes do início do período crítico de cada ano (período este regulamentado por portaria que ainda não foi publicada no presente ano) ou, segundo o guia técnico para elaboração do POM, até dia 15 de Abril.

2. Enquadramento Geográfico do Concelho

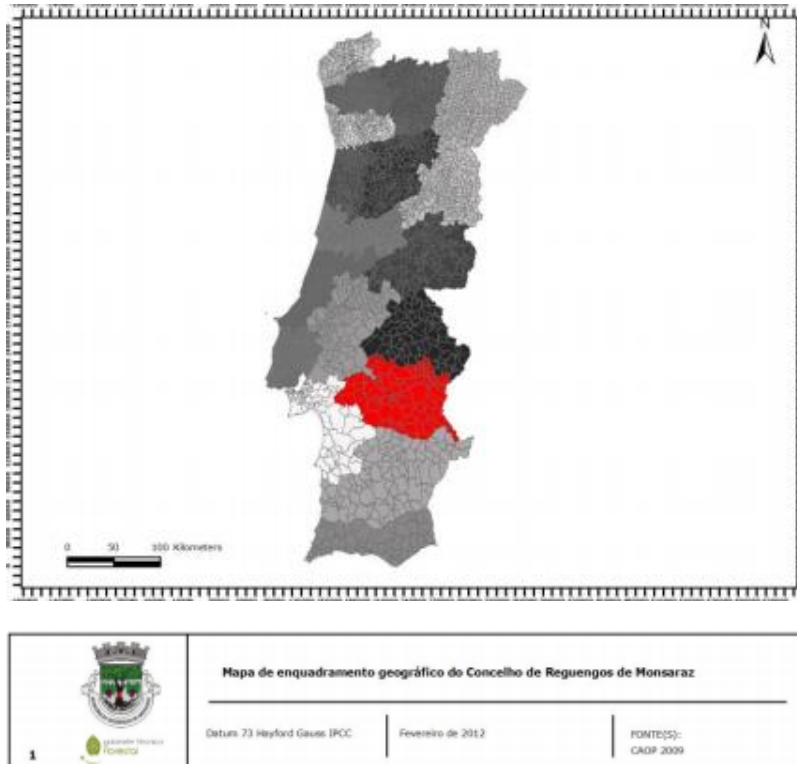
O Concelho do Reguengos de Monsaraz localiza-se na região do Alentejo, pertence ao distrito de Évora, à Direção Regional das Florestas do Alentejo. É confinado a Norte, pelos concelhos do Alandroal e Redondo, a Nascente, pelo concelho de Mourão, a Sul pelos concelhos de Moura e Portel, e a Poente, pelo concelho de Évora e Portel. É de notar que o Concelho é limitado a Nascente, Sul e Poente pela Albufeira de Alqueva.





MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



Mapa 1 – Mapa do enquadramento geográfico do Concelho de Reguengos de Monsaraz

O Concelho do Reguengos de Monsaraz é parte integrante do agrupamento de concelhos da Sub-região do Alentejo Central corresponde a uma NUT1 de nível III.

Integra 5 Freguesias, Reguengos (101,55Km²), Corval (94,91Km²), Monsaraz (88,25Km²), Campo (129,41Km²) e Campinho (47,11Km²).

3. Área ardida e n.º de ocorrências

A análise da área ardida e ocorrências bem como as respetivas localizações durante os últimos anos permite-nos não só avaliar a eficiência dos meios de vigilância e combate, mas também articular os meios de acordo com os pontos mais sensíveis.

Nos últimos 21 anos verifica-se que as áreas ardidas no Concelho de Reguengos de Monsaraz têm oscilado sendo que, e de acordo com o gráfico 1, são notórios dois anos com um elevado número de ocorrências, nomeadamente 2002 e 2008, ainda que 1996, 2001, 2003, 2007 e 2009 registem 2 ocorrências. 1995, 1998 e 2000 registam apenas uma ocorrência anual, sendo que os restantes anos não registam qualquer ocorrência.

Em termos de área ardida, o ano mais marcante foi 2009 com cerca de 380ha de área ardida seguindo-se o ano de 1996 cuja área ardida rondou os 240ha. Em 1998 e em 2007 a área ardida foi de aproximadamente 120ha, nos restantes anos a área ardida foi sempre inferior a 80ha.

Em 2010, e segundo dados não oficiais da AFN, houve 2 incêndios de maior dimensão, o primeiro com 27,7ha e o segundo com 33,8ha reportando-se ambos a áreas florestais. Em 2011 é importante sublinhar incêndio com 54,7ha de área agrícola.

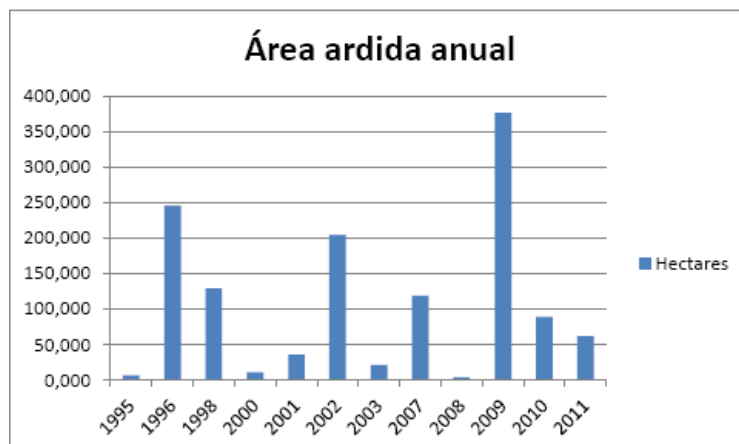


MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



Gráfico 1 – Balanço da ocorrência de incêndios nos últimos 26 anos



NÚMERO DE OCORRÊNCIAS

Gráfico 2 – Balanço da área ardida anual entre 1990 e 2011
(os dados referentes a 2010 e 2011 não são os oficiais da AFN)

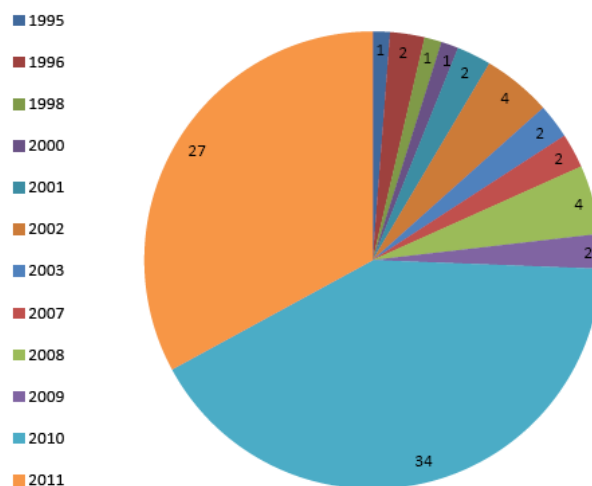
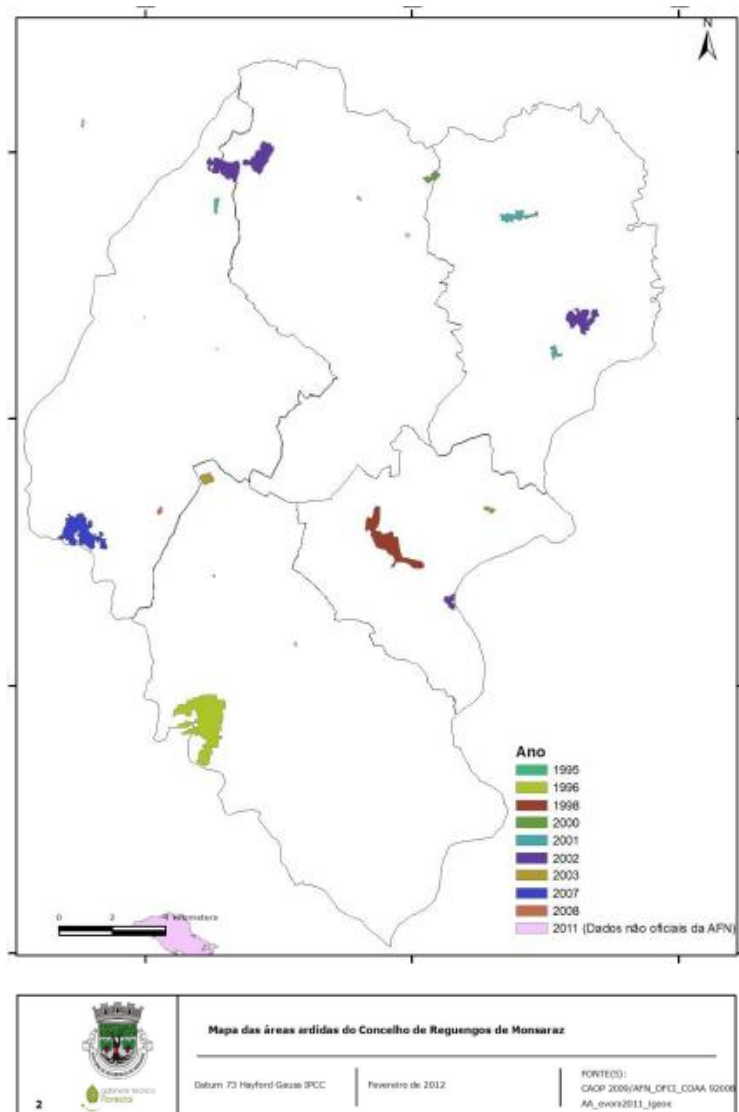


Gráfico 3 – Número de ocorrências entre 1990 e 2011



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



Mapa 2 – Mapa das áreas ardidas do Concelho de Reguengos de Monsaraz

(Fonte: Autoridade Florestal Nacional, <http://www.dgrf.min-agricultura.pt/portal>, 2011)

4. Análise do risco de incêndio florestal

4.1. Cartografia de perigosidade de incêndio florestal

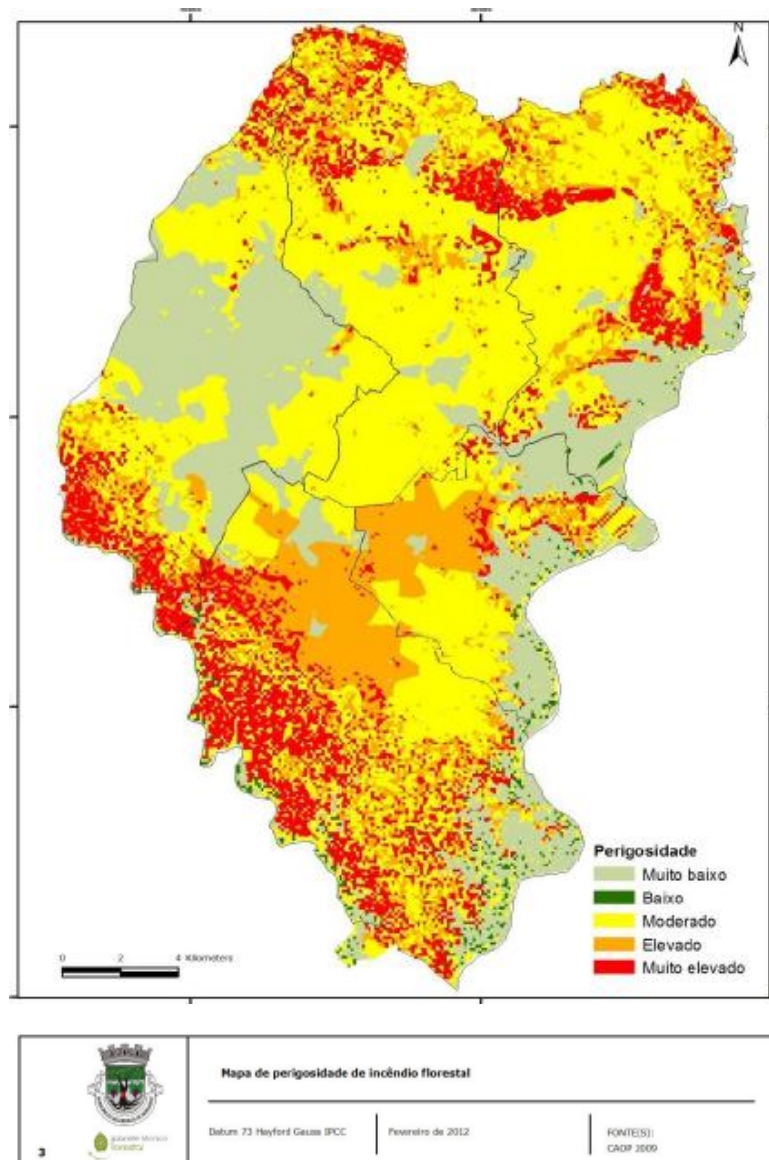
Na elaboração do mapa de perigosidade de incêndio foram tidos em consideração, para além de todo o historial concelhio em matéria de incêndios florestais, a área florestal e o declive dominante.

Assim, a carta de perigosidade de incêndio traduz-se em cinco (5) classes, de acordo com as regras estabelecidas a nível nacional, e que traduzem a realidade do território do Concelho de Reguengos de Monsaraz.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



Mapa 3 – Mapa de perigosidade

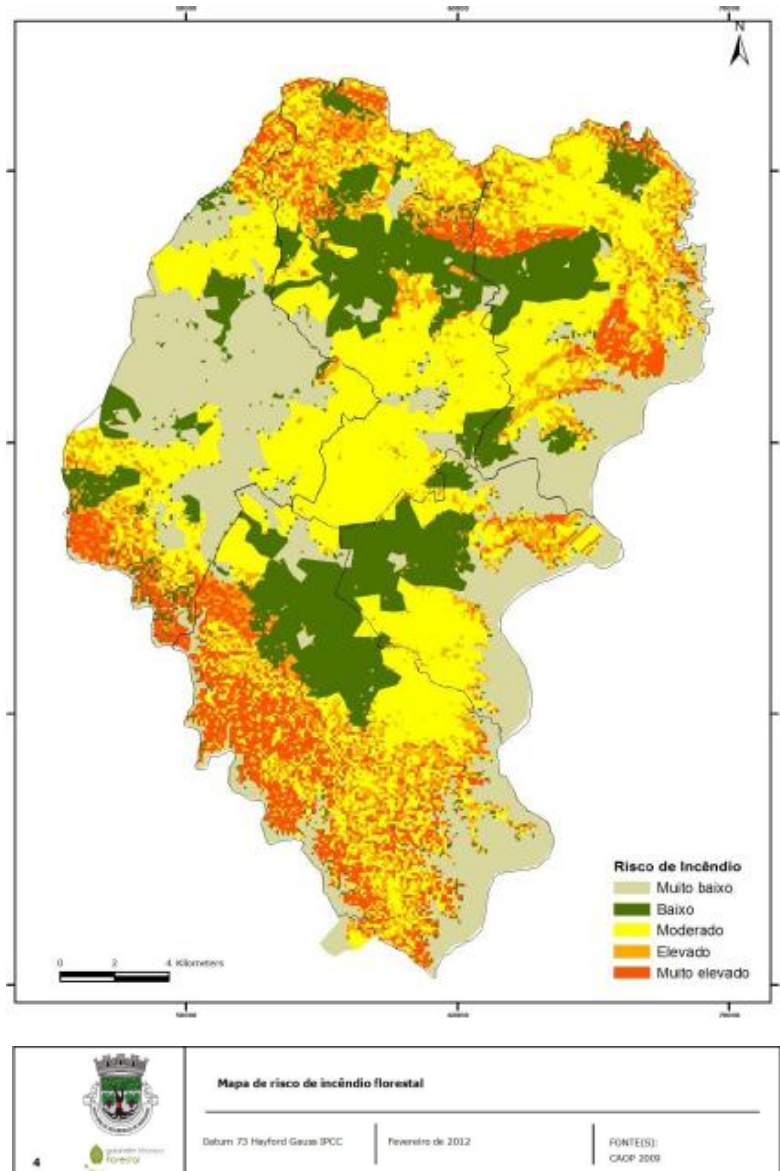
4.2. Cartografia de risco de incêndio florestal

O risco pode ser definido por “probabilidade de uma perda”, o que depende de três fatores: perigosidade, vulnerabilidade e valor económico. Daqui, resultou a construção de uma carta de risco de incêndio com cinco (5) classes, que traduzem a realidade do Concelho de Reguengos de Monsaraz.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



Mapa 4 – Mapa de risco de incêndio florestal

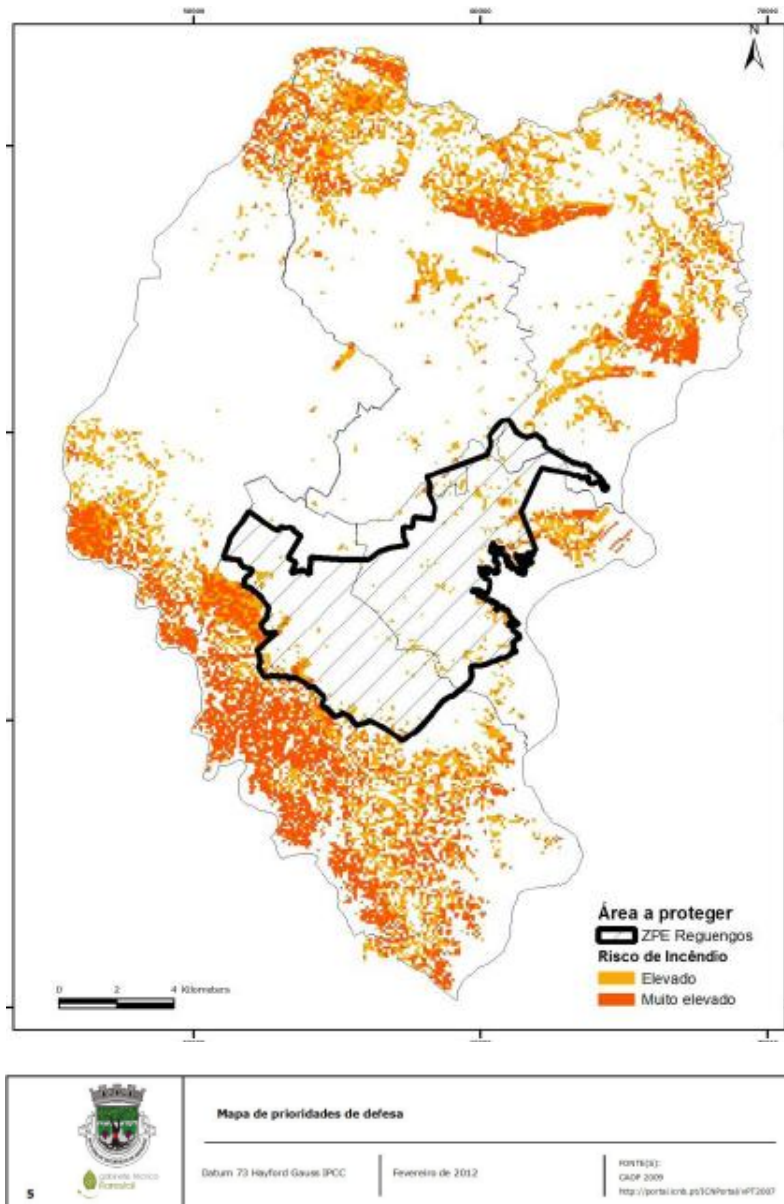
4.3. Mapa de prioridades de defesa

De forma a otimizar as operações de vigilância, elaborou-se o Mapa de Prioridades de Defesa, que se traduz nas áreas da ZPE e nas áreas de índice de risco de incêndio florestal elevado e muito elevado.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



Mapa 5 – Mapa de prioridades de defesa

5. Áreas protegidas, Rede Natura 2000 (ZPE) e regime florestal

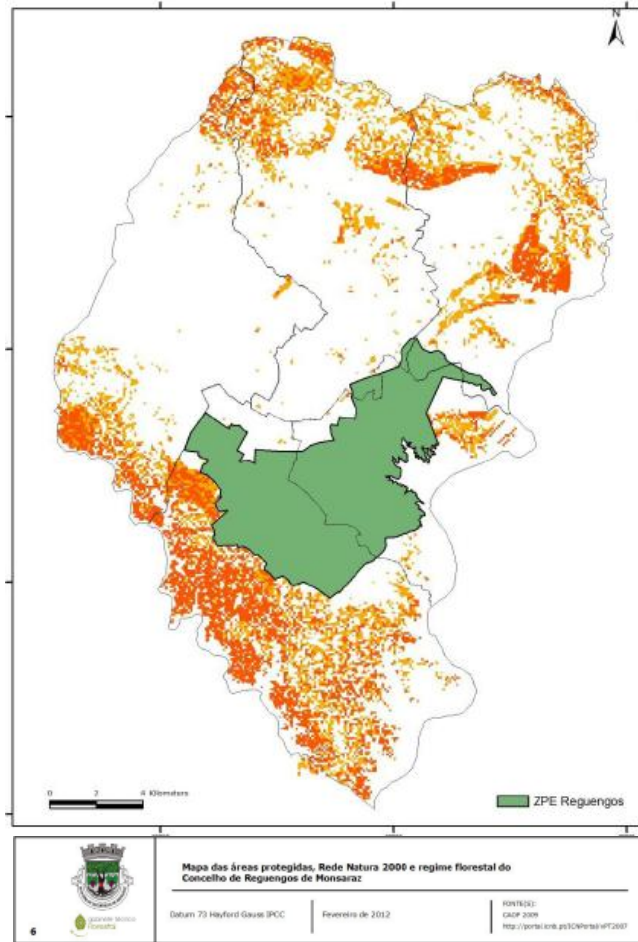
No concelho de Reguengos de Monsaraz existe um espaço classificado como zona de proteção especial (ZPE) para a conservação das aves selvagens com ocorrência no território nacional, a qual irá integrar a Rede Natura 2000.

Esta ZPE foi criada ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 6/2008 de 26 de Fevereiro e ocupa uma área de 6043ha. Para além deste espaço classificado não existe qualquer outra área protegida ou de regime florestal.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



Mapa 6 – Mapa das áreas protegidas, Rede Natura 2000 e regime florestal do Concelho de Reguengos de Monsaraz

6. Organização do dispositivo de defesa da floresta contra incêndios

6.1. Meios e recursos

Ação	Entidade	Identificação da Equipa	Área de atuação (Sectores territoriais)	Período de atuação	Recursos humanos (n.º)	Tipo de viatura		Equipamento supressão hidráulico		Ferramenta de saporador							
						4x4	4x2	Capacidade de água (l)	Potência (Hp)	Comprimentos total de mangueiras (m)	Fojão	Arado	Arado/ enxada (McLeod)	Poleaxi	Pá	Enxada	Abatedor
Vigilância	BVRM	ECIN	5071101 5071102	FASES BRAVO, CHARLIE e DELTA	10	X		2200	200					1	1		
	GNR	SEPNA	5071102	Todo o ano	8 + 2	X											
Primeira Intervenção	BVRM	ECIN	5071101 5071102	Todo o ano	10	X		2200 5000	200 200					1 1	1 1		
Combate	BVRM	ECIN	5071101 5071102	Todo o ano	10	X		2200 2200 5000	200 200 300					1 1 1	1 1 1		
Rescaldo	BVRM	ECIN	5071101 5071102	Todo o ano	10	X		2200 2200 5000 12000 17000	200 200 300 200 200					1 1 1 - -	1 1 1 - -		
Vigilância pós-incêndio	BVRM	ECIN	5071101 5071102	Todo o ano	10	X		2200	200					1	1		



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

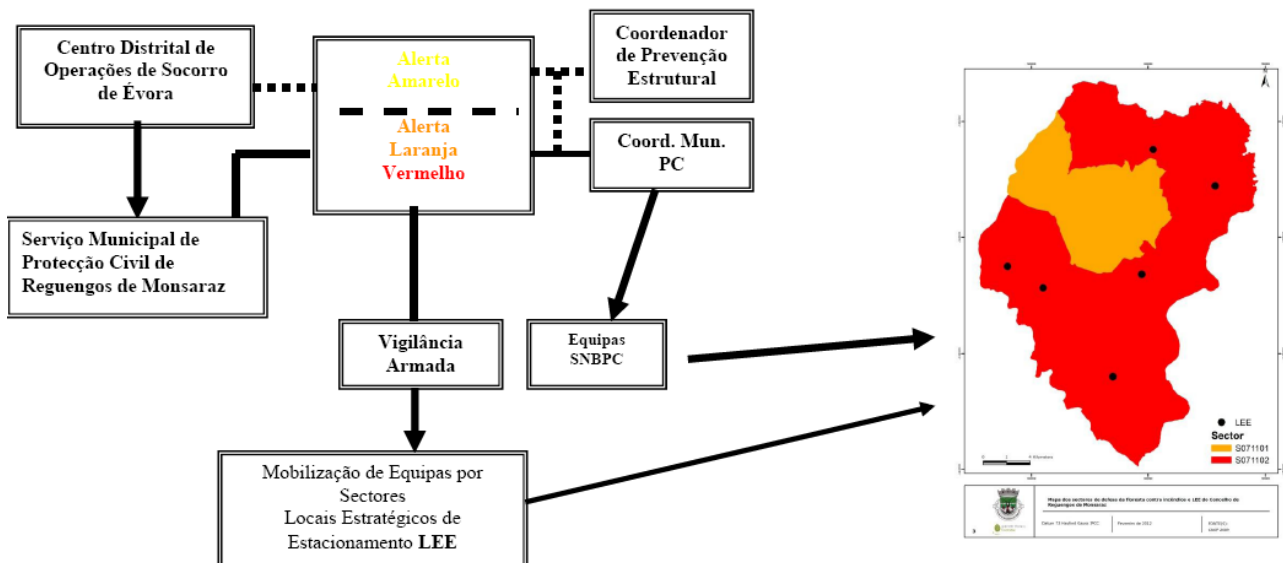
Câmara Municipal

Quadro 1 – Entidades envolvidas em cada ação e inventário das viaturas e equipamento

Áreas e vertentes Decreto-lei n.º 124/2006 RCM n.º	Entidades	Prevenção Estrutural			Prevenção			Combate				
		Planeamento DFCI	Organização do território, silvicultura e infraestruturas	Sensibilização e divulgação	Vigilância e patrulhamento	Deteção	Fiscalização	Investigação de causa	1ª Intervenção	Combate	Rescaldo	Vigilância pós incêndio
65/2006	Autoridade Florestal Nacional	nac/dist/mun		nac/mun/loc								
	Direção Nacional de DF											
	Unidade de Gestão Florestal	reg/loc										
	Outros proprietários	loc		nac/reg/mun/loc								
	Município											
	CMDFCI	mun		Mun/loc								
	SMPC	mun		Mun/loc								
	Freguesias											
	Corval	loc		loc								
	Reguengos de Monsaraz	loc		loc								
	Campinho	loc		loc								
	Monsaraz	loc		loc								
	Campo	loc		loc								
	Entidades detentoras de máquinas											
	Entidades gestoras de zonas de caça											
	Governo Civil de Évora	dist		dist								
	GNR			loc								
	SEPNA											
	Policia Judiciária											
	ANPC											
	CNOS/ Meios aéreos	nac		nac					nac	nac	nac	Nac
	CDOS	dist							dist	dist	dist	dist
	ECI											
	BVRM			Mun/loc								
	Municípios, proprietários florestais e visitantes											

Quadro 2 – Dispositivo operacional – funções e responsabilidades

6.2. Dispositivo operacional de DFCI



Esquema 1 – Esquema de comunicação dos alertas amarelo, laranja e vermelho (1ª intervenção) do Concelho de Reguengos de Monsaraz



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Entidades	Procedimentos Atuação	Alerta Amarelo			Alerta Laranja e vermelho			
		Atividades	Horário	N.º Mínimo de elementos	Locais de Posicionamento	Atividades	Horário	N.º Mínimo de elementos
BVRM	Vigilância, 1ª intervenção, combate, rescaldo e vigilância pós-rescaldo	Todo o dia	5	LEE071101 LEE071102 LEE071103 LEE071104 LEE071105 LEE071106	Vigilância, 1ª intervenção, combate, rescaldo e vigilância pós-rescaldo	Todo o dia	5	LEE071101 LEE071102 LEE071103 LEE071104 LEE071105 LEE071106
GNR	Vigilância, deteção e fiscalização	A designar semanalmente	5 + 2	MOVEL	Vigilância, deteção e fiscalização	A designar semanalmente	5 + 2	MOVEL

Quadro 3 – Procedimentos de atuação nos alertas amarelo, laranja e vermelho

Entidades	Serviço	Cargo	Nome do responsável	Telemóvel	Telefone	Fax	E-mail
CÂMARA MUNICIPAL	CMDFCI	Presidente da CMDFCI	Sr. Presidente José Gabriel Calixto	964895518	266508040	266508059	presidente@cm-reguengos-monsaraz.pt
	CMRM	Vice-Presidente	Sr. Vice-Presidente Manuel Janeiro	962539537	266508040	266508059	v.presidente@cm-reguengos-monsaraz.pt
	SMPC	Presidente	Sr. Presidente José Gabriel Calixto	964895518	266508040	266508059	presidente@cm-reguengos-monsaraz.pt
CORPOS DE BOMBEIROS	CMDFCI	2º Comandante	Sr. Francisco Baptista	964259362 962674876	266502228	266503512	comando@bombeiros-reguengos.pt franciscobaptista@hotmail.com
	CMDFCI	Comandante	Sr. Inácio Pacheco	935580214 963071547	266502228	266503512	comando@bombeiros-reguengos.pt bvreguengos@gmail.com ribeiro.vcg@gnr.pt
GNR	CMDFCI	Comandante	Sr. Tenente Ribeiro	961193059	266509380	266509398	ribeiro.vcg@gnr.pt
	SEPNA	Chefe Equipa	Sr. Sargento-Ajudante Freire	961193286	266509380	266509398	sepna@gnr.pt
JUNTAS DE FREGUESIA	J.F. REGUENGOS	Presidente	Sr. António Medinas	961386107	266509330	266509339	jfreguengos@oninet.pt
	J.F. MONSARAZ	Presidente	Sr. Jorge Nunes	969528408	266550120	266550121	jfmonsaraz@mail.telepac.pt
	J.F. CAMPO	Presidente	Sr. Jorge Ramalho	962534632	266587126	266587246	jfcampo@net.sapo.pt
	J.F. CAMPINHO	Presidente	Sr. Luís Fonseca	961321908	266589156	266589156	freguesiacampinho@net.sapo.pt
	J. F. CORVAL	Presidente	Sr. Inácio Gaspar	96644840	266549128	266549578	freguesiacorval@mail.telepac.pt
AFN	UGF	Gestor da Unidade de Gestão Florestal do Alentejo Central	Dr. Rui Correia	962981026	266737370	266737379	rui.correia@afn.min-agricultura.pt
	ECDPE	Coordenador de Prevenção Estrutural	Eng.º João Belchiorinho	925651592	266737379	266737379/6	joao.belchiorinho@afn.min-agricultura.pt
Alerta Florestal	Alerta Florestal				112/117		
CDOS		Comandante Operacional Distrital	Dr. José Mª Lopes Ribeiro	961479806	266739400	266739404	codis.evora@prociiv.pt
ICNB	Parque Natural do Vale do Guadiana	2 Equipas de 1ª Intervenção*	Dr. Carlos Carrapato Eng.ª Teresa Silva	932735792	286610090	286610099	pnvq@icnb.pt

* Equipas não operacionais ao Domingo e condicionadas pela distância (situações em Mértola) e por solicitação do Comando de Operações de Socorro – sujeito a confirmação.

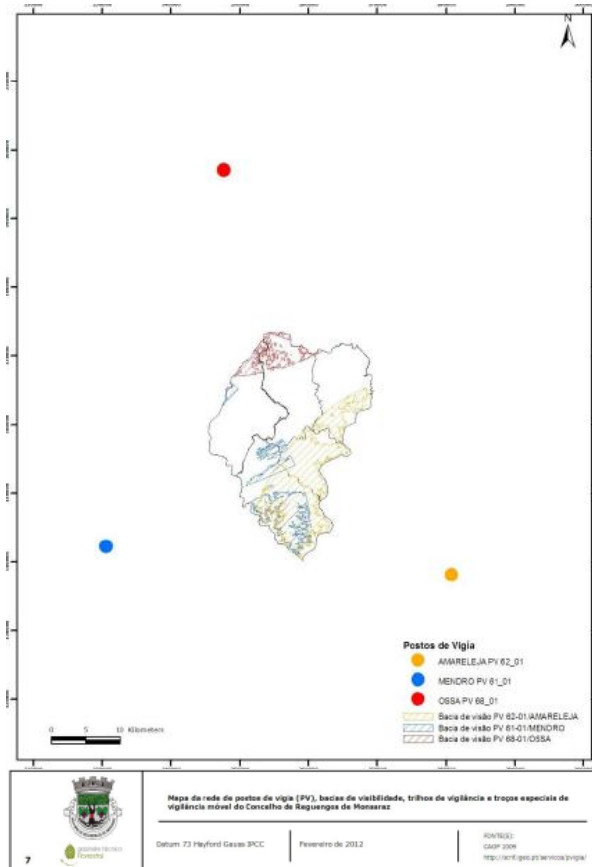
Quadro 4 – Lista geral dos contactos

6.3. Vigilância e deteção

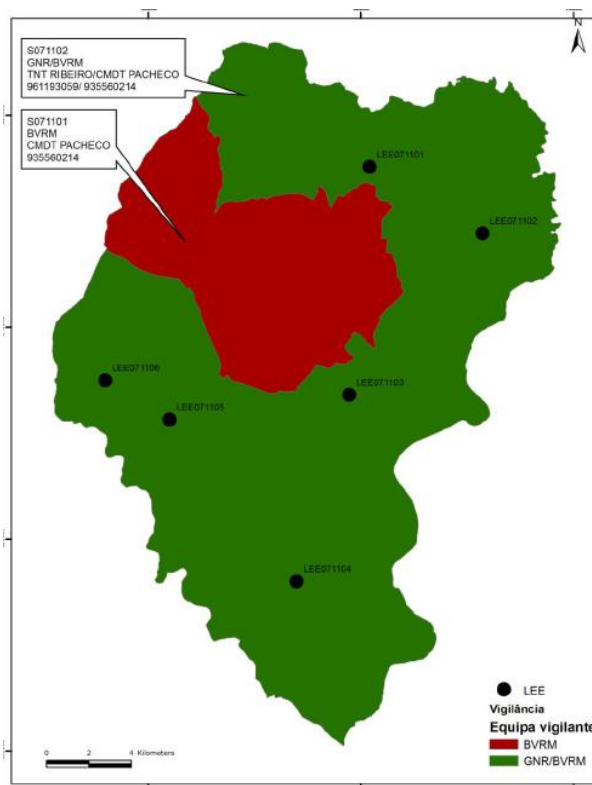
A deteção e localização atempada de um foco de incêndio podem ser fundamentais para o sucesso do combate e controlo da propagação. Desta forma, a avaliação das áreas que são visíveis pelos postos de vigia, bem como as que estão encobertas e fora de alcance da rede de postos, são critérios importantes a considerar no planeamento. Quanto aos trilhos de vigilância e troços de vigilância móvel, é de notar que os mesmos não foram apresentados devido ao facto do Município de Reguengos de Monsaraz não possuir equipa de vigilância móvel.



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ
Câmara Municipal



Mapa 7 – Mapa da rede de postos de vigia e bacias de visibilidade do Concelho de Reguengos de Monsaraz





MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

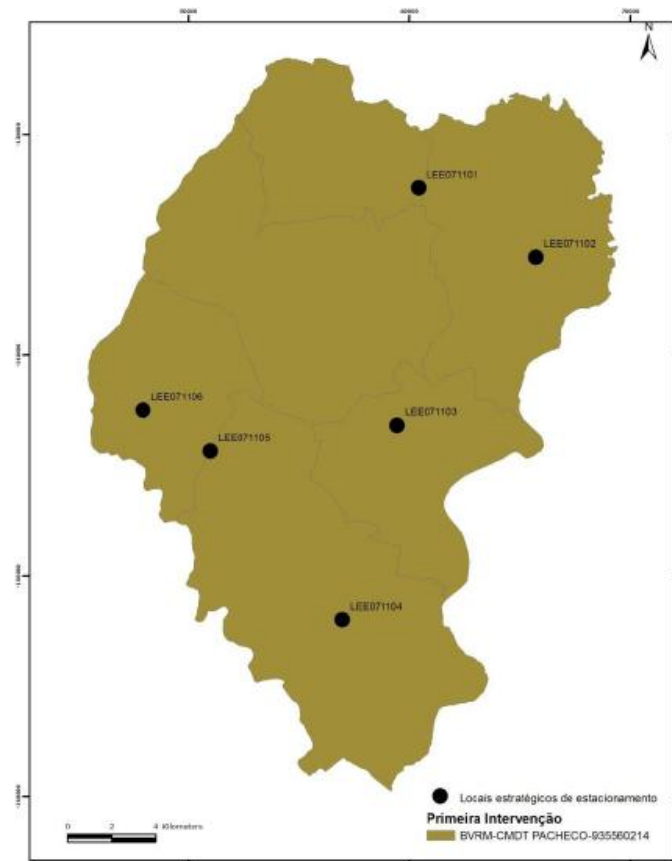
Câmara Municipal



Mapa 8 – Mapa de vigilância do Concelho de Reguengos de Monsaraz – Sectores territoriais de defesa da floresta contra incêndios e LEE

6.4. 1ª Intervenção, combate, rescaldo e vigilância pós-incêndio

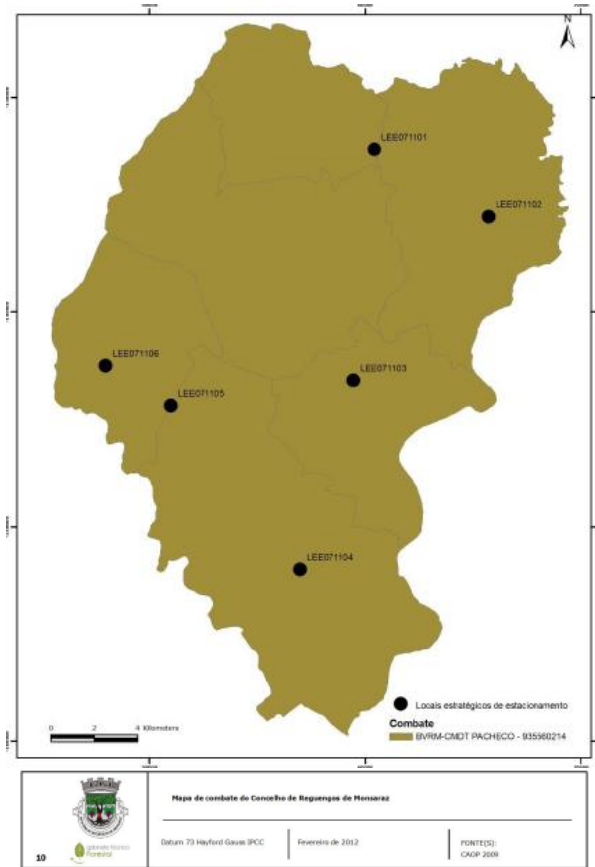
À semelhança do referido anteriormente foi determinada igualmente a intervenção no âmbito da primeira intervenção, combate e rescaldo a qual compete a coordenação aos Bombeiros Voluntários.



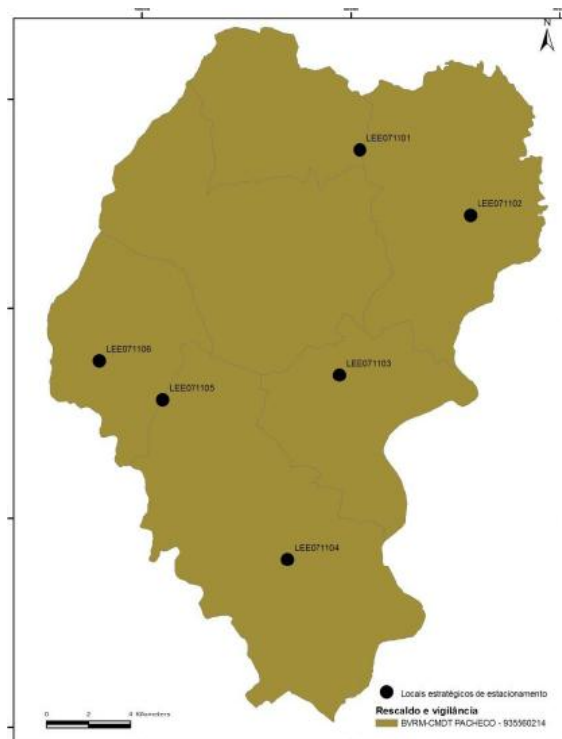
Mapa 9 – Mapa de 1ª intervenção do Concelho de Reguengos de Monsaraz – sectores territoriais de defesa da floresta contra incêndios e LEE



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ
Câmara Municipal



Mapa 10 – Mapa de combate do Concelho de Reguengos de Monsaraz – sectores territoriais de defesa da floresta contra incêndios e LEE





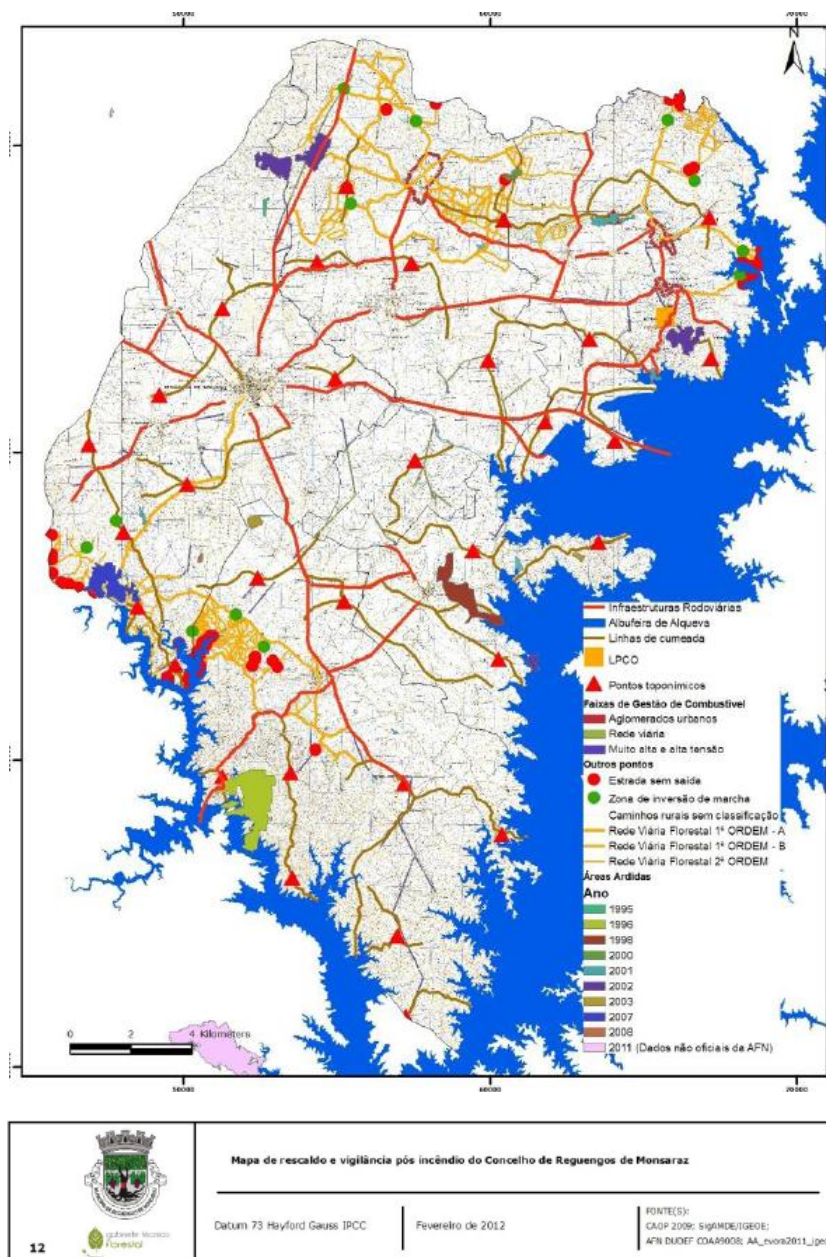
MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



Mapa 11 – Mapa de rescaldo e vigilância pós-incêndio

6.5. Mapas de apoio ao combate

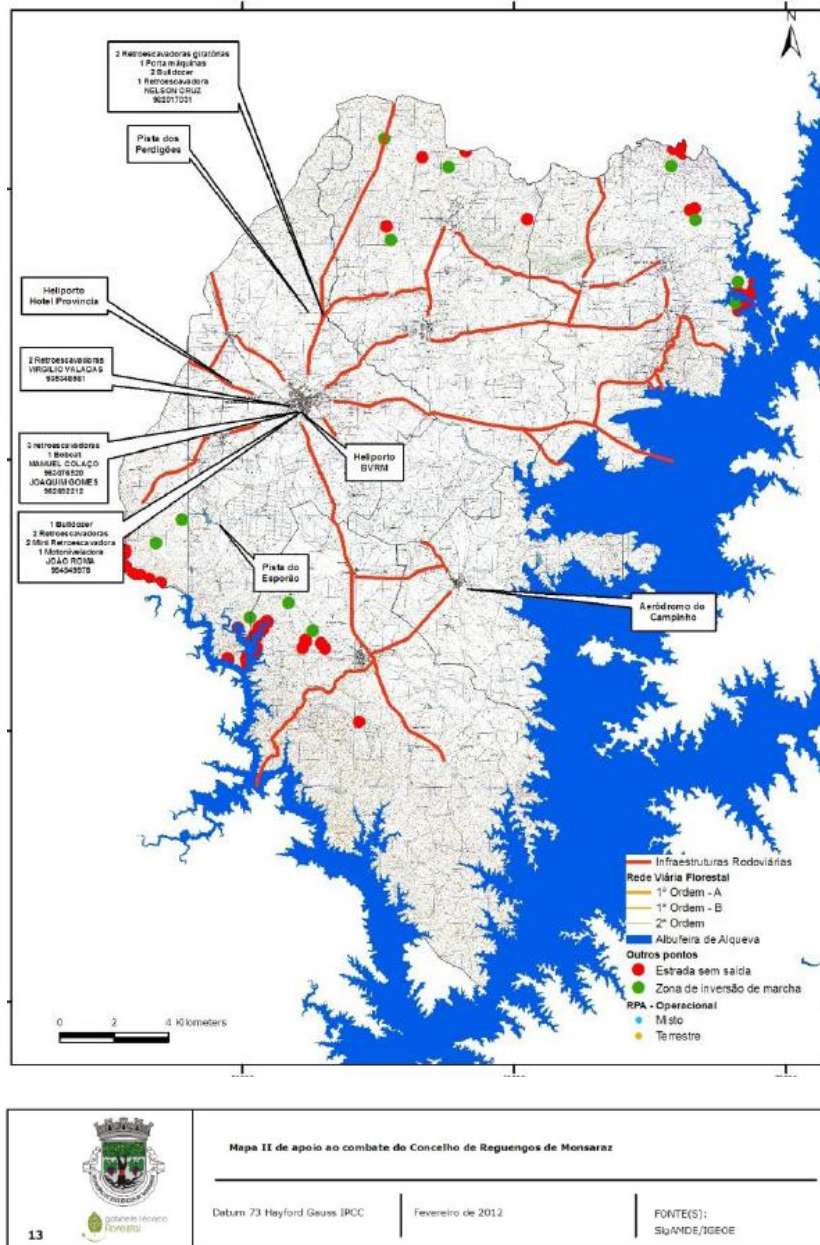


Mapa 12 – Mapa I de apoio ao combate do Concelho de Reguengos de Monsaraz



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



Mapa 13 – Mapa II de apoio ao combate do Concelho de Reguengos de Monsaraz

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:-----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 05/VP/2012;-----

b) Em consonância, aprovar o Plano Operacional Municipal para o ano de 2012;-----

c) Submeter a presente deliberação à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;-----

d) Determinar ao Gabinete Técnico Florestal a adopção dos legais procedimentos e actos administrativos e materiais



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

indispensáveis à execução da presente deliberação.-----

Revisão do Subsídio Atribuído ao Atlético Sport Clube (Futebol Sénior) – Ano de 2012

No decurso do presente ponto da “ORDEM DO DIA” o senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto não participou na sua apreciação, discussão e votação, ausentando-se do Salão Nobre dos Paços do Município durante o seu decurso, em conformidade com a estatuição legal prevista no artigo 44º. e em estreita obediência ao artigo 45º., ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 442/91, de 15 de novembro, na redação do Decreto-Lei nº. 6/96, de 31 de janeiro, porquanto exerce as funções de Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Atlético Sport Clube.-----

O senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Manuel Lopes Janeiro deu conta da Proposta n.º 06/VP/2012, por si firmada em 28 de maio, p.p, referente à revisão do subsídio atribuído ao Atlético Sport Clube (Futebol Sénior) – ano de 2012; proposta ora transcrita:-----

“GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

PROPOSTA N.º 6/VP/2012

REVISÃO DO SUBSÍDIO ATRIBUÍDO AO ATLÉTICO SPORT CLUBE (FUTEBOL SÉNIOR) – ANO 2012

Considerando:

- *Que o Regulamento de Apoio ao Associativismo do Município de Reguengos de Monsaraz foi aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 28 de fevereiro de 2011, sob proposta da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, aprovada em reunião ordinária realizada em 12 de janeiro de 2011;*
- *Que o sobredito Regulamento de Apoio ao Associativismo do Município de Reguengos de Monsaraz entrou em vigor no dia 30 de março de 2011;*
- *Que os factores de ponderação específicos – definição de critérios de apoio ao associativismo desportivo foram aprovados em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 29 de junho de 2011;*
- *Que pelo Despacho n.º 01/GP/2012, firmado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal em 26 de janeiro, corrente, foram alterados os factores de ponderação específicos – definição de critérios de apoio ao associativismo desportivo, que irão vigorar no decurso do corrente ano de 2012;*
- *Que o despacho supra aludido foi ratificado na reunião do órgão executivo de 8 de fevereiro corrente;*
- *Que na época desportiva 2011/2012 a equipa de futebol sénior do Atlético Sport Clube disputou o Campeonato Nacional de Seniores da 2.ª Divisão, prova organizada pela Federação Portuguesa de Futebol;*
- *Que por despacho do Senhor Vice – Presidente da Câmara com o n.º 01/VP/2012, datado de 27 de janeiro de 2012, foi aprovada a atribuição ao Atlético Sport Clube de um subsídio para o ano de 2012 no montante pecuniário de 118.000,00 (cento e dezoito mil euros) referente à modalidade de futebol sénior, atendendo à situação fática competitiva existente à data da concessão do apoio;*
- *Que o despacho anteriormente referido foi ratificado pelo executivo municipal em reunião ordinária realizada a 8 de fevereiro*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ


Câmara Municipal

de 2012;

- Que o contrato programa de desenvolvimento desportivo para o ano de 2012 foi celebrado entre o Município de Reguengos de Monsaraz e o Atlético Sport Clube em 20 de fevereiro de 2012;
- Que a cláusula 5.ª do contrato programa de desenvolvimento desportivo, supra referido, consagra a possibilidade de reavaliação do subsídio atribuído em função dos resultados desportivos atingidos;
- Que o artigo 26.º do Regulamento de Apoio ao Associativismo do Município de Reguengos de Monsaraz prevê, igualmente, a possibilidade de revisão dos contratos – programas;
- Que, na mesma senda, o Decreto – Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro, no seu artigo 21.º, prevê a possibilidade de revisão dos contratos programas de desenvolvimento desportivo;
- Que a equipa sénior do Atlético Futebol Clube foi despromovida à 3ª divisão nacional, escalão em que irá competir na época desportiva 2012/2013;
- Que, face ao exposto, é necessário rever o subsídio atribuído ao Atlético Sport Clube para o ano 2012, na modalidade de futebol sénior, e efetuar uma adenda ao contrato programa de desenvolvimento desportivo celebrado entre o Município e a associação para o período e causa;

Termos em que somos a propor ao Executivo Municipal:

- a) Nos termos da cláusula 5.ª do contrato de programa de desenvolvimento desportivo celebrado entre o Município de Reguengos de Monsaraz e o Atlético Sport Clube para o ano de 2012, do artigo 26.º do Regulamento de Apoio ao Associativismo do Município de Reguengos de Monsaraz e do artigo 21º do Decreto – Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro, proceder à alteração do valor do subsídio atribuído ao Atlético Sport Clube, modalidade de futebol sénior, fixando o mesmo em 98. 000 € (noventa e oito mil euros), nos termos do quadro anexo à presente proposta e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;
- b) Proceder à revisão do contrato programa de desenvolvimento desportivo para o ano de 2012, celebrado entre a autarquia e o Atlético Sport Clube, por forma a adequá-lo à alteração do subsídio agora aprovada;
- c) Determinar ao Serviço de Desporto e Juventude e à Subunidade Orgânica de Contabilidade e Património, a adoção dos legais procedimentos e actos administrativos e matérias inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que recair sobre a presente proposta.”

		DESPORTO E JUVENTUDE - 2012											
Distribuição dos subsídios desportivos 2012													
Colectividades	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
1 ASC - Futebol Senior	11.500,00 €	11.500,00 €	11.500,00 €	11.500,00 €	11.500,00 €	1.500,00 €	1.500,00 €	7.500,00 €	7.500,00 €	7.500,00 €	7.500,00 €	7.500,00 €	98.000,00 €
TOTAL	11.500,00 €	11.500,00 €	11.500,00 €	11.500,00 €	11.500,00 €	1.500,00 €	1.500,00 €	7.500,00 €	7.500,00 €	7.500,00 €	7.500,00 €	7.500,00 €	98.000,00 €
Observações:	1) No apoio à competição federada aplicam-se subsídios mensais durante o período de duração da época desportiva (10 meses). Este subsídio será reavaliado consoante o resultado desportivo (Escalão Nacional) a partir do mês de maio consoante os resultados desportivos atingidos. 2) O subsídio em 2012 atribuído à gestão e manutenção regular de infra-estruturas e instalações (relvado sintético) será atribuído durante 12 meses.												

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 06/VP/2012; -----

b) Em consonância, aprovar a alteração do valor do subsídio atribuído ao Atlético Sport Clube, modalidade de futebol



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

sénior, fixando o mesmo em € 98.000,00 (noventa e oito mil euros), nos termos constantes do sobredito quadro de distribuição;-----

c) Determinar a revisão do contrato programa de desenvolvimento desportivo para o presente ano de 2012, de forma a adequá-lo à alteração do subsídio agora aprovada;-----

d) Determinar ao Serviço de Desporto e à subunidade orgânica de Contabilidade e Património a adopção dos atos e procedimentos administrativos, financeiros e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação.-----

Programa Férias Divertidas 2012

A senhora Vereadora, Joaquina Maria Patacho Conchinha Lopes Margalha deu conta da Proposta n.º 08/VJLM/2012, por si firmada em 24 de maio, p.p., referente à aprovação do Plano de Actividades do Programa “Férias Divertidas 2012”; proposta ora transcrita: -----

“GABINETE DA VERAÇÃO

PROPOSTA Nº 08 /VJLM/2012

PROGRAMA FÉRIAS DIVERTIDAS 2012

Em Julho de 2002, o Município de Reguengos de Monsaraz lançou, pela primeira vez, um programa de atividades, a desenvolver durante as férias do Verão, denominado “Férias Divertidas”, onde crianças dos 6 aos 12 anos tiveram, desde então, a oportunidade de se entregarem a jogos e actividades tão diversas como a dança, o ténis, a culinária, o teatro, as artes plásticas, e muitas outras que, ao longo destes últimos 9 anos, enriqueceram a criatividade e o imaginário de todas as crianças que nelas participaram.

O sucesso deste, programa, que já vai na sua 11ª edição, tem ficado bem patente, quer nos inúmeros pedidos para novas inscrições, quer no enorme entusiasmo que as crianças demonstraram ao longo destes últimos anos e na aceitabilidade das atividades juntos dos pais. Aliás, a importância e a validade deste programa de férias ficou incontestavelmente certificada em 2004 com a atribuição do alvará nº718 de funcionamento pelo Instituto Português da Juventude, no estrito cumprimento do Decreto-Lei n.º 304/2003 de 9 de Dezembro.

Este ano, é intenção do Município de Reguengos de Monsaraz promover mais uma edição do Programa Férias Divertidas. Em relação às atividades apresentadas, para a presente edição, pretendemos continuar a inovar, à semelhança de todas as edições anteriores. Assim, esta edição vai contar com novos desafios a todos os participantes: pela inclusão de atividades como: saída de campo teatro, música, dança, artes plásticas, entre outras, quais destacamos os workshops de teatro, de música, oficinas de dança e teatro no âmbito do Projeto TEIAS.

Para além disto, caso os encarregados de educação estejam interessados, os meninos poderão também almoçar, alargando assim o período que passam no Programa Férias Divertidas.

Apresentação do Projecto

Nome: Férias Divertidas 2012

Objetivo: *Ocupar o tempo livre das crianças, em período de férias escolares, com várias atividades desportivas, lúdicas e de lazer: desporto, piscinas, atividades aquáticas, expressão dramática, culinária, dança, ateliê de escrita criativa, jogos, teatro,*



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

música e artes plásticas.

Entidade promotora: Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz / Centro de Ocupação de Tempos Livres

Duração do projecto: 6 semanas (18 de Junho a 27 de Julho)

Horário: Manhã – 9.00 às 12.00, excepto no dias das piscinas, cujo horário de abertura é às 10 horas; Tarde – 14.00 às 17.00, com várias atividades a funcionarem em simultâneo e em vários locais; Almoço – 12.00 às 14.00 para as crianças que o desejarem.

Destinatários: crianças do concelho de Reguengos de Monsaraz com idade compreendidas entre os 6 e os 12 anos. Pretende-se a formação de 2 clubes – dos 6 aos 8 anos e dos 9 aos 12 anos – com 10 a 20 elementos cada um.

Locais das atividades: Centro de Ocupação de Tempos Livres, Piscinas Municipais Victor Martelo, Pavilhão Gimnodesportivo, Escolas EB nº 2 e espaços verdes.

Duração das atividades: cada atividade terá a duração de 1,30 horas, excepto a natação que terá a duração de 2 horas.

Recursos humanos:

Cinco assistentes operacionais;

Um professor de desporto;

Uma professora de dança;

Uma professora de expressão dramática;

Uma professora de artes plástica;

Uma professora para escrita criativa;

Uma monitora de culinária;

Monitor para o ateliê Origami;

Monitores para a atividade aquática;

Um monitor de música;

Para obtenção de recursos humanos, disporemos de 7 professores dos AEC, durante o mês de junho, e serão integrados bolseiros do Ensino Superior, no âmbito previsto no Regulamento de Atribuição de bolsas do Ensino Superior da Câmara Municipal.

Recursos materiais: Material de desgaste, instalações: COTL, piscinas municipais Victor Martelo, auditório, Escola EB nº 2 e parque da Cidade.

Recursos financeiros: Tendo em conta o número de participantes e a despesa a efetuar com os monitores e o material a adquirir durante o programa, a previsão da receita e da despesa a efectuar neste período será de:

Receita: valor da inscrição de cada criança – 14 € / semana;

Almoço: 1,46 €

Despesas:



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

Despesas com os monitores: 13 € / hora

Previsão das despesas:

Material didático: € 200

Bens alimentares: € 1.400

Monitores: € 4.500

Verba disponível:

Aquisição de Serviços (Monitores): € 5.000,00

Géneros alimentares: € 1.462,47

Material didático: € 26,50”

Apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 08/VJLM/2012;-----

b) Em consonância, aprovar o Plano de Actividades do Programa “Férias Divertidas 2012”;-----

c) Determinar ao Serviço de Educação a adopção dos actos e procedimentos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação. -----

Administração Urbanística

Informação Prévia

Presente o **processo administrativo n.º 02/2012**, de que é titular Gonçalo Manuel Moreno Balancho, referente a edificação de casa de ordenha.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta da informação técnica n.º 084/2012, datada de 23 de maio, p.p., que ora se transcreve: -----

“Informação Técnica N.º GU/084/2012

Para:	Presidente da Câmara Municipal
De:	Serviço de Gestão Urbanística
Assunto:	Pedido de informação prévia para obras de edificação de casa de ordenha.
Requerente:	Gonçalo Manuel Moreno Balancho
Processo n.º:	02/2012
Data:	Reguengos de Monsaraz, 23 de março de 2012
Gestor do	
Procedimento:	Carlos Miguel da Silva Correia Tavares Singéis
Prédio	
Matriz:	Rústica
Designação:	“Barradinhas”
Artigo:	006.040.000
Descrição:	2643/19950728 - Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz
Morada:	
Freguesia:	Reguengos de Monsaraz
Proposta	



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

**Técnico/
Coordenador:** Jorge Miguel Lagareiro Ramalho - Arquiteto.
N.º de Inscrição
Profissional: 8 142 OASRS

1. INTRODUÇÃO:

No seguimento da análise ao processo submetido pelo Requerente, estes serviços técnicos elaboraram as seguintes considerações que se revelam neste parecer interorgânico, endo-municipal de carácter obrigatório, em ordem ao preceituado no Código do Procedimento Administrativo e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, adiante designado pelo acrónimo RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.

2. SANEAMENTO:

2.1 Instrução:

De acordo com as peças escritas e desenhadas que integram o processo em epígrafe, conclui-se que o projeto se encontra corretamente instruído, em ordem ao preceituado no artigo 3.º da Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, relativo à instrução de processos de Informação Prévia de obras de edificação. Assim sendo, verificou-se a possibilidade de se proceder à análise urbanística e arquitetónica da proposta.

3. PROPOSTA:

"A Sala de Ordenha é composta pelos seguintes espaços:

Áreas (m²)

Armazém-297.90

Depósito-6.82

Farinhas-14.79

Ordenha-20.08

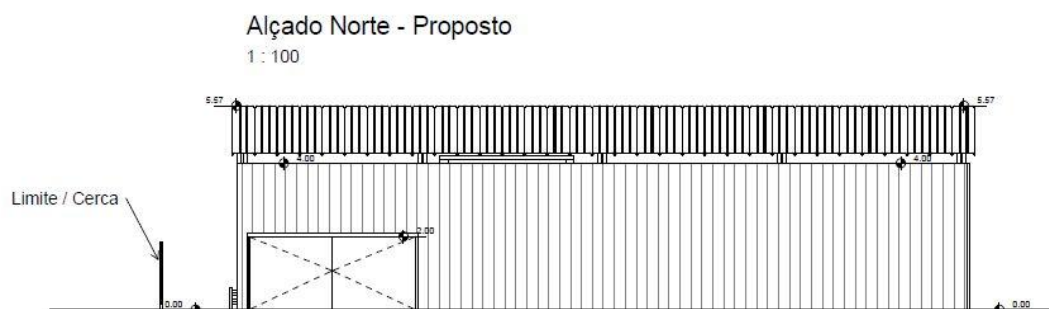
Vestiários-5.83

ÁREA ÚTIL – 345.42 m²

A Área coberta da Sala de Ordenha é de 359 m² e a Área total é de 9000 m².

A Cércea da Sala de Ordenha é de 4,22 m e a Volumetria é 1668,53 m³. "

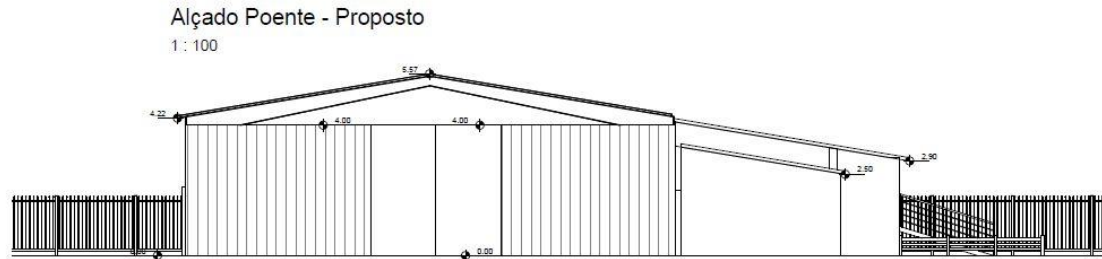
In Memória Descritiva





MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal



4. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

4.1. Enquadramento no Plano Diretor Municipal (PDM):

Compulsado o PDM, e tendo em conta a localização do prédio relativo à pretensão da requerente, verifica-se que a mesma se enquadra, na Planta de Ordenamento, na classe de espaços Agrícolas Preferenciais cumprindo o previsto no artigo 35.º do Regulamento.

No que concerne à Planta de Condicionantes, verifica-se a incidência em áreas da Reserva Agrícola Nacional, no entanto o processo mereceu a emissão de parecer favorável, em razão da localização, da Entidade Regional da Reserva Agrícola do Alentejo, conforme se verifica no ofício n.º OFIC/326/2012/DSESV, de 19 de abril, emitido pela mesma Entidade.

5. ANÁLISE, CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

5.1. Análise:

A proposta revela uma Arquitetura adequada ao uso pretendido, outrossim pela morfologia do edificado, as materialidades previstas e tendo em conta a envolvente paisagística somos de parecer que a mesma promove um correto enquadramento.

5.2. Conclusão:

Face ao exposto, a pretensão terá viabilidade desde que:

- a) Sejam cumpridas todas as normas técnicas da construção decorrentes da legislação em vigor em sede de comunicação prévia;
- b) Sejam cumpridas todos os preceitos legais previstos na alínea b), do n.º 2, do artigo 15.º, Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, em sede de comunicação prévia;
- c) As eventuais construções de infraestruturas de abastecimento de água (captações subterrâneas) e saneamento (ETAR) sejam licenciadas pela Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, se assim se justificar;
- d) No caso de ligação à rede pública ou instalação de fossa compacta, ser garantido o cumprimento dos preceitos legais definidos no artigo 195.º e seguinte do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

5.3. Proposta de deliberação:

Desta forma, propõe-se superiormente o deferimento do processo nos termos expostos no ponto anterior.”

Ponderado, apreciado e discutido o assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----



MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Câmara Municipal

- a) Acolher o teor da informação técnica sobredita; -----
- b) Em consonância, deferir o processo administrativo em apreço, nos exatos termos consignados; -----
- c) Notificar o titular do processo, Gonçalo Manuel Moreno Balancho, do teor da presente deliberação. -----

Alteração à Licença de Obras

Presente o **processo administrativo n.º 15/2011**, de que é titular Júlio Manuel Cachopas Colaço Valido. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, deu conta de informação técnica, datada de 28 de maio, p.p., que ora se transcreve: -----

“O presente pedido tem enquadramento no Art.º 27 do RJUE e deverá ser submetido a deliberação da Câmara Municipal.

O parecer da Gestão Urbanística é favorável.”

Ponderado, apreciado e discutido o assunto, o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade: -----

- a) Acolher o teor da informação técnica sobredita; -----
- b) Em consonância, aprovar a alteração à licença de obras do processo em apreço, nos exatos termos consignados; -----
- c) Notificar o titular do processo, Júlio Manuel Cachopas Colaço Valido, do teor da presente deliberação. -----

PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

O senhor Presidente da Câmara Municipal informou que de seguida se entraria no período de intervenção aberto ao público, de conformidade com disposto no n.º 5, do artigo 84.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação do disposto na Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, ambos do regime jurídico das competências e do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, não se verificando qualquer intervenção. -----

Aprovação em Minuta

A presente ata ficou lavrada, lida e aprovada em minuta, por unanimidade, no final da reunião de harmonia com o preceituado no artigo 92.º, da citada Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação do disposto na Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro que aprovou o regime jurídico das competências e do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias. -----

E nada mais havendo a apreciar, o senhor Presidente da Câmara Municipal deu por encerrada a reunião. Eram doze horas e dez minutos. -----

E eu _____ na qualidade de Secretário desta Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz lavrei, li e subscrevi a presente ata. -----